

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA
DIRETORIA DE PESQUISA EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**A PROTEÇÃO AO NÃO-TRABALHO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES:**

**UM OLHAR NECESSÁRIO À POLÍTICA PÚBLICA DO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-
PETI.**

Autor: ENIO AFONSO FERREIRA SILVA

Orientador: OTÁVIO AUGUSTO REIS DOS SANTOS

ARACAJU, SE - BRASIL
MAIO DE 2017

A PROTEÇÃO AO NÃO-TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

UM OLHAR NECESSÁRIO À POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-PETI

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE TIRADENTES COMO
PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE
MESTRE EM DIREITOS HUMANOS.

Aprovado por:

Prof. Dr. Otávio Augusto Reis dos Santos
Orientador

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende
(Membro Externo da Banca)

S586p Silva, Enio Afonso Ferreira
A proteção ao não-trabalho de crianças e adolescentes: um olhar necessário á política pública do programa de erradicação do trabalho infantil-PETI. / Enio Afonso Ferreira Silva ; orientação [de] Prof. Dr. Otávio Augusto Reis dos Santos – Aracaju: UNIT, 2017.

141 p.: 30cm

Inclui bibliografia.

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)

1. Políticas Públicas. 2. Trabalho infantil. 3. Dignidade Humana. I. Santos, Otávio Augusto Reis dos. (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 342.726:331.101.234-053.2/6

AGRADECIMENTOS

Foi longa, dois anos numa difícil caminhada para elaboração dessa dissertação, a qual, não seria possível a concretização desse sonho, sem o apoio e contribuição de seres humanos notáveis que convivi, os quais impregnaram em mim seus traços, com conhecimentos em calorosas e importantes discussões, nos questionamentos, nas inquietações pelo saber. Enfim, sempre partindo do real para o ideal, bem como nas conquistas das novas amizades, que nos momentos difíceis, e foram muitos, revelaram-se grandes amigos. Razão pela qual, gostaria de registrar, exteriorizando meus sinceros agradecimentos.

Inicialmente à Deus, o rei do universo, que me sustentou em todos os momentos de incertezas, fortalecendo-me e em protegendo, nas muitas viagens a Aracaju e todos os meus passos, até esse momento ímpar na minha existência.

A Professora Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva, a qual dispensou enorme atenção ao primeiro contato com o programa do mestrado, que me concedeu as orientações e materiais necessários que auxiliaram minha difícil, mas enriquecedora jornada, abrindo minha mente com maior clareza aos problemas que vivenciam a comunidade infanto-juvenil no atual contexto capitalista.

Ao meu respeitável professor e orientador Dr. Otávio Augusto Reis dos Santos, a quem o conheci em 2007 em suas vídeoaulas pela Inteligência Educacional e Sistema de Ensino – IESDE, na minha preparação para o Exame de Ordem. O professor Otávio possuidor de conhecimento extraordinário, de modo que sua fama lhe o precede. Dono de uma didática excepcional que lhe é pertinente, onde pude compartilhar do seu profundo conhecimento. Tendo a honrosa satisfação de ser seu orientando, sendo incentivado na conquista desse título na produção do conhecimento, agradeço a paciência dispensada a mim. Professor, obrigado por tudo. Sim, muito obrigado!

A minha ilustre coordenadora do programa do Mestrado em Direitos Humanos, Prof^a Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira, por sua sensibilidade no trato em atender os alunos, sempre prestativa, e por compartilhar comigo no momento mais difícil dessa jornada de dois anos, que foi a perda do meu irmão caçula de forma trágica. Ela mesma, “não física,” estava alí dando o apoio e confortando ao meu coração despedaçado, numa postura realmente humanista.

A minha família, que possibilitou esses dois anos de dedicação ao mestrado, suportando minha ausência, compreendendo a distância necessária nos momentos de vulnerabilidades. Agradeço a Silvana Rocha Ferreira Silva, por tudo que representa para mim e sua inestimável ajuda e encorajamento, a quem sou eternamente grato; os meus filhos Ester Micaelle e Alexander Benjamim, como presentes do Deus vivo, os quais amo incondicionalmente, minha alegria.

A meus pais queridos José Afonso da Silva e Maria José Ferreira da Silva, que com muita dificuldade buscou dar educação para mim e meus irmãos, nos ensinando dentro de um senso de valores oriundo do cristianismo, sendo eu o único a ingressar no 3º grau, cabendo a mim maior responsabilidade para com eles e meus irmãos.

Aos colegas de mestrado, especialmente a Júlio Gomes Duarte Neto e Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota, companheiros semanais durante esses dois anos, pelas alegrias compartilhadas, pelo ombro nos momentos de tristeza, pela força nos momentos de dúvidas, pelos perigos das viagens para assistir as aulas, passando enormes perigos na estrada e pela companhia nos almoços e jantares, meus grandes amigos.

Também as colegas Maria Inêzda Fonsêca Silva e Marianna Fonsêca Rocha, pelas altas horas da noite empenhadas na leitura e correção ortográfica, a qual é indispensável para esse mister.

Por fim, a todos que não foram mencionados, mas que acreditaram e torceram pelo meu sucesso no encerramento deste novo e laborioso projeto de vida.

RESUMO

Essa dissertação trata da análise do sistema legislativo de proteção dispensada à comunidade infanto-juvenil e da análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, PETI. O objetivo geral desta pesquisa consistiu na análise das normas jurídicas brasileiras e das que o Brasil ratificou no combate à exploração do trabalho infantil causadora de graves violações de direitos humanos e da principal política pública de caráter nacional de meta prioritária do governo, o PETI. A justificativa reside no atual contexto social frente as novas realidades do capitalismo que influencia no campo das ciências, tecnologia e a busca tão difundida pelos meios de comunicação pela melhor qualidade de vida do indivíduo, numa problemática, que apesar disso, a exploração do trabalho infantil continua vitimando milhares de crianças, adolescentes e acentuando a exclusão no Brasil, com os sérios problemas ligados à pobreza, à discriminação, e à desigualdade social, aumentando concretamente a população carcerária. A metodologia deste trabalho utilizou como base teórica a Teoria da Proteção Integral que atualmente vê nas crianças e nos adolescentes os mesmos direitos humanos e fundamentais reconhecidos aos adultos, além daqueles específicos, vistos a condição singular de desenvolvimento em que se encontram. A construção da pesquisa foi de natureza qualitativa baseada em revisão bibliográfica, na análise das legislações e resultados já abordados acerca do tema. O raciocínio nos conduz dizer que as legislações, embora consideravelmente avançada no sentido de garantia dos direitos humanos da comunidade infanto-juvenil, não é reconhecido da realidade concreta de crianças e dos adolescentes trabalhadores. Isso porque, essa efetiva concretização demanda a realização de políticas públicas e o engajamento por parte dos autores responsáveis, o que na prática tem-se mostrado insuficiente no reconhecimento, pois não há qualquer dúvida de que a falta de um planejamento social, que valorize a formação do ser humano especialmente as que se encontram na condição especial de desenvolvimento, acabe gerando consequências nefastas para a estrutura política, econômica e social do País, pois a ignorância traz o caos e não o conhecimento.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Trabalho Infantil, Dignidade Humana.

ABSTRACT

This dissertation is an analysis of the legislative protection system that excludes the youth community, and the child-labor eradication – known as PETI. The main goal of this data is to analyze the Brazilian legal norms, as well as those that Brazil ratified aiming the end of the exploration of child labor – which has caused great violations of human rights along with the policies of national matter -that is the PETI. The reason lies in the current social context facing new realities in capitalism – that influences broad areas such as science, technology and the media's intense search for quality of life, in a set of issues, though despite all the effort, child labor exploration continues to victimize a lot of children and teens, increasing Brazil's exclusion and causing innumerable problems that are directly connected to poverty, discrimination, and social inequality enhancing substantially the number of inmates in prison. The foundation for this essay's methodology was based on the theory of full protection that aims the same human and civil rights for children as they are applied to adults. The framing of this research was of qualitative nature based on bibliographic review, analyzing legislations and studies already made concerning this topic. Our ability to reason enables us to conclude that the country's legislations – although considerably outstanding in terms of promoting human rights for our youth community, are yet to be recognized as reality and a guarantee for our target audience. Therefore, the actual concretion of such law reinforcement requires the engaging and participation of the ones responsible for public policies and their authors – which in reality, has been proven weak and insufficient in recognition for there is no doubt that the lack of social planning that values the growth of humankind specially those who find themselves on the other side of the development, that generates disastrous consequences for the country's political, economic, and social structure for ignorance is not known for bringing knowledge but chaos.

Key-words: Public Policies; Child Labor; Human Dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O TRABALHO INFANTIL E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NA SOCIEDADE	
2.1	Rápidas Considerações sobre a Infância.....	15
2.2	Dignidade Humana.....	19
2.3.	Positivações pertinentes à tutela nas relações de trabalho à Criança e Adolescente.....	28
2.4	Trabalho Infantil precoce – sinônimo da degradação humana.....	44
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA AO NÃO-TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
3.1	Princípio Constitucional da Proteção Integral.....	48
3.2	As Convenções e Recomendações da OIT e sua eficácia no sistema jurídico brasileiro.....	55
3.3	O Estatuto da Criança e do Adolescente, uma breve abordagem.....	65
3.4	A efetivação do direito à proteção contra o trabalho precoce – mecanismo de combate.....	74
4	A POLÍTICA PÚBLICA DO PETI AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL NA CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
4.1	Direitos Humanos e Políticas Públicas.....	85
4.2	PETI - O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	98
4.3	Um necessário olhar nos mecanismos de enfrentamento ao trabalho infanto-juvenil.....	106
4.4	Escolas em Tempo Integral no Combate ao Trabalho Infantil.....	111
4.5	Erradicação do trabalho infantil como consagração do princípio da dignidade da pessoa humana- uma meta.....	117

5	CONCLUSÃO.....	125
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	127

1 INTRODUÇÃO

Entre os grandes problemas sociais existentes nos Países Subdesenvolvidos e em Desenvolvimento no Mundo, a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes é um dos mais complexos que tem sido bastante investigado e que tem despertado a atenção de diversos segmentos da sociedade, sendo uma das grandes questões sociais de relevância do século XXI, por vezes tema de calorosos debates, tanto no ambiente das Instituições de Ensino, bem como nos espaços de discussão das organizações governamentais e não governamentais; situações presentes no perímetro urbano, no campo e por muitas vezes ao nosso redor.

Sabendo que a infância é uma fase efêmera, deve-se dar toda a atenção e cuidados especiais para que esse indivíduo possa se tornar, mais tarde, um adulto saudável. Pois o trabalho precoce fere a dignidade da pessoa humana no período mais importante da evolução do homem – a sua infância, eliminando de forma impiedosa uma das fases mais bonitas de sua existência, com isso violando claramente os direitos humanos fundamentais inerentes a elas.

Daí urge a necessária proteção contra esse labor precoce no mercado de trabalho capitalista que tem lhe dado novas configurações, visto que produz uma diversidade de problemas como o péssimo rendimento escolar, dificultando a aprendizagem e impedindo o indivíduo de se qualificar em uma profissão, podendo acarretar mutilações e problemas físicos de consequências irreversíveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente, sem mencionar os de natureza psicológica e econômica. Assim roubando delas o direito à saúde, à educação e a sua própria vida digna.

Nas últimas décadas, o Brasil, obedecendo ao comando da Constituição Cidadã, lá no catálogo dos Princípios Fundamentais, tem buscado implementar políticas que visa intervir e minimizar graves problemas sociais. Como os programas de transferência de renda que passaram a ser um instrumento essencial utilizado para fortalecer a inclusão de segmentos sociais, tendo em vista condições mínimas de dignidade da pessoa humana a ser perseguido pelo Estado.

Dentre os programas que fazem parte deste cenário, há efetivação por meio da adoção de políticas públicas na qual se encontra o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI, lançado pelo Governo Federal em 1996, que segundo o próprio Ministério do Desenvolvimento Social, faz parte do Sistema Único de Assistência Social e articula diversas ações buscando a retirada de crianças e adolescentes de até 16 anos das práticas de trabalho

infantil, exceto, é claro na condição de aprendiz, que atualmente com o advento da Constituição Cidadã, passou a ser a partir de 14 anos.

Além de buscar erradicar o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbanas e rurais, com parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade civil, esse Programa visa também o aspecto compensatório da transferência de renda para as famílias, objetivando substituir o rendimento obtido pela criança ou adolescente com o trabalho precoce, com o incentivo à educação, buscando suprir suas necessidades.

A proteção contra o trabalho infanto-juvenil no ordenamento jurídico pátrio é consagrado na Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, que foi alterado posteriormente pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Também em normas infraconstitucionais que visam a essa proteção, como a Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei 5.452/43), o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). Além disso, o Brasil é signatário de diversas Recomendações e Convenções a respeito do trabalho e da proteção à criança, especificamente as Convenções nº 182 e a nº 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Evidencia-se que a proteção contra o trabalho da criança e do adolescente se conduz em todo o texto, demonstrando as legislações proibitivas ao trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, e também, dos principais documentos internacionais que tratam sobre o tema, orbitando a elas a discussão da principal política pública para atender as demandas sociais, o PETI, minimizando os efeitos negativos na sociedade auxiliando na manutenção do bem-estar infantil através de ações, metas e planos.

A não subnotificação sobre a exploração do trabalho infanto-juvenil tem sido recorrente na mídia, as quais apresentam diversas atividades como ilegais, penosas, insalubres e prejudiciais ao desenvolvimento biopsicossocial desses pequenos trabalhadores precoces em condição especial de desenvolvimento.

Considerando a temática dessa política pública, o PETI, que busca erradicar os casos de trabalho infanto-juvenil. Em sua origem questiona-se a eficiência ou ineficiência no sentido de promover a erradicação perversa dessa exploração na atualidade, sendo o caso de uma reestruturação diante dos novos contextos sociais? É o que o presente trabalho propõe uma análise sobre a proteção contra o trabalho da criança e do adolescente no atual cenário

social: principalmente num viés legal e de políticas públicas eficazes verificando se o PETI necessita ser redesenhado mais uma vez a fim de atender novas realidades sociais.

Apresentando isso como problemática, a qual conduzirá este estudo com o intuito de discutir-se a principal política pública de caráter nacional de combate ao trabalho infantil, o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, ainda é capaz de alcançar eficazmente as medidas para sua erradicação, após as mudanças das condições de acesso ao programa no atual contexto social e se os diplomas legais existentes voltados à proteção de crianças e dos adolescentes ao não-trabalho precoce, são suficientes para que sua dignidade, como sujeito, seja reconhecida e tutelada no Estado Democrático de Direito.

Esta pesquisa teve como justificativa analisar a importância social do tema no atual contexto do Século XXI, a despeito, é bem verdade de todo desenvolvimento no campo da ciência, tecnologia e a busca tão difundida pelos meios de comunicação acerca da qualidade de vida do indivíduo. Lamentavelmente, a exploração do trabalho infantil continua vitimando milhares de crianças, adolescentes e acentuando a exclusão no Brasil, com os sérios problemas ligados à pobreza, à discriminação, e à desigualdade social aumentado concretamente a população carcerária.

Necessárias são ações positivas que conduzam a resultados eficientes de Políticas Públicas pelo Governo, como o PETI, que é um instrumento para o enfrentamento da questão na atualidade, mas fica o questionamento acerca da sua efetividade. Para os participantes do programa, parece que não está atendendo sua proposta, devendo-se buscar programas alternativos.

Nesse sentido, o objetivo geral consistiu na análise das legislações de combate ao trabalho de crianças e adolescentes e das políticas de meta prioritária do governo, o PETI. Essas ações implementadas pelo poder público continuam aptas a prevenir e erradicar esta forma de exploração, visando preservar os direitos sociais na melhoria da qualidade de vida do público jovem. O estudo ora apresentado avança, na compreensão sobre os direitos e garantias que compõem a doutrina da proteção integral à infância e à adolescência, dentre outros, o do não-trabalho precoce e a prioridade absoluta na elaboração de políticas públicas, como o PETI, essenciais para a efetivação dos direitos sociais e os seus reflexos sobre esses sujeitos de direito, em condição especial de desenvolvimento, construindo a base do debate deste trabalho, sendo de relevância para promoção de padrões de condições mínimas de dignidade.

A construção dessa pesquisa foi de natureza qualitativa, utilizando-se de estratégia metodológica que constituem o embasamento do estudo por pesquisa bibliográfica, da análise de legislações pertinentes à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e demais leis esparsas nacionais e internacionais, bem como em levantamento de dados de pesquisas empíricas de políticas públicas que se refletiram como necessárias para conduzir o tema proposto.

Sendo estruturada em três capítulos, dentro do referencial teórico que cumpre os seguintes objetivos específicos: o primeiro capítulo, foi descrita a importância em discorrer de maneira breve alguns dos motivos pelos quais o trabalho infantil reflete de forma negativa na sociedade, sendo oportunas as rápidas considerações sobre a infância, seguindo de uma análise dos valores da dignidade humana, e depois o Trabalho Infantil precoce.

Nesse raciocínio, inicialmente serão abordadas conceitos, como o de infância, sendo aqueles que necessitam de atenção diferenciada do adulto, inclusive numa perspectiva social, e uma vez destacada a importância, percorrendo pelos valores inerentes a pessoa como, a dignidade humana, que se não devidamente observada constitui-se sinônimo de degradação humana, a analisar os efeitos dessa prática no desenvolvimento de crianças e adolescentes em produzir adultos à margem da sociedade.

No segundo capítulo, será detalhada a proteção jurídica ao não-trabalho de criança e adolescentes, onde foi discutido o Princípio Constitucional da Proteção Integral, destacando a prioridade absoluta e passando a analisar a criança como sujeito de direito. Nesse capítulo, buscou-se evidenciar a relevância das convenções e recomendações da OIT e sua eficácia no sistema jurídico brasileiro, os reflexos advindos do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, na promoção da atuação preventiva e repressiva desse grupo de vulneráveis, a necessária efetivação de instrumentos legais à proteção, cujo objetivo foi colocá-los a salvo de ambientes ou atividades que impliquem risco a sua integridade física e mental, para garantir a efetivação do direito à proteção contra o trabalho precoce.

Nessa esteira, verificou-se que nas discussões, expõe-se a compreensão ao princípio da proteção integral que determinou a tutela de todos os direitos de crianças e adolescentes, independentemente da sua situação social ou jurídica. Qual pode ser compreendido como desdobramento do princípio da dignidade humana, a partir do momento em que se atribui aos seres em desenvolvimento, que são as crianças e os adolescentes, a condição de sujeitos de direitos humanos. Dessa maneira, constatou-se a atuação dos organismos internacionais na construção de um sistema de garantias de direitos inerentes às crianças e adolescentes, que

foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, instituindo um amplo sistema de garantias dos seus direitos, mediante a disponibilização de mecanismos jurídicos e sociais.

O terceiro capítulo, apresentará a análise da política pública do PETI ao combate do trabalho infantil na consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo assim a discussão dos direitos humanos e das políticas públicas a esse enfrentamento, confirmando a escola como poderoso mecanismo de combate ao trabalho precoce. Analisando aqui a necessidade de programas alternativos de enfrentamento ao trabalho infantil, frente às novas realidades sociais, na promoção em desconstruir ainda naturalidade que envolve prática do trabalho de crianças e de adolescentes na sociedade, que ainda persiste.

Buscando-se discutir as políticas públicas orientadas ao atendimento de crianças e adolescente, frente ainda a toda uma estrutura ideológica que viabiliza e reitera o uso da mão-de-obra no trabalho precoce, contrariando o conjunto de normas e valores, que dirige as ações e os fins pretendidos da dignidade humana, que demonstra a irradiação dos valores internacionais de direitos humanos em seu contexto, na medida em que estes decorreram do movimento internacional de reconhecimento que o ser humano possui pelo simples fato de existir, é o que pretende essa dissertação.

Esta pesquisa tem caráter preventivo, mostrando os reflexos sociais resultados da exploração do trabalho infantil, pois não há qualquer dúvida de que a falta de um planejamento social, que valorize a formação do ser humano, acabe gerando consequências nefastas para a estrutura política, econômica e social do País.

Basta verificar os números crescentes de crianças e adolescentes rumo ao exercício de atividades ilícitas, como o narcotráfico e a prostituição, ampliando desta forma o mercado do crime, que se mostra cada vez mais organizado em nossa sociedade, associando-se à violência e à impunidade. A promoção da dignidade desses jovens cabe ao Estado garantir, por meio de políticas públicas eficazes, e a toda sociedade respeitar, proteger e fiscalizar a correta formação dessa comunidade infanto-juvenil, valorizando o próprio ser humano.

2 O TRABALHO INFANTIL E SEUS REFLEXOS NEGATIVOS NA SOCIEDADE

2.1 Rápidas Considerações sobre a Infância

A ideia de infância não advém de um conceito pronto, acabado, estático e universal, como bem afirma Manuel Sarmiento (2004, p. 62) quando diz que “está longe de corresponder a uma categoria universal, natural, homogênea e de significado óbvio”, mas sim de uma noção¹ de construção histórica e social, que se encontra relacionado às diferentes formas de organização da sociedade.

Ora essas diferenciações sociais, inclusive ser, oriundo de dentro de uma mesma sociedade, variando de acordo com a classe social, grupo étnico, crenças e valores, nesse sentido constituindo-se de não apenas um significado², mas sim vários, sendo importante observar o seu desenvolvimento na história.

A análise da produção existente sobre a história da infância permite afirmar que a preocupação com a infância por volta do século XII, era de pouca importância, como bem assegura Philippe Ariès, quando afirma que “até por volta do século XII, à arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo” (ARIÈS, 1981, p.50).

Essa ausência também era estendida aos campos das artes, pois no final do século XIII nas culturas arcaicas o que havia eram pinturas de pequenos homens e não de crianças, possivelmente foram os gregos que trouxeram a representação em pinturas de crianças, como é muito bem declarado pelo autor.³

¹ O termo noção é mais apropriado de ser empregado no texto do que o de conceito, buscando-se dessa maneira deixar evidente a variação do seu significado para cada cultura na construção social da infância, assim entendendo que não pode ser simplificada ou mesmo reduzida a um simples conceito universal.

² Como assevera Maria Carmen Silveira Barbosa ao dizer que: “Falar de uma infância universal como unidade pode ser um equívoco ou até um modo de encobrir a realidade. Todavia uma certa universalização é necessária para que se possa enfrentar a questão e refletir sobre ela, sendo importante ter sempre presente que a infância não é singular, nem única. A infância é plural: infâncias. BARBOSA, Maria Carmen Silveira. **Por amor & por força: rotinas na educação infantil**. 288 f. 2000. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2000 p.84.

³[...] No mundo das fórmulas românticas, e até o fim do século XIII, não existiam crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homens de tamanho reduzido. Essa recusa em aceitar na arte a morfologia infantil é encontrada, aliás, na maioria das civilizações arcaicas. [...] Tudo indica, de fato, que a representação realista da criança, ou a idealização da infância, de sua graça, de sua redondeza de formas tenham sido próprias a arte grega. Os pequenos Eros proliferavam com exuberância na época helenística. A infância desapareceu da

Foi a partir dos séculos XVIII, no interior da classe burguesa, que surgiu a noção de infância, na qual é conhecida atualmente, de maneira que é relativamente nova, pois foi trazida com a modernidade⁴. Como bem assegura Sônia Kramer (1999, p. 244) que “produto de evolução da história das sociedades, e o olhar sobre a criança e sua valorização na sociedade não ocorreram sempre da mesma maneira, mas, sim, de acordo com a organização de cada sociedade e as estruturas econômicas e sociais em vigor.”

Até metade do século XVI, dentro do período da conhecida Idade Média, não havia sentimento de infância.⁵ Contudo, no campo histórico, a criança sempre existiu desde o primeiro ser humano, apesar de que elas não escreveram sua própria história⁶, bem como

íconografia junto com os outros temas helenísticos, e o românico retomou essa recusa dos traços específicos da infância que caracterizava as épocas arcaicas, anteriores ao helenismo. Há aí algo mais do que uma simples coincidência. Partimos de um mundo de representação onde a infância é desconhecida [...] ... os homens dos séculos X-XI não se detinham diante da imagem da infância, que esta não tinha para eles interesse, nem mesmo realidade. Isso faz pensar também que no domínio da vida real, e não mais apenas no de uma transposição estética, a infância era um período de transição, logo ultrapassado, e cuja lembrança também era logo perdida. ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p.51-52.

⁴Entendendo que o momento da Revolução Industrial faz parte de um período de mudanças, ainda maior, conhecido como Modernidade. Segundo Berman (1986), a Modernidade compreende um longo período histórico, podendo ser dividido em três momentos: o primeiro começa no século XVI e vai até o século XVIII e é marcado pela transição, onde os primeiros passos das mudanças são dados, as pessoas iniciam a experiência com a vida moderna. A segunda fase começa com a Revolução Francesa, uma era que aflora os sentidos revolucionários nas pessoas, provocando diversas mudanças nos meios sociais pessoais e políticos. No entanto, Berman (1986), sugere que esse mesmo público moderno do final do século XVIII e início do século XIX, “ainda se lembra do que é viver, material e espiritualmente, em um mundo que não chega a ser moderno por inteiro” (BERMAN, 1986, p. 16), a grande mudança de valores acontece no terceiro momento e é marcada pela expansão da modernização no século XX, apresentando ao mundo a cultura do modernismo. Evidências dessas mudanças estruturais de organização social, oriundas da modernidade, podem ser identificadas após a revolução industrial, quando ao sair de um ambiente rural para trabalhar nas cidades, o homem abandona um contexto de vida baseado nos laços de comunidade para viver no núcleo urbano através de um sistema de organização baseado nos laços de associação, em um ideal de sociedade. Para Berman (1986, p. 15) “ser moderno é encontrar-se em um ambiente que promete aventura, poder, alegria, crescimento, autotransformação, e transformação das coisas em redor – mas ao mesmo tempo ameaça destruir tudo o que temos tudo o que sabemos tudo o que somos”. NETTO, Américo Valdanha. **Modernidade, transformações sociais e o desenvolvimento da cultura de tempo livre do trabalhador rio-clarense**. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd133/cultura-de-tempo-livre-do-trabalhador.htm>> Acesso em 18 jul. 2016.

⁵ Segundo Philippe Ariés, utiliza-se por volta do Sec. XVI, o termo sentimento de infância, a fim de referir-se à postura adotada na sociedade medieval para com as crianças, onde ele afirma “não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes” ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Hahar Editores, 1981, p.156.

⁶Como assevera M. Kuhlmann Jr. e R. Fernandes ao escrever sobre a história menciona que: [...] se a história da criança não é possível de ser narrada em primeira pessoa, se a criança não é nunca biógrafa de si própria, na medida em que não toma posse de sua história e não aparece como sujeito dela, sendo o adulto quem organiza e dimensiona tal narrativa, talvez a forma mais direta de recepcionar a criança, individualmente ou em grupo, seja precisamente tentar captá-la com base nas significações atribuídas aos diversos discursos que tentam definir historicamente o que é ser criança KUHLMANN JR, M.; FERNANDES, R. Sobre a história da Infância. In: FILHO, L. M. F. (Org.). **A infância e sua educação: materiais, práticas e representações**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 15.

afirma também nesse mesmo raciocínio Eronilda Maria Góis Carvalho quando diz:

[...] A aparição da infância ocorreu em torno do século XIII e XIV, mas os sinais de sua evolução tornaram-se claras e evidentes, no continente europeu, entre os séculos XVI e XVIII no momento em que a estrutura social vigente (Mercantilismo) provocou uma alteração nos sentimentos e nas relações frente à infância (CARVALHO, 2003, p. 47).

Como pode ser observado, o sentimento de infância é que é algo novo. Entretanto, não se confunde com a infância que existiu desde os primórdios da humanidade, mas a sua percepção como uma categoria e construção social, deu-se a partir dos séculos XVI e XVIII. Ora, a noção de infância foi se construindo passo a passo, visto o longo período que passou no anonimato que se estendeu até o final da Idade Média, onde elas eram consideradas indiferentes pelos elementos biológicos⁷, uma vez que não havia nenhuma preocupação por parte dos adultos para com seu desenvolvimento, pois predominava a ideologia de que a condição de infância estava condicionada unicamente a dependência dos pais, e não a fase que ocorrem mudanças biológicas e fisiológicas.

A pedagogia na evolução social passou a ter enorme importância na vida do homem e na sociedade, pois mudanças acontecem atravessando as lentes da história e cultura, com isso trazendo novas ideologias e inclusive conceitos em relação a infância, assim interferindo e alterando no comportamento das crianças, na maneira como os adultos compreendiam e racionalizavam acerca de vários fenômenos relacionados a infância no processo histórico.

É o que leciona Sônia Kramer:

[...], portanto, a concepção de criança e infância na qual acreditamos é a de que ela é um ser histórico, social e político, que encontra nos outros, parâmetros e informações que lhe permitem formular, questionar, construir e reconstruir espaços que a cercam. Apostamos numa concepção que não se fixa num único modelo, que está aberta à diversidade e à multiplicidade que são próprias do ser humano. (KRAMER, 1999, p. 277)

No processo de construção do homem moderno, que busca a razão, para entender e explicar o “ser humano”, também passa-se a compreender as características peculiares que existem em cada fase do desenvolvimento humano, em especial a infância que é inerente à

⁷ Como claramente afirma Philippe ARIÈS que durante o século XVII [...] A longa duração da infância, tal como aparecia na língua comum, provinha da indiferença que se sentia então pelos fenômenos propriamente biológicos: ninguém teria a idéia de limitar a infância pela puberdade. A idéia de infância estava lidada à idéia de dependência [...] Só se saía da infância ao se sair da dependência, ou, ao menos, dos graus mais baixos da dependência. ARIÈS, Phelippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, p.42

própria criança, pelo qual começa a ser sistematizada na modernidade enfrentando concepções relacionadas de acordo com o tempo e o espaço em que foram geradas, como afirma Marita Redin (2007, p. 12) ao dizer que “a infância se refere às condições de vida das crianças em diferentes grupos sociais, culturais e econômicos”.

O advento da Modernidade traz consigo o reconhecimento de novos valores e direitos conquistados em um processo de socialização, sendo a criança um sujeito possuidor de peculiaridades a serem também observadas no mundo social. Como aduz Gouvêa (2007, p.21) que “[...], a criança tem uma peculiaridade, advinda de seu lugar no mundo social. Nas interações com os adultos, mediadas por produtos culturais a ela dirigidos, a criança recebe, ou seja, introjeta e reproduz valores e normas tidos como expressões da verdade.”

Foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no ano de 1989, que surgiu como produto da união de forças entre vários países, que incorporou em um mesmo texto legal, princípios e também critérios flexíveis às mais diversas realidades, como indicativo das futuras políticas legislativas dos Estados Partes. Como nos mostra Pereira (2008, p.592), onde “o grande desafio consistiu em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.” Ora, entendendo que esses princípios⁸ visavam orientar aos Estados-Partes enquanto sujeito de direitos internacional.

Sendo que infância é um conceito cultural tanto quanto biológico, como já foi discutido, o cuidado com a infância no Brasil parece ter realmente começado no final do século XIX, com crescimento das desigualdades presente na história do país, o que depreende da afirmação de R. Fontes (2005, p. 88), quando destaca que “é importante ressaltar que a história da infância no Brasil se confunde com a história do preconceito, da exploração e do abandono, pois, desde o início, houve diferenciação entre as crianças, segundo sua classe social, com direitos e lugares diversos no tecido social.”

Em 13 de julho de 1990, foi proclamado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído por meio da Lei n.º 8.069, que regulamenta o dispositivo constitucional, elevando as crianças e os adolescentes à condição de “Sujeito de Direitos” de “Prioridade

⁸ Entre os quais se destacam:

a) Reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em: sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção.

b) Proteção Integral da Criança. Esta preocupação já estava presente na Declaração de Genebra de 1924 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ratificada pelo Brasil). A Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a orientar os Estados-Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infanto-juvenil.

Absoluta”. Frente a esse Estatuto, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme o art. 3º do ECA⁹ e, especialmente a Constituição Cidadã de 1988 no seu artigo 227.¹⁰

Atualmente, observa-se que a infância é concentrada dentro de uma promoção da valorização de crianças e adolescentes, que passaram de meros objetos a sujeitos de direito, para, agora, terem as suas necessidades integralmente atendidas, com absoluta prioridade, visto que se encontram em condição especial de desenvolvimento.

Assim, observa-se do que foi rapidamente discutido e da maneira como existem e se comunicam as relações internas entre as gerações, que existem interferências externas que também influenciam no processo dessas gerações, e, entendendo que na infância não existe maturidade física e psíquica, daí necessitarem de proteção especial integral para que seus direitos sejam protegidos e, conseqüentemente, em nossa sociedade tenham vida digna.

2.2 Dignidade Humana

Inseridos em uma realidade social cada vez mais complexa, em suas relações, torna-se indispensável a análise dos vetores da dignidade da pessoa humana estendida à criança e ao adolescente, os quais são sujeitos de direitos, e detentor da garantia de todos os direitos necessários ao alcance das prerrogativas da dignidade. Assim, a discussão relativa à dignidade da pessoa humana ganha maior importância segundo o pensamento moderno de Kant, onde

c) Prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal, sobrepondo-se às medidas de ajuste econômico e às crises decorrentes das dívidas dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

d) Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse. PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, p. 952- 953. 2008.

⁹ O referido documento legal. Que dispõe: Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.

para ele o ser humano é um fim em si mesmo e como tal deve ser tratado, e nunca como um meio a fim de buscar um fim distinto e externo a ele mesmo.

Afirma Immanuel Kant:

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade, ela mesma, é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim.

É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas (KANT, 2003, p. 306).

E é também nesse sentido, que Fábio Konder Comparado confirma que:

[...] a idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si mesmo implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social. (COMPARATO, 2005, p.24)

Daí que a noção de direitos humanos se destaca em importância ao longo do curso da história, tendo em vista que seus requisitos e princípios têm como objetivo trazer cumprimento e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, alcançando indistintamente todos os seres humanos, independentemente de limites geográficos, raciais, crença, entre outros. A expressão “dignidade humana” não pode ter apenas um sentido, visto que é uma contribuição para a teoria dos direitos humanos, sendo vários sentidos, a fim de expressar valores presentes em vários campos do saber humano, como científico, religioso, filosófico, ético, cultural entre outros.

A elaboração da definição de dignidade humana apresenta uma parte expressiva da base filosófica dos direitos humanos crítico.¹¹ Inclusive em uma perspectiva jurídica, a

¹¹Ao falar dos direitos humanos crítico, ou seja, teoria crítica dos direitos humanos nos reportamos para o entendimento de Joaquim Herrera Flores que segundo ele a “crítica não consiste em destruir para criar ou em negar para afirmar. Um pensamento crítico é sempre criativo e afirmativo. E, ao afirmar e ao criar, distanciamos-nos daquilo que impede a maioria dos seres humanos de exercer suas capacidades genéricas de fazer e apresentar alternativas à ordem existente. Portanto, ser crítico exige afirmar os próprios valores como algo necessário a implementar lutas e garantias com todos os meios possíveis e, paralelamente, mostrar as contradições e as fraquezas dos argumentos e as práticas que a nós se opõem. É preciso afirmar as fraquezas de uma idéia, de um argumento, de um raciocínio, inclusive dos nossos, quando não forem consistentes, tentando corrigi-los para reforçá-los. Isso, porém, não nos deve dirigir unicamente à destruição daquilo que não nos convém como resultado de uma paixão cega, mas à prática de uma ação racional necessária para podermos avançar” (FLORES, 2009, p.66). Assim, portanto, a teoria assume sua postura enquanto pensamento, analisando as fraquezas da teoria tradicional de direitos humanos e avançando sem rompimentos totalitários, sem desconstrução de conquistas

igualdade é sua máxima, é seu núcleo, cabendo para todos os homens enquanto essência a extensão universal dos direitos humanos, sob a racionalização de que a condição de pessoa por si só já é suficiente para sua devida proteção, como aduz Piovesan “a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos” (PIOVESAN, 1999, p.196).

A busca em estabelecer um conceito único é imprescindível da dignidade da pessoa humana. Não é fácil, como já mencionado, pela razão de ser um conceito jurídico indeterminado, entendendo como uma liberdade que se coloca como conteúdo nuclear da dignidade humana. Pois, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo” (SARLET, 2002. p. 45). Daí a razão da dignidade da pessoa humana ser de múltiplos sentidos, havendo por sua vez as mais variadas definições, como por exemplo:

O que assegura Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...], (SARLET, 2001, p.60).

A dignidade da pessoa humana está dentro, ou melhor, inoculado no próprio ser humano como bem afirma Carlos Augusto Alcântara Machado “[...] a dignidade da pessoa humana entendida como um valor inerente a todo e qualquer ser humano, integrado a sua própria natureza [...], (2009, p.12).” Assim se depreende que todo homem, independentemente de sua condição social, ou qualquer sociedade que esteja inserida possui a sua dignidade respeitada e sua integridade protegida, não porque está positivada em um documento, mas sim

alcançadas, reconhecendo que logros foram atingidos e não cabe a concepção nova partir de um ponto zero. Ao falar sobre a sustentação da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, Herrera Flores define da seguinte forma: “Una teoría crítica del derecho debe sostenerse, pues, sobre dos pilares; el reforzamiento de las garantías formales reconocidas jurídicamente, pero, asimismo, en la capacidad de los grupos, mas desfavorecidos por el ordenamiento jurídico en su globalidad a trasladar las relaciones de fuerza a zonas con menos resistencia legal. Es decir, al unir la crítica social a la crítica artística, la fuerza del derecho se manifiesta básicamente en la posibilidad que tengamos de huir de sus propias constricciones con el objetivo de crear nuevas formas de garantizar los resultados de las luchas sociales (FLORES, 2005b, p.27)”. LEMOS, Eduardo Xavier. **Revisitando Herrera Flores: Compreensões acerca da teoria crítica de direitos humanos**. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3-volume-58/revisitando-herrera-flores-compreensoes-acerca-da-teoria-critica-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

por sua condição humana, como bem aduz Marco Antônio Marques da Silva “à dignidade decorre da própria natureza humana.” (2008, p.227).

Interessante que a palavra dignidade tem sua origem etimológica no termo latino “*dignitas*”, que significa “(virtude, honra, consideração, estima, nobreza, excelência), em regra se entende a qualidade moral, que é possuída por uma pessoa, enfim, indica qualidade daquilo que é digno e merece respeito ou reverência”. Nesse sentido, o dicionário De Plácido e Silva, usa o termo etimológico da palavra pessoa que vem da expressão latina também, “*persona* que tem o sentido técnico-jurídico onde exprime ou designa todo ser, capaz ou suscetível de direitos e obrigações. ” (SILVA, 2005, p.458, 1038).

Sendo a consciência do próprio valor, ou o modo de proceder que inspira respeito, logo, a dignidade é qualidade moral, a ser protegida e garantida pelo Estado. O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares da Constituição Federativa do Brasil de 1988, uma vez que todos os demais princípios se baseiam nele. Previsto no art. 1º, inc. III, a dignidade humana é um dos princípios fundamentais do Brasil, País de dimensões continentais onde há entre seus cidadãos um sentido *lato* com diferenças físicas, étnicas, sócias e etc.. Contudo, todas são possuidoras de dignidade, isto é, de um valor universal reconhecido pela grande maioria dos Estados soberanos.

Este valor universal consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, compreende tanto o aspecto espacial quanto subjetivo. Esse abrange todos os seres humanos, como os que nasceram livres e iguais em dignidade e direitos, não podendo haver distinção de nenhuma forma; já àqueles se referem a todos os povos e nações, em todos os lugares. A igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos encontra-se no art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, sobre ela atesta Carmem Lúcia Rocha:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um à sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria sente-se igual (ROCHA, 2004, p.13).

O fato de ser humano, só por isso já é condição inerente à dignidade, como mencionado que é aquele suscetível de direitos e obrigações. Ora ao olharmos a dignidade da criança e do adolescente, não se está afirmando que é a dignidade a sua mais importante característica de ser, mas sim, a sua própria essência. O que requer que enquanto condição peculiar de desenvolvimento seja observada de acordo com as peculiaridades inerentes a eles.

Igualdade formal é aquela que se irradia a todos de maneira abstrata por força de encontra-se positivada, nesse raciocínio, poderíamos também falar de uma dignidade humana material, aquela tangível, corpórea visando assim discutir as diferenças das relações a certos grupos ou categorias.

Assevera Norberto Bobbio:

Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta de direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 1992, p.30)

A pessoa humana que é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa compreende-se como sujeito, assim, no processo de evolução da dignidade da pessoa humana, deve-se observar que ela surge perto da evolução histórica dos direitos humanos, em processo que tem evidenciado novos sujeitos de direito, ao ponto de reconhecer categorias de sujeitos¹² que se identificam por condições comuns a eles. Com efeito, de categorias em condições singulares, numa perspectiva de igualdade, temos os direitos dos; portadoras de deficiência, idosos, direitos das crianças e etc., em razão da natureza humana é que a dignidade da pessoa deve ser reconhecida acima de qualquer distinção, em uma espécie de patamar mínimo universal, de dignidade humana.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 estabelece em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. E, no tocante as crianças a Declaração Universal dos Direitos da Criança, efetivada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, cujo Princípio II dispõe, *in verbis*:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física,

¹² Cumpre ressaltar que o sujeito aqui é entendido como aquele que busca a concretização das políticas de inclusão, sendo integrantes de relações, devendo ser analisado como parte da relação jurídica, pois ele traduz uma posição abstrata dentro dessa relação, que poderá ser concretamente ocupada por uma série de entes. Importante é que o que diz Pontes de Miranda (1974, p. 153), ao conceituar o sujeito, como de direito no sentido quando a pessoa está inserida numa relação jurídica, tornando-se sujeito de direito. Assim ele afirma “[...] ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Mas importa que haja ‘direito’. Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa; isto é, o que pode ser sujeito de direito, além daqueles direitos que o ser pessoa produz. O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito.

mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Oportunas foram as palavras do ministro do STF Alexandre de Moraes, na obra *Direitos Humanos Fundamentais*, quando cita que:

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual (MORAIS, 2003, p.30).

Assim, esse reconhecimento na racionalização de Antônio Rizzatto Nunes (2002, p.46), é que a “dignidade é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XX repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”. Portanto, absoluto, o que por sua vez não comporta exceções.

Ainda aborda o festejado professor Grandinetti de Carvalho que:

[...] a noção de dignidade da pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional e passou a irradiar efeitos jurídicos, sobretudo por influência do pensamento de Immanuel Kant. O homem, então passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação [...] (CARVALHO, 2009. p. 25).

A dignidade como já foi abordado, em Immanuel Kant¹³ tem revelado o homem, como um ser racional, em que sua existência tem um fim em si mesmo de um valor absoluto, logo não podendo ser empregado como meio, por ser um objeto de respeito, assim compreende-se que aos demais seres desprovidos de razão têm um valor relativo, daí sendo chamados de “coisas”, por serem meio.

O ser humano tem atravessado uma ideologia formal de algo que está ali em abstrato, numa necessária caminhada para a identificação de novos sujeitos de direitos, em categorias específicas. Logo, saindo daquele ser humano abstrato tão presente nos escritos das clássicas

¹³ Cumpre aqui algumas considerações a partir de Kant, que, trouxe a discussão de duas noções fundamentais, quais sejam: dignidade e respeito. O direito, a partir de Immanuel Kant, coloca à luz dos preceitos invioláveis da dignidade e do respeito à pessoa. Mas não para por aí, a doutrina em uma pequena parcela já fala, atualmente, que alguns animais não-humanos que também são pessoas. Independentemente da nomenclatura eleita, se pessoa ou não, o que está subordinado ao conceito é a extensão dos elementos caracterizadores de dignidade e respeito. Nesse sentido já evidenciava Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 34), quando afirma que “A dignidade, desta forma, não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas também de todas as formas de vida em geral, reconhecendo valores fundamentais não apenas a vida humana.” E como enorme propriedade o prof. TagoreTrajano em sua obra intitulada **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista** assevera que “O direito animal é um campo do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido através da relação jurídica existente entre humanos e não-humanos, isto é, a influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos (SILVA, 2014, p.280). Certo que estamos diante do embrião de uma nova realidade social.

Declarações de Direitos, para agora um ser humano cada vez mais singular, de grupos específicos, como sendo possuidor de características próprias, as quais com a evolução do direito são mais claras essas singularidades.

Assim, aquele ser humano que é mulher, o ser humano que é criança, o ser humano que já idoso, o ser humano que é portador de deficiência, o ser humano que é discriminado e assim por diante, ou seja, notam-se classes de pessoas, ora tendo inclusive cada vez mais surgido os grupos, as comunidades de sujeitos reivindicando seu reconhecimento como sujeitos específicos, e como tal, requer necessidades intrínsecas a elas buscando sua evidente afirmação.

Vê-se que a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher de 1967; a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971; a Convenção de nº169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais adotada em Genebra, em 1989; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1990; são evidentes e inegáveis exemplos de alguns documentos específicos para a garantia de direitos a certas categorias de indivíduos, aprovados pelos organismos internacionais.

Há um processo que tem avançado no sentido de eleger valores e mecanismos que visam contribuir para a formação de uma sociedade mais justa e digna com menor exploração e mais igualdade entre os indivíduos, por meio de instrumentos que garante os direitos sociais, buscando garantir vida digna a todos, como está no artigo, aqueles conquistados em um processo histórico, de âmbito internacional como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e nacional, bem como pela Constituição da República de 1988, que os consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º.¹⁴

Ademais, na atualidade, perseguem-se as garantias de condições materiais imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos específicos, isto é, uma proteção para cada grupo ou categoria de pessoas com características próprias, identificando as diferenças presentes entre os diversos grupos de indivíduos, inclusive regulando as condições de sujeito de cada categoria reconhecida, o que assegura a defesa coletiva dos seus respectivos direitos.

¹⁴ Assim aduz Alexandre de Moraes que os Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. "MORAIS. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição, São Paulo: Atlas, p.202. 2002

Partindo da ideia da proteção, percebeu-se que aumentou a preocupação com os denominados interesses humanos, surgindo daí um processo que tende a igualar na diferença. Com isso, criam-se cada vez mais classes de indivíduos, como o de que as mulheres focalizem as demandas de suas categorias, que índios expressem as necessidades de índios, que negros defendam os interesses de negros, ou que as crianças sejam respeitadas como sujeitos e com todas as garantias a elas inerentes por sua condição.

É evidente, que os indivíduos são dotados de peculiaridades sociais, físicas ou psicológicas semelhantes e com um específico propósito, qual seja, o de torná-los fortes através de ações e normas projetivas específicas para cada categoria, visando a proteção conjunta dos seus variados objetivos, aprimorando o convívio, buscando na sociedade viver com os demais cidadãos em igualdade de condições.

Tudo isto visa corrigir o reconhecimento equivocado da classe de pessoas, grupos sociais marginalizados ou mesmo preteridos, desconstruindo os significados de diferença social. Prosseguindo por estratégias específicas e planejadas para refazer sob uma claridade mais positiva diante do enfrentamento às novas realidades; as características desses grupos, em ações afirmativas e outras políticas públicas, a qual desconstituindo os padrões e abrindo oportunidades, logrará êxito surgindo como resultado do reconhecimento da diferença, logo garantindo dentro do possível, a liberdade e igualdade.

Desse raciocínio, no tocante a liberdade, cumpre observar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 4º dispõe que: “a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. [...], e segundo Marcelo Amaral da Silva (2011), tratando do princípio da igualdade, afirma “[...] deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, [...] devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, [...]”. Apontando, numa melhoria nas condições de vida, com respeito, dignidade, justiça e fraternidade.

A realidade desses indivíduos se mostra cada vez mais notória, inegável não reconhecê-los, inclusive nas relações de trabalho que estabelece normas de proteção ao trabalhador, ou seja, garante direitos mínimos ao hipossuficiente¹⁵ a qual se mostra como fonte de sobrevivência e promotora da dignidade humana, pois sem trabalho os indivíduos

¹⁵ Segundo o dicionário De Plácido e Silva no Vocabulário Jurídico, ele afirma que o “Hipossuficiente é aquele que tem direito à assistência judiciária” (2005, p.681), ou porque não dizer que é a parte economicamente mais fraca na relação jurídica trabalhista, isto é, o empregado.

não têm como proporcionar uma vida digna. O direito laboral garante e protege direitos individuais e coletivos.

O direito laboral que compreende um complexo de princípios protetivos que deles originam as mais diversas normas voltada ao trabalhador, tem observado a garantia da tutela dos interesses humanos de categorias de pessoas, aqueles de interesses transindividuais,¹⁶ nas relações trabalhistas. Tal circunstância deriva da existência de interesses comuns a determinadas coletividades ou categorias de trabalhadores.

É cediço que o direito busca acompanhar a sociedade em suas mudanças, embora em um processo lento, daí reconhecimento das categorias de indivíduos como já mencionados, como o da criança e do adolescente, e especialmente nas relações de trabalho, como bem pontua Bobbio (2004, p. 8), que é “um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção”. Esse desenvolvimento é visualizado na seara das relações laborais em lenta concretização, voltado a garantir proteção específica de categorias especiais de trabalhadores.

O raciocínio nos conduz a entender quão relevante é nesse campo do direito, o reconhecimento da existência de algumas categorias em condições pessoais ou sociais em que cada grupo de trabalhadores necessitam de uma proteção particular e de cuidados especiais, como: negros, índios, mulheres, crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais, entre outros. Na direção que sejam respeitadas dentro das suas especificidades.

Por essas razões, busca-se uma necessária mudança, a universalidade da dignidade da pessoa humana tem como matriz os direitos humanos, que pressupõe o dever moral de respeitar outrem, enquanto fim em si mesmo, isto é, enquanto ser humano, não podendo ser ignorada, pois assim incorreríamos naquilo que Gabriela Maia Rebouças (2012, p.17) adverte como “uma triste realidade de um mundo envolto em desigualdade e injustiças, utópico em um discurso que anseia igualdade [...]”.

Por conta da sua característica única de sujeito, o que já foi explicado anteriormente, a dignidade das crianças e adolescentes, enquanto grupos singulares têm um aspecto que se

¹⁶ Segundo Luiz Manoel Gomes Junior (2008, p.4) os chamados direitos transindividuais são aqueles que “se originaram de conflitos sociais instaurados no último século, obrigando o reconhecimento e a proteção de direitos como a educação, segurança, meio ambiente, saúde, dentre outros de natureza fluída, cuja titularidade compete a todo cidadão”, o observa-se que não é apenas o fato de serem compartilhados por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, solucionando o conflito adequadamente e evitando insegurança jurídica, esse se justifica pela configuração atual da sociedade, pela percepção de que há titulares de direitos que pertencem a toda categorias, grupos ou classes de pessoas ligadas entre si.

destaca dos demais, qual seja: o direito ao desenvolvimento da pessoa humana, sendo de valor essencial, para vida digna a todos. Contrariar esses direitos é negar a própria existência humana, na sua formação de pessoa adulta, é evidente a importância da dignidade da pessoa humana, como um valor absoluto para as liberdades individuais, coletivas, e na construção das bases jurídicas indispensáveis à proteção integral da criança e adolescente, considerando a fragilidade física e mental.

2.3 Positivações pertinentes à tutela nas relações de trabalho à criança e Adolescentes.

A legislação brasileira e internacional traz de forma clara princípios e normas coercitivas com a finalidade de proporcionar à criança e ao adolescente as condições dignas para o seu desenvolvimento. Existem diversas legislações, tratados e convenções internacionais que buscam evidenciar a sua condição de vulnerabilidade e em ver respeitada a sua condição de inaptidão para o trabalho precoce.

No ordenamento jurídico pátrio existe a Constituição Federal de 1988, enquanto conjunto de normas fundamentais e supremas garantidora da transformação do Estado, com vários dispositivos que garantem à criança e ao adolescente, em nossa sociedade, uma série de direitos fundamentais conduzindo ao pleno desenvolvimento psíquico, orgânico e social.

Os direitos fundamentais que são imprescindíveis para o indivíduo no seio da sociedade, os quais são positivados e declarados pelo Estado, bem como limitado ao tempo e espaço, busca garantir a dignidade da pessoa independente da sua condição de sujeito, como confirma claramente Eloísa de Sousa Arruda “o homem possui dignidade pelo simples fato de existir como ser humano, dignidade que lhe é inerente e inalienável” (ARRUDA, 2008, p.150).

Certamente, um dos motivos que foi fundamental para promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o longo período de insegurança política e governamental ocorrida na ditadura militar, que violaram direitos e garantias inerentes a pessoa humana. Certo que essa carta Constitucional de 1988 querendo evitar as violações ocorridas outrora, agora com a nova Constituinte, visa como elemento central às garantias de direitos, aqueles compostos de princípios, institutos e normas jurídicas, que revela valores de

determinada sociedade buscando disciplinar relações entre o Estado e as pessoas, garantias de direitos que são imprescindíveis para a preservação dos valores humanos.

Como afirma Maurício Godinho Delgado:

Direito é o conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar relações, situações ou instituições, criando vantagens, obrigações e deveres no contexto social. [...] Incorporando e concretizando valores, o Direito desponta como essencialmente finalístico, isto é, dirigido a realizar metas e fins considerados relevantes em sua origem e reprodução sociais. (GOLDINHO, 2004, p.13)

O conteúdo democrático dessa Constituição Federal de 1988 é diferente, pois existiu a participação popular, trazendo com isso sua legitimidade, aproximando-a do povo, contrário as constituições anteriores como a de 1937, 1967 e 1969, realizadas sem o consentimento da população, contudo outorgada à sociedade.

Com a promulgação da constituição de 1988, o catálogo dos princípios, valores e garantias fundamentais foram postos logo no início, nos seus artigos 1º ao 7º. Com isso o legislador requer que os princípios¹⁷ sejam os elementos nucleares, não só o primeiro a ser aplicado no caso concreto, mas a essência de uma ordem conduzindo para a real compreensão do significado da sua criação.

É importante salientar também que, em harmonia com o pensamento anteriormente formulado, passa-se a compreender os princípios com amplitude onde visa principalmente os princípios informadores dos direitos fundamentais. Conduzindo-nos aos chamados princípios constitucionais fundamentais, aqueles que devem ser compreendidos como “princípios-base dos direitos fundamentais”.¹⁸

Assim, os princípios não devem ser violados pelo Estado Democrático de Direito, que seja em uma postura positiva ou negativa, pois ele tem o dever constitucional de observar e

¹⁷ No tocante princípios fala Maurício Godinho Delgado afirmando que a palavra princípios traduz, de maneira mais ampla a noção de proposições ideais que se gestam na consciência de pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade e que, após gestadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 14.

¹⁸ Em se tratando dos direitos fundamentais dos cidadãos, José Joaquim Gomes Canotilho com muita propriedade afirma Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destas na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos membros (liberdade negativa) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1995, p.541.

não lesar, visto a dimensão da sua gravidade como bem assevera Paulo Bonavides “A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e, sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades. [...]” (BONAVIDES, 2007, p. 435)

Nessa mesma linha de pensamento sustenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada. (MELLO, 2000, p.748)

No que concerne ao assunto dos princípios constitucionais, violá-los atinge diretamente o núcleo do ordenamento jurídico moderno, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o critério o qual orbita todos os princípios quando interpretados. Assim possuindo elevada importância nas relações humanas na história, o trabalho, que é a base do ordenamento jurídico brasileiro, é objeto de proteção, enquanto fonte de princípios, entre as garantias dispostas no catálogo constitucional.

Conforme Martha de Toledo Machado:

Como dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal o valor social do trabalho constitui-se num fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. É, em harmonia axiológica, o artigo 170 estatui que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho, e o artigo 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho. E assim não poderia ser deixar mesmo de ser, já que o trabalho, se não o quiser considerar a principal, no mínimo é uma das atividades coletivas humanas que historicamente mais contribuíram para agregar os homens em sociedades [...] (MACHADO, 2003, p.173)

O legislador constituinte de 1988 atribuiu uma atenção maior aos princípios e garantias que compõe o fundamento do corpo legislativo constitucional como o da dignidade da pessoa humana, inclusive aquelas chamadas de núcleo duro, ou mesmo, núcleo inalterável.

Cumpramos ressaltar, que na abordagem do item à proteção da criança e do adolescente está restrita a Constituição Cidadã e não outra. Crianças e adolescentes por sua condição peculiar devem ser colocadas num nível máximo de proteção, cabendo o Estado, a família, a

sociedade assegurar aos jovens cidadãos, proteção contra quaisquer modalidades de exploração ou mesmo maus tratos, inclusive é o que reza o art. 227¹⁹ da Constituição Federal.

Os direitos da criança e do adolescente não deve se restringir tão somente ao texto do artigo em tela, mas também de forma expressa a garantia nos demais títulos, como ratifica Maria de Fátima Carrada Firmo “uma vez que a Constituição em seu todo garante o direito de cidadania, e as crianças e adolescentes são titulares de todos esses direitos” (FIRMO 1999. p. 22).

Ser cidadão é ter direito a vida digna, a liberdade, a igualdade perante a lei, ou seja, ter direitos civis a cidadania que representa o efetivo exercício de direitos, conforme o pensamento de Hannah Arendt que anuncia: “a cidadania é o direito de ter direito, pois sem ela não trabalha a igualdade que requer o acesso ao espaço público, [...]” (LAFER, 1988, p.34), assim se depreende que cidadania é a consciência do indivíduo que tem de ter direitos efetivamente assegurados.

Garantir uma cidadania digna transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, pois ela é o ápice dos direitos fundamentais, sendo garantido a todos indistintamente, em qualquer condição, respeitando é claro a igualdade formal e material.

Sim, inclusive Jose Afonso da Silva proclama:

A constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes (SILVA, 2006, p.850).

Sem garantias de direitos básicos que orbita os princípios fundamentais não existe democracia, assim no campo legislativo brasileiro busca-se evidenciar a efetivação dessas garantias, basta verificar, por exemplo, na Constituição Federal em seu parágrafo 3º do artigo

¹⁹ É dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

do 227.²⁰ Como bem pontua Wilson Donizeti Liberati no comentário acerca da efetivação dessas garantias, a qual encontra-se no art. 7º do mesmo diploma, quando leciona:

Cabe ressaltar que a efetivação dos direitos trabalhistas e previdenciários tem fundamento, no art. 7º da própria Carta, que traz, de forma não taxativa, mas exemplificativa, vários direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, no qual se incluem menores de 16 anos inseridos no mercado de trabalho e que também são protagonistas desses direitos. (LIBERATI, 2006, p. 69).

Cumprido ressaltar que o trabalho é um direito de norma de ordem pública, disposto no artigo 6º da Constituição de 1988, assim como os diversos direitos sociais ali escritos, o trabalho é analisado por duas perspectivas: uma de primeira dimensão e outra de segunda dimensão. Esta, traz a afirmação da pessoa dentro da sociedade em harmonia com as igualdades substancial, já àquela diz respeito a integridade física e psíquica, certo que as duas, mesmo distintas, tornam-se uma enquanto dignidade humana, posto ser um princípio constitucional.

A exploração de crianças e adolescentes no trabalho consiste numa das modalidades mais perversas que há na violação dos ideais de desenvolvimento voltado para as crianças e adolescentes, especificamente aqueles ligado ao direito, a formação emocional e física adequada ao ser humano. Percebe-se, portanto, todo o cuidado do legislador constituinte em preservar os direitos da criança e do adolescente proibido de sua participação em trabalho nos quais ainda não teve adequada formação, como alega Regina Aragão e Souza Vargas que:

Para o exercício da atividade laboral, nos termos legais, deverá ser considerado o universo do adolescente como pessoa em desenvolvimento, devendo ser respeitada a sua capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (ARAGÃO, VARGAS, 2005, p. 76).

²⁰ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXII; [o art. XXXII, da CRFB foi alterado pela EC 20, de 15.12.1998, e agora fixa em 16 anos a idade mínima para admissão ao trabalho;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

[...]..

Não há que se falar, portanto, em omissão do legislador constituinte para com a proteção da criança e do adolescente contra a participação no trabalho, onde segundo Josiane Veronese:

Mesmo em regime familiar, realizado mediante produção artesanal, agropecuário, comercial ou industrial, mesmo que destinado ao próprio consumo e subsistência da família, deve ser reservado aos adultos, pois é responsabilidade, inclusive da família, a garantia do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social” (VERONESE, 2007, p. 144).

A Constituição Federal de 1988 fixou como direito social a proteção à infância, em seu inciso XV artigo 24,²¹ bem como incorporou a doutrina da Proteção Integral fazendo respeitar os Direitos Humanos fundamentais deste grupo social vulnerável, a fim de garantir um desenvolvimento envolto em dignidade que é um dos alicerces da democracia, essa que é um processo ordinário sempre em construção e não surge por decreto, reza que as normas infraconstitucionais buscam tal garantia.

Uma competência concorrente que pode ser exercida pela União, os Estados e o Distrito Federal, a qual tem por objeto legislar concorrentemente sobre a “proteção à criança e adolescente.” Como consequência a essa autorização, surgiu o Estudo da Criança e Adolescente conhecido como ECA, (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), onde estabelece segundo, Luciano Alves Rossato “normas gerais de proteção infanto-juvenil” (ROSSATO, 2011, p.47).

Essa norma infraconstitucional tem como foco regulamentar no dizer de Éderson Martins de Oliveira “os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes” (OLIVEIRA, 2013, p. 1324) com isso, buscando a proteção contra qualquer tipo de exploração passível de ser vivenciada pelos sujeitos em desenvolvimento.

Com o surgimento da Lei 8.069/90 em âmbito federal, revolucionou o entendimento que se tinha das crianças e adolescentes, pois foi a partir do Estatuto da Criança e Adolescente que as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos com proteção integral²² sendo diferenciado no ordenamento jurídico interno por causas das suas peculiaridades, e não meros objetos de direito como foi outrora no Código de Menores (Lei 6.697/79).

²¹ Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV proteção à infância e juventude;

²² Art.1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Certo que o Código de Menores tinha sua incidência nos casos em que o menor encontrava-se em situação irregular. Logo vê-se que tal entendimento estava divorciado da necessidade humana, pois situação irregular quem está é a família, ao encontra-se desestruturada onde abandona a criança, violando seus deveres como guardadores, bem como o Estado, com ausência de políticas básicas mínimas, e nunca a criança.

Segundo Roberto João Elias explicando a norma disposta no art. 1^o²³ do ECA, ele afiança que “A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ELIAS, 1994, p.2). Mesmo tratando nesse item do direito doméstico no trato para com tutela à criança e adolescente, devemos nos deslocar para fora, pois, a proteção dos direitos tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, essa que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989.

O ECA no capítulo II dispõe do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, no *caput* do art. 15²⁴ deixa claro a inegável necessidade de um tratamento diferenciado, por parte dos adultos, visto que são axiomas intrínsecos a sua situação de desenvolvimento, por estarem em condições de fragilidade, se não tiverem uma atenção diferente comprometerá sua inserção na sociedade bem como seu futuro enquanto pessoa adulta.

Por isso sua importância no processo de construção promovida por alguns atores como os juristas, os movimentos sociais e políticas públicas de uma nova ideologia de propostas na legislação brasileira, um Estatuto; estes com os vários dispositivos que reconhece na ordem interna os pequenos sujeitos de direitos, como cita Gilmar Mendes:

Um grupo de juristas possuidores de enorme sensibilidade social intuiu corretamente a necessidade de adotar uma função inteligente e generosamente subordinada. Tratava-se de transformar a rica experiência e a prática dos movimentos sociais e do setor mais avançado das políticas públicas numa nova ordem jurídica. O Estatuto constituiu assim o instrumento mais adequado para propor a reprodução ampliada das

²³ Nesse raciocínio assevera Wilson Donizeti Liberati que É integral, primeiro, porque assim diz CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei. O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aqueles sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2006, p. 15).

²⁴ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

experiências mais sucedidas da década de 1980, desenvolvidas à margem, contra ou indiferente às leis vigentes. Nada há de mais equivocando do que a acusação da lei ter caráter utópico. Nada há nela que não tenha sido ensaiado com êxito em algum momento, em algum lugar do vasto Brasil. Ao contrário. Não há nada que tenha sido deixado de lado sem a previa demonstração de fracasso concreto. É claro que o caráter das transformações incluiu a mudança nos parâmetros utilizados para decidir o fracasso ou êxito de políticas e programas. (LIBERATI *apud* MENDES, 1998, p.116).

Este novo Estatuto corporifica o surgimento de um microssistema que segundo Amin: “cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional da ampla tutela do público infanto-juvenil” (AMIN, 2011, p.8). O que por sua vez prega Russomano que “[...] só dando ao menor o que ele merece, defendendo a formação de seu espírito e a constituição de seu corpo, é que a sociedade poderá constar com homens úteis a si mesmos e à comunidade” (RUSSOMANO, 1984, p.501).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não deixa espaço para se conceber o pensamento que a criança e adolescentes são seres inacabados, pela metade, não o são! Pois o que o Estatuto deixa claro é que são reconhecidas as suas condições de pessoa em desenvolvimento, e também condição jurídica, intrínseca a proteção integral, como proclama Antônio Carlos Gomes Costa com muita clareza:

A afirmação da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadores de responsabilidades pessoais, cívicas, e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. A consequência prática de tudo isto reside no reconhecimento de que as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade e mais direitos especiais, que decorrem precisamente de seu estatuto ontológico próprio de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (COSTA, 1992, p.39,40).

No que se refere à proteção da criança e adolescente conferidas na Constituição e no ECA, ele se refere às normas trabalhistas, presentes nos seus artigos²⁵ 60 a 69 com as devidas

²⁵ Art. 60 É “proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada a bolsa aprendizagem.

Art.65. Ao Adolescente aprendiz maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

alterações. Já no art. 60 do estatuto, percebe-se mudanças que esse dispositivo sofreu à luz da Constituição de 1988, que foi alterada nesse particular pela Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro de 1998. Assim, no lugar de 14 anos, devemos ler 16 anos de idade com nova redação art. 7º, inciso XXXIII, que está escrito: “Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Ao ser realizada uma análise dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se a necessidade de se buscar coibir, ao máximo a exploração infanto-juvenil em atividades lesivas, a sua condição especial de desenvolvimento, sob pena de se afrontarem alguns dos seus direitos humanos fundamentais.

Já na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é destinado um capítulo inteiro para estabelecer regras especiais de proteção do trabalho do menor²⁶ o capítulo dispõe no seu título III “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, cuja razão de existir funda-se, sobretudo, na aplicação do princípio tutelar, base de todo o Direito do Trabalho, por sua vez faz sentir com maior intensidade quando, em um das partes da relação de emprego, estão trabalhadores que notadamente necessitam de uma proteção maior que aquela conferida aos demais.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art.67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime de economia familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigoso, Insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. §1º. Entende-se por trabalho educativo laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacidade profissional adequada ao mercado de trabalho.

²⁶ A CLT utiliza a palavra menor, tendo em capítulo inteiro (capítulo IV) destinado à proteção do trabalho daquela pessoa. Menor é o trabalhador de 14 a 18 anos. Nota-se que menor é a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta. A palavra menor é normalmente utilizado no Direito Civil ou Penal para significar inimputabilidade daquela pessoa, o que ocorre no Direito do Trabalho. No Direito Civil, se faz a distinção entre menor de 16 anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para prática de atos civis e que é absolutamente incapaz (3º, I, do Código Civil). São relativamente incapazes os maiores de 16 anos e os menores 18 anos (art.4º, I, do Código Civil), que são os menores púberes, em que o menor será assistido pelos progenitores. [...], a rigor a palavra menor nada significa, apenas coisa pequena. [...], o termo menor, porém, tem sido utilizado mais para demonstrar a incapacidade daquela pessoa para os atos da vida jurídica. Tem, assim, a palavra menor natureza civilista. MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011

Cumprе ressaltar que com a publicação do Dec. Lei 5.452/1943, CLT em 1943 foi mantida a proibição do trabalho do menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, cujo salário mínimo era inferior ao do adulto, posteriormente logo depois a Constituição de 1946 em seu art. 157, inciso IX também assegurou a proibição do trabalho do menor de 14 anos.

Na constituição de 1967 no art. 158, inciso X e a Emenda Constitucional nº 1/69 no seu art. 165, inciso X fixou idade mínima em 12 anos para o trabalho do menor. Em seguida o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88 elevou este patamar para 14 anos. Em 1990, a Lei nº 8.069/90 publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, garantindo todos os direitos trabalhistas aos aprendizes maiores de 16 anos. Foi com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que a idade mínima para o trabalho foi alterada, para 16 anos, salvo na condição de aprendiz, limitado a 14, que é o texto da redação atual.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, busca estabelecer normas de direito para controle dos adolescentes que laboram e os deveres dos responsáveis com os empregadores e pais entre outros. As normas que albergam a proteção dos menores de 18 anos encontram-se dispostas nos artigos 402 a 441 do instituto laboral, alguns com alterações.

O artigo 402 do capítulo IV define como criança aquele que tem entre quatorze e dezoito anos de idade. No *caput* do artigo 403,²⁷ é cópia do disposto na Constituição Federal de 1988 que se encontra no seu artigo 7º, inciso XXXIII. O trabalho noturno também prejudicial à formação e desenvolvimento do indivíduo, pois laborar no horário noturno é muito mais gravoso ao organismo do ser humano, uma vez que é o horário destinado ao repouso como reza o art. 404²⁸ da CLT, sobre esse horário pontua Wilson Donizeti Liberati que o:

O ECA, a CLT e a CF/88 proíbem o trabalho dos adolescentes em atividade tidas como insalubres, perigosas, penosas e noturnas. As atividades relacionadas como insalubres são aquelas que expõem a saúde perigos, num patamar acima do estabelecido como limite de tolerância (CLT, art. 189). As atividades penosas acabam por exigir em emprego de força muscular acima de 20 quilos, para os trabalhadores contínuos; e 25 quilos, para os ocasionais (CLT, art. 390). Classificam-se como perigosas as ocupações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”, conforme disposto no art. 193 da CLT. As atividades

²⁷ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

²⁸ Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas

noturnas realizadas entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte também estão proibidas (CLT, art. 73, § 3º). (LIBERATI, 2006, p. 76)

Na busca de atender o objetivo da CLT nesse capítulo, o artigo 405, inciso II, § 3º, leva em conta os serviços prejudiciais a moralidade do menor: já o *caput* “ao menor não será permitido o trabalho: ”[...] II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. Há um nítido raciocínio de preservação da integridade física, biológica e moral do menor, entendendo sempre o menor como aquele ser frágil o que requer maior atenção.

No tocante ao inciso I, é atualmente dado pela Portaria nº 88/2009 Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), esse inciso não foi integralmente recepcionado para Constituição de 1988, uma vez que seu artigo 7º, XXXIII, proíbe qualquer forma de trabalho insalubre ou perigoso aos menores e não traça qualquer exceção relativa à sua possibilidade caso haja o desaparecimento parcial do caráter perigoso ou insalubre da atividade, é o mesmo entendimento do artigo 67, inciso, II, do ECA.

A legislação laboral nas letras “a” e “b” do citado parágrafo 3º do artigo retro, determinado pelo art. 406 prevê autorização judicial do juízo da infância e da juventude, a fim analisar o caso concreto, com isso objetivando emitir um juízo de valor, uma vez que o parágrafo descreve os locais de trabalho que podem ser prejudiciais à moralidade do menor, assim notadamente preocupado com o caráter em formação. Ora, com advento da Lei 8.069/90, fica a autoridade competente a que se refere o artigo 407 a 409²⁹ que por sua vez é o próprio Juiz da Infância e Adolescência.

Os artigos 411 e 412³⁰ dispõe da regra comum da duração do trabalho que se aplica ao menor, observando-se as suas especificidades próprias da sua condição. O seguinte uma repetição do art. 66 do mesmo instrumento laboral, com relação a duração da jornada de trabalho, seguem-se as mesmas disposições relativas à jornada de trabalho geral, ou seja, oito

²⁹ Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ele obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á rescisão indireta do contrato de trabalho.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

³⁰ Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso não inferior a onze horas.

horas diárias e intervalos para repouso e refeição, observado o intervalo de onze horas de uma jornada de trabalho para outra jornada, agora no que concerne as horas extraordinárias é proibida por força do art. 413³¹ incisos I e II, da CLT:

No tocante ao termo “estabelecimento” do artigo 414, existe uma divergência quanto o seu real significado, pois uns advogam que deve ser entendida como empresa como afirma Sergio Pinto Martins onde diz “A palavra estabelecimento deve ser entendida como empregador, uma empresa, de o empregado ter mais de um emprego. O menor pode, portanto, trabalhar para mais de um empregador. O empregado, de modo geral, pode, portanto, ter mais de um emprego, até por uma questão de sobrevivência”. (MARTINS, 2011, p.350).

Contudo existem outros por sua vez como Godinho Delgado que conceitua estabelecimento como algo distinto de empresa como:

Empresa, como se sabe, é o complexo de bens materiais e imateriais e relações jurídicas que se reúnem como um todo unitário, em função de dinâmica e finalidade econômicas fixadas por seus titulares. É a organização dos fatores de produção (bens, relações, direitos e obrigações) a serviço de um fim econômico previamente definido.

Estabelecimento é uma unidade particularizada da empresa, composta também de um complexo de bens e relações jurídicas, que se reúnem como um todo unitário em função das necessidades empresariais. (DELGADO, 2014, p.422).

É possível a palavra tenha um sido de maneira equívoca por parte do legislador inserido no sistema ordinário, pois se o menor pudesse laborar em mais de uma empresa, certamente iria ultrapassar o horário legal, e o dispositivo perderia uma finalidade, qual seja de proteger, nesse sentido entende Márcio Túlio Viana que:

[...] a palavra “estabelecimento” está sendo usada como sinônimo de “empresa”: de outro modo, a norma seria inútil. A hipótese trata, portanto, de menor com mais de um emprego. Ao contrário do que ocorre com o adulto, as jornadas se somam. (VIANA, 1997, p.124)

³¹ Art. 413 É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I – até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art.375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Os artigos, nº 415 revogado pelo Decreto Legislativo (DL) 926/69; art. nº416 e 417 pelo DL 5.686/71; art. 418 pelo DL 7.855/89; e os art. 419 a 423 pelo DL 5.686/71. Como as crianças e adolescentes encontram-se em um processo desenvolvimento inerentes a sua condição de ser, o horário escolar deve ser devidamente protegido pelos empregadores, pais, ou mesmo os responsáveis legais, isso como determinação dos art. 424 e 427 da CLT, assim reitera Tânia da Silva Pereira:

Mereceu destaque do legislador trabalhista a proteção à escolaridade, qual foi reforçada pelo Estatuto. O art. 424 – CLT, impõe aos pais o dever de afastar os menores de empregos que diminuam consideravelmente suas horas de estudos e o art. 427 estabelece o dever, dos empregadores, de conceder tempo ao adolescente para que este frequente as aulas estabelecendo ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, a obrigação de manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária quando a escola estiver a meia distância de dois quilômetros. As férias de empregado adolescente deverão coincidir com as da escola (art. 136-CLT) e não poderão ser fracionadas. (PEREIRA, 1996, p.341)

Os artigos 425 e 426,³² dispõe da tratativa que se busca assegurar a um adequado desenvolvimento a esses seres, inclusive de ver respeitadas as regras pertinentes a segurança e medicina do trabalho, isso no âmbito da empresa, cabendo o juízo verificar os riscos para o menor, e se caso constatado e havendo impossibilidade do empregador em eliminar os riscos então poderá o juiz da infância e juventude obrigar a criança abandonar o serviço.

A CLT estabelecia regras que obrigavam os estabelecimentos industriais de qualquer natureza a destinar percentual de seus quadros para contratação de aprendizes. Ocorre que o ECA, por sua vez, é que trazia o conceito desse instituto em seu art. 62. Por fim, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e seu regulamento (decreto nº 2.208/97) apresentaram a definição de educação profissional. A Lei nº 10.097/2000 mudou o panorama até então existente, ao adaptar a CLT ao conjunto de regras citadas, de modo a conferir unidades normativas ao instituto da aprendizagem. Recentemente, a Lei nº 11.180/2005 ampliou o espectro de aplicação da aprendizagem, no artigo nº 428.³³

³² Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de medicina e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

³³ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em

Os Serviços Nacionais de Aprendizagem: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Serviço Nacional de Aprendizagem Transporte (Senat) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), todos eles são obrigados possuir menores e matriculá-los em uma dessas entidades, conforme o que dispõe o artigo nº 429³⁴ em percentuais de no mínimo, 5% e, no máximo, 15% dos trabalhadores existentes no estabelecimento. Com o advento da Lei 10.097/2000, em seu art. 11, as microempresas e as de pequeno porte, não são obrigadas a contratar aprendizes, mas em contratando, ficam obrigadas a matriculá-los em uma das entidades mencionadas.

Na impossibilidade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, poderá utilizar-se de escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos. Pois se trata de regra introduzida pela Lei 10.097/2000, em que os estabelecimentos, apenas poderão de maneira supletiva, utilizar-se de trabalhadores aprendizes e o artigo 40 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB), diz que a educação será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no mesmo ambiente de trabalho, conforme dispõe o *caput* do artigo 430,³⁵ e seus incisos e parágrafos.

programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* desse artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

³⁴ Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

³⁵ Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

A leitura do artigo 431³⁶ da CLT abre margem para alternativa na escolha, onde Sergio Martins comenta que pode “[...] ser a contratação do aprendiz ser efetivada pela empresa na qual se realizará a aprendizagem, como pelas entidades sem fins lucrativos” (MARTINS, 2011, p. 362), e também é o mesmo entendimento de Alice Monteiro de Barros que corrobora “as empresas também poderiam proporcionar a aprendizagem” (BARROS, 2005, p.540).

O artigo 432³⁷, em seu *caput* dispõe que a jornada só poderá ser de seis horas, sendo proibido em qualquer situação, até porque o objetivo é a aprendizagem do menor e não auferir lucro sobre ele. Existem aquelas hipóteses em que o menor não aprendiz pode realizar horas extras, claro sempre com o intuito de proteger esse trabalhador do excesso de trabalho, bem como o de garantir seu acesso à educação.

Assim como os demais contratos a prazo determinando, o contrato de aprendizagem termina naturalmente com advento de seu termo final. Podendo ser com dois anos do início do contrato ou quando o trabalhador completar seus vinte e quatro anos, cumpre ressaltar que salvo no caso de portadores de deficiência, pois para esses, o limite não se aplica, bem como o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT³⁸, e nesse sentido comenta Tércio José Vidotti sobre o art. 433.

[...] Essa hipótese de rescisão contratual previstas no art. 433 da CLT são taxativas, vale dizer, o aprendiz goza de estabilidade no curso da aprendizagem, sendo inaplicáveis ao contrato de aprendizagem o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT. Justifica-se a existência da estabilidade por não ser desejável permitir a interrupção da aprendizagem no meio de seu curso, haja vista que a formação profissional do trabalhador se coaduna com as diretrizes básicas do modelo nacional de educação, no qual é prioridade o direito à profissionalização. Além disso, o direito do

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

³⁶ Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

³⁷ Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas já forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica

³⁸ (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou IV – a pedido de aprendiz.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

adolescente à profissionalização é dever de todos consoante art. 227 da CF (VIDOTTI,2002).

Os artigos 434 a 438 versam das penalidades impostas aos empregadores que não obedecerem aos regramentos determinados pela CLT, relativos à proteção do trabalho dos adolescentes, que poderão incluir desde sanções administrativas de multa a até o fechamento do estabelecimento.

Inclusive a responsabilização dos pais ou responsáveis os quais poderão perder o pátrio poder, isso quando não cumprirem seus deveres, permitindo com que seus filhos sofram as consequências de trabalhos lesivos ao desenvolvimento físico, psíquico e social, bem como uma eventual responsabilização na esfera criminal pela exploração de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

A legislação de proteção da criança e adolescente num plano internacional tem início logo após a Primeira Guerra Mundial, com o Tratado de Versalhes, de 1919 onde segundo Angélica Maria Juste Camargo conclama claramente que:

O tratado de Versalhes consagrou as garantias mínimas e os direitos mínimos aos trabalhadores no âmbito internacional, assegurando a melhoria na relação de emprego e, sobretudo, demonstrando a importância dos direitos sociais dentro de cada Estado (CAMARGO, 2010, p.20).

Visto que, em 11 de abril de 1919, foi fundada a Organização Internacional do Trabalho - OIT, buscando como necessidade prolongar o âmbito do Direito do Trabalho, isso devido a sua característica peculiar, pois se trata de normas que visam melhoria das condições do meio ambiente do trabalho, e harmonizando relações entre empregados e empregadores. Importante ver que o Direito do Trabalho tem uma característica que o diferencia dos demais ramos do direito, por não ficar limitado a área de um único país, restrito ao sistema legislativo de um Estado, conforme assevera Liberati:

O direito do trabalho foge à distinção de disciplina intimamente unida a uma legislação própria de cada país, dada a conformidade das relações básicas trabalhistas, impostas a trabalhadores de todo o mundo, fazendo com que essa matéria ultrapasse fronteiras e adquira o caráter de instituto internacional, abrangendo várias nações. (LIBERATI, 2006, p. 46)

Diante dessa qualidade que as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT e sua eficácia no sistema pátrio possuem, será tratado no capítulo próprio. O seguinte.

2.4 Trabalho infantil precoce – sinônimo da degradação humana

O histórico do trabalho infantil é de uma maldade que vem de longínquos tempos, onde a integridade das crianças eram colocadas em risco diariamente, comprometendo o seu futuro, ao serem inseridos no labor precocemente, tirando-lhes as condições mínimas necessárias de dignidade, logo se dando margem a desigualdade social como fator relevante, como afirma Liberati.

São vários os motivos ressaltados como determinantes para o ingresso de crianças, precocemente, no mercado de trabalho, como fatores históricos e culturais enraizados em inúmeras sociedades, e que são levados adiante, como simples costumes de um povo. Todavia, não há dúvida de que a realidade que paira no desenvolvimento socioeconômico de cada país é fator primordial para a exploração do trabalho infantil, tendo, como fonte, as desigualdades sociais. (LIBERATI, 2006, p. 30)

Certo que no contexto do capitalismo globalizado³⁹ que é um fenômeno social crescente em todo mundo, onde cada dia as barreiras são removidas diante da aceleração e da unificação das sociedades, infelizmente ao contrário, ela vem criando separação, em uma espécie de seleção natural, onde os mais fortes, aqueles com mais condições de prover suas necessidades, impõe-se sobre o mais fraco, que não tem como fazê-lo.

O trabalho infantil é uma das grandes questões sociais de relevância do século XXI, no que tange a utilização de crianças e adolescentes no mercado, o qual decorre da precarização das relações de trabalho. Como as crises financeiras das famílias mais necessitadas levam a uma situação de pobreza⁴⁰ no seio familiar, esse fenômeno que é tido também como um dos indicativos principais da exploração do trabalho infantil, vem sendo juntamente com a

³⁹ O atual sistema capitalista globalizado caracteriza-se essencialmente pela fácil mobilidade dos fatores de produção tradicionais: capital e trabalho. Isto significa deslocamentos constantes de populações (imigração) e deslocamento de empresas com saídas fáceis de capitais. O resultado é um capitalismo que consegue baixar os custos de produção fazendo sair o investimento para os países onde as condições de trabalho são piores ou importando imigrantes para baixar os salários dos trabalhadores nacionais mais pobres que com eles concorrem no mercado laboral. Em consequência deste funcionamento aumentam os lucros da elite capitalista, porque baixam os seus custos, já que baixam os salários que pagam às classes trabalhadoras, que, por sua vez, perdem também direitos e se vêem chantageadas para trabalhar cada vez mais horas e em condições mais duras. Se não o fizerem, os capitais deslocam-se para a “China” ou importam-se uns “Africanos” e os trabalhadores autóctones arriscam-se a perder o ganha-pão. Disponível em: <https://ofogodavontade.wordpress.com/2011/06/13/capitalismo-global/>. Acesso em 18 jul. 2016.

⁴⁰ Entendido aqui o conceito de Renato Gonçalves, o qual afirma que “A pobreza é, sem dúvida, a base do processo de exploração da criança, principalmente em trabalhos perigosos e debilitantes. O baixo nível de rendimentos de muitas famílias, insuficientemente para a sua própria sobrevivência, constitui-se em forte fator da alocação do tempo da criança no trabalho, que poderia ser, alternativamente, distribuído entre lazer, a escola e o repouso”. (GONÇALVES, 1997, p.08)

desigualdade social apontada como causa para a persistência da pobreza, como leciona Henriques (2003, p. 68) “é fundamental reconhecer a desigualdade como principal fator explicativo do excessivo nível de pobreza no Brasil”

Conduta deformadora da infância, com suas longas jornadas de trabalho, ferramentas e maquinários inadequados à idade, visto que tais equipamentos nunca foram produzidos para crianças, trazendo graves problemas ao desenvolvimento sadio de crianças que, precocemente são inseridas no trabalho.

Submeter crianças ao trabalho é algo que traz prejuízos não somente físicos, mas também psicológicos. Ora, para que o desenvolvimento de uma criança aconteça de forma plena, é importante que ela vivencie todas as fases que a constituem como pessoa vivenciando o lúdico integrado no contato com outras crianças da mesma faixa etária, sendo algo fundamental para sua socialização. Na interação com iguais, ela aprenderá regras de como viver em sociedade, experimentará trabalhar em grupos, desenvolvendo a capacidade para lidar com diferentes traços de personalidade, de maneira que poderá adquirir habilidades fundamentais para a vida adulta.

Os fenômenos da pobreza e desigualdades sociais têm acarretado vários prejuízos e comprometendo a grande parcela da humanidade. Lamentavelmente ainda persiste o pensamento cultural que o trabalho precoce não é prejudicial à dignidade humana. Nesse sentido, Jane Vilani faz um alerta ao enfrentar alguns dos mitos envolvendo o trabalho infantil, ainda presente na sociedade, demonstrando que o labor precoce é algo prejudicial e não favorável a crianças e adolescentes. Como a autora assim os apresenta:

MITO – O emprego de crianças como mão de obra é resultado da precarização das relações de trabalhos.

VERDADE – Se a precarização das condições de trabalho atinge o adulto, teoricamente apto à defesa de seus direitos, ela prejudica ainda mais a criança, vítima indefesa de todo tipo de exploração. O trabalho precoce é contra os princípios da infância. As longas jornadas de trabalho e um maquinário inadequado ao tamanho da criança resultam em vários problemas de saúde, assim como na elevação dos índices de mortalidade.

MITO – o trabalho infantil pode ser considerado um fator positivo no caso de crianças que, decorrência de fatores econômico e sociais, vivem em condições de pobreza.

VERDADE – Esse pensamento apenas contribui para a perpetuação da pobreza nas cujas crianças trabalham. Relatórios da OIT que analisaram o impacto do trabalho infantil nos rendimentos de uma pessoa (com base na faixa etária em que começou a trabalhar) apresentaram uma realidade preocupante: em média, as pessoas que começaram a trabalhar quando crianças não apresentavam renda mensal superior ao equivalente a três salários mínimos. E mais, quanto menor a idade em que essas pessoas começaram a trabalhar, menor era, proporcionalmente, o rendimento mensal ao longo de suas vidas.

MITO – É a criança trabalhar do que ficar vagabundando na rua, exposta ai crime e aos maus-costumes. Trabalhar molda o caráter da criança, é um valor ético e moral.

É melhor trabalhar, mesmo que ganhando pouco e aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza.

VERDADE – Crianças e adolescentes que trabalham têm a saúde, a formação física e psicológica e os estudos prejudicados. O ideal seria que a criança permanecesse em creches públicas ou escolas, se necessário em tempo integral, enquanto seus responsáveis trabalham. Antes dos 14 anos, o direito a ser resguardado é o de não trabalhar e esse tempo deve ser preenchido com a educação, brincadeiras, prática de exercícios.

MITO – É bom e necessário a criança ajudar no sustento da família.

VERDADE – Quando a família se torna incapaz de manter seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança.

MITO – Criança que trabalha tem melhores condições de viver profissionalmente quando adulta.

VERDADE – O trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida; ele não qualifica e, portanto, é dispensável como mecanismo de ascensão social. A criança que trabalha tem menos tempo disponível para se dedicar aos estudos, o que influencia negativamente no seu desempenho profissional quando adulta.

MITO – Criança que trabalha é sinônima de disciplina, seriedade e responsabilidade; a que não ocupa seu tempo tende a ser preguiçosa, indisciplinada e desordeira.

VERDADE – Disciplina e outros valores se aprendem na infância junto à família e à escola.

MITO – O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma utopia em termos legais e está distante da realidade brasileira; é preciso adaptá-lo às reais condições sociais e econômicas do país.

VERDADE-A questão do trabalho infantil deve sempre ser focada sob a ética dos direitos humanos, que são fundamentais, inegociáveis e inalienáveis. Nosso desafio e principalmente do Estado é tornar as garantias previstas no ECA a realidade de todas as crianças. (VILANI, 2010, p.82-85)

A definição de trabalho infantil é distinta conforme o sistema legislativo de cada país. A erradicação do trabalho da criança e do adolescente está intimamente ligada ao fortalecimento da legislação que regulamenta a matéria e a efetiva atuação dos órgãos competentes na prevenção, fiscalização e combate ao trabalho infantil nos Estados Soberanos.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, talvez seja a melhor que descreve o trabalho infantil, mostrando suas reais consequências de uma ação consciente violadora, ao admitir:

Para essas pessoas, a sina diária é trabalhar sob qualquer condição, enfrentar cansaço, fome, às vezes mutilação, abandono. Nada de livros, cadernos, lápis de cor, brincadeiras ou sonhos. Nada de aprender a ler e escrever, a ler o mundo a sua volta...essas crianças e jovens nunca ouvem o sinal do recreio. A merenda, quando há, é comida ali mesmo, no meio da fuligem, rapidamente, pois não se pode perder tempo. Ficam proibidos os risos, molecadas, algazaras. O importante é produzir, trocar o que produziu por quase nada e recomeçar tudo no outro dia, sem direito a ter direitos, mesmo os mais fundamentais: aprender, brincar, ter férias, descansar..bola, brincadeiras de roda, jogos não entram nesse mundo. Em vez de se preparar para segurar o lápis, desenhar, pintar recortar e colar, suas mãos carregam pás, enxadas, foices, desproporcionais a suas forças. (OIT, 2001, p.7)

Para a OIT o trabalho infantil a ser abolido enquadra-se em três categorias, segundo a convenção 182:

- 1.Trabalho realizado por criança que não tenha a idade mínima para trabalhar segundo a legislação nacional e normas internacionais adotadas, e que em consequência impeça a educação e o pleno desenvolvimento da criança.
- 2.Trabalho que ponha em perigo o bem-estar físico, mental ou moral da criança, seja por sua natureza ou pelas condições em que se realiza e que se denomina trabalho perigoso.
- 3.As inquestionáveis piores formas de trabalho infantil definidas internacionalmente como escravidão, tráfico de pessoas, escravidão por dívidas e outras formas de trabalho forçado, recrutamento forçado de crianças para utilizá-los em conflitos armados, prostituição, pornografia e atividades ilícitas.

Não existe uma resposta pronta e acabada para afirmar quando se deu a entrada da criança no mercado de trabalho, considerando sua construção multifacetada e complexa, porém, há resposta certa que a pobreza, as desigualdades e exclusão social são os principais responsáveis por tal mazela, por tal condição humana.

A criança ingressa precocemente no mercado de trabalho informal, com isso trazendo baixo aproveitamento escolar, dificuldade na aprendizagem e impedindo o indivíduo de se qualificar em uma profissão, além é claro de expor crianças e adolescentes aos riscos inerentes ao trabalho, podendo gerar mutilações e problemas físicos para o resto de suas vidas, e consequências irreversíveis para o desenvolvimento da criança em um círculo destrutivo, que refletem em toda a sociedade. Nesse sentido leciona G. Santos que:

A criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto com baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades de competir no mercado de trabalho. Com isso, o indivíduo vê escassas suas chances de ascensão social, passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família. (SANTOS, 2000, p. 7)

A proteção da infância é um dos elementos essenciais na luta pela justiça social e da garantia dos direitos mínimos de um Estado Democrático de Direito como é afirmado que “[...], sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos”. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 139). Ora, necessário é tutelar estes, diante da prática anulatória da existência digna do ser humano, especialmente em desenvolvimento, como a comunidade infanto-juvenil.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA AO NÃO - TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Princípio Constitucional da Proteção Integral

A partir da primeira Constituição da República de 1891, o Brasil Republicano produziu várias leis voltadas a infância. Mas, o que essas legislações tinham em comum era o visível desprezo das autoridades em relação aos seus dispositivos, de maneira que a regulamentação mais abrangente em relação ao tema somente seria alcançada ao final do período da primeira república brasileira com a aprovação do Código de Menores,⁴¹ Decreto nº 17.934-A, de 12 de outubro de 1927, representando um grande avanço para a época.

O Código de Menores, através da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, passou por uma revisão, contudo não representou grandes avanços em relação ao tema. Foi inserido no código a categoria “situação irregular”⁴² aplicando esta conceituação a toda “menoridade”, não aquela do código civil,⁴³ mas sim, considerada como aquela exposta a situação de abandono, de maus-tratos, a exposição, a delinquência e as variadas formas de fragilidades sociais. De maneira que houve sentido, uma certa forma de institucionalização ao trabalho compulsório e supostamente moralizador, sendo uma das enganadoras alternativas que manteve o processo de exploração não declarado das crianças e adolescentes.

⁴¹ Pois “Esta lei de Assistência e Proteção aos Menores proibia o trabalho para crianças e adolescentes menores de doze anos de idade e restringia o trabalho na faixa dos doze aos catorze anos de idade, somente quando comprovada a extrema necessidade do menor (situação irregular), com expressa autorização da autoridade judicial competente. OLIVEIRA, Tatiana Aparecida; OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini Capistrano; ZANATTA, Maria de Lourdes A. de L. O trabalho infantil e o lugar da criança: uma análise social e jurídica. In: Anais da I Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Criciúma: 2007. p. 05)

⁴² Totalmente diverso da atual constituição de 1988 pois, essa situação irregular diz respeito “[...] à teoria do Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores, o qual considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei. O código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, apenas, disfarçada em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.p.15

⁴³ Pois ao tratar da menoridade no Código Civil de 1916, ao tratar das pessoas naturais, considerava absolutamente incapazes para o exercício dos atos da vida civil os “menores” de dezesseis anos (art. 5º, I) e relativamente incapazes os “maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos” (art. 6º, I) e sentenciava: a “menoridade” só cessava aos vinte e um anos completos (art. 9º), já no Código Civil de 2002 manteve os critérios da incapacidade absoluta (art. 3º, I), reduziu a idade para a incapacidade relativa (agora atingindo os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, consoante art. 4º, I) e, ainda valendo-se do termo “menoridade”, refere que ela cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 50) **VadeMecum** / obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – 7. ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

Ora, em 1987 ao ser formado a Assembleia Nacional Constituinte, buscava-se implementar uma nova concepção democrática que queria adaptar no Brasil na época pós-ditadura militar⁴⁴, período em que houve a revisão do Código de Menores. Assim, em outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo não apenas ideias democráticas ou mesmo garantistas, mas sim, agora principalmente inovadoras frente ao regime de exceção implantado anteriormente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após ser promulgada, foi algo realmente novo em face ao período da ditadura militar em que se vivia, pois tratou de suprir todas as carências normativas oriundas deste regime, ampliando, com isso, principal e fundamentalmente, as garantias individuais e coletivas.

Na implantação do Estado Democrático de Direito, passa a existir ainda a clara priorização dos direitos humanos fundamentais, no âmbito dos direitos civis, políticos e sociais trazido com as constituições modernas,⁴⁵ com enorme potencial para o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais no centro da democracia.

E em se tratando de inovações e principalmente priorizações no âmbito dos direitos humanos, a Constituição Federal⁴⁶ consagrou logo em seu artigo 1º e inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Esse direito se desenvolve e se encontra inoculado ao longo de toda a Constituição, sempre objetivando que haja uma proteção total e ampla de todos os cidadãos brasileiros em sentido amplo.

Logo após, em seu artigo 5º, a Constituição, complementando a previsão do artigo 1º, elenca a grande maioria dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, de

⁴⁴ Podemos definir a Ditadura Militar como sendo o período da política brasileira em que os militares governaram o Brasil. Esta época vai de 1964 a 1985. Caracterizou-se pela falta de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão aos que eram contra o regime militar. Trouxe consequências políticas, sociais, econômicas e comportamentais complexas à população, um período que se retirou absurdamente a voz e vez da população, através da manipulação de informações, torturas, repressões. Com uma crueldade em que a sociedade brasileira por meio das ações militaristas se submeteu. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/?gclid=CJKu3qLe6dECFU8IkQodAq8Mfg>> Acesso em: 8 dez. 2016

⁴⁵ Em se falando de Constituição nova, ou seja, moderna ele, Norberto Bobbio firma que, Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, [...]; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.1

⁴⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 out. 2016 .

forma que se assegurasse a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos seus termos.

Cumprido, pois ressaltar, que no período da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve discussões no âmbito internacional que por sua vez resultaram na edição da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989 pela Organização das Nações Unidas as quais promoveram especial avanço em relação à proteção especial proclamada anteriormente na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Através da ratificação dos países a esta Convenção, ficariam os Estados comprometidos com a efetivação de princípios como a igualdade, respeito e proteção a toda forma de violação ao desenvolvimento integral da infância. O Brasil foi um dos países signatários da referida convenção, obrigando-se, por isso, a respeitá-la.⁴⁷ Contudo, o Brasil, já tinha se antecipado com a Constituição Federal de 1988, diante da implementação da doutrina da proteção integral como está positivado no art. 227.⁴⁸

Conforme já referido anteriormente, o princípio abstraido encontra-se positivado no art. 227 da CF/88. O legislador ao elaborar leis por sua vez deve verificar se estas estarão em harmonia com os preceitos contidos na Constituição e quando da aplicação destas pelo Estado deve, também, respeitar as regras constitucionais.

⁴⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003. p.51.

⁴⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
 - I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
 - II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
 - IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
 - V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
 - VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

Logo após a promulgação da Constituição de 1988 o legislador infraconstitucional, com o intuito de conferir eficácia plena ao princípio constitucional, também positivou o princípio da proteção integral. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art. 1º do Título I o estabeleceu⁴⁹ que esta proteção integral se constitui em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado.⁵⁰

O estatuto da criança e do adolescente possui numerosas regras e princípios com objetivo de fornecer tutela necessária às crianças e adolescentes tais princípios nada mais são do que a expressão de valores e regras relevantes dos valores fundamentais das normas.⁵¹

Esta não é uma proteção qualquer que seja assegurada à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto já referido e por outras normas como convenções internacionais ratificadas, o que conferem substância ao referido princípio. É uma proteção rotulada de integral. O adjetivo teve a finalidade de realçar que essa especial proteção, tem caráter de absoluta prioridade e devendo ser total, completa, cabal e envolvendo, como agentes de sua efetivação, família, sociedade e Estado.⁵²

Assim, o Estado abandona o outrora princípio da infância em situação irregular e implanta o princípio da proteção integral à infância. O raciocínio jurídico dessa nova visão traz consigo diferenças de direitos do menor e o da criança. Pois no (código de Menores), não se contemplava a todos os menores, mas tão somente aqueles que se identificassem com situações dispostas no art. 2º do Código, uma vez que o menor era tratado como objeto de

⁴⁹ VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 out. 2016

⁵⁰ Art. 1º, ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

⁵¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002. p. 23.

⁵² AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva 2015.

medidas judiciais com agravante, que a condição de pobreza era uma doença social, uma postura totalmente excludente e criminalizadora para com as crianças e adolescentes.

Deparamo-nos com uma quebra de paradigma, ao adotar a doutrina da proteção integral, desmistificando a ideologia do passado que agora objetiva defender, proteger e respeitar um desenvolvimento pleno de toda população infanto-juvenil, sem levar em conta a condição social, mas apenas a condição de ser humana. Assim, essa nova doutrina transita advogando três núcleos de garantia:

- O primeiro é que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos. Por sua vez recebidos e protegidos como cidadão, isto é, aquele que são titulares de direitos fundamentais, conforme positivado no art. 227 da Constituição de 1988. Onde todos têm responsabilidade para com eles, visando o desenvolvimento digno.

- O segundo é que a criança e adolescente são pessoas em condição singular de desenvolvimento, uma vez que como pessoas incidem sobre elas os mesmos direitos dos adultos, mas com uma peculiaridade, que também são portadores de direitos especiais, dado sua condição, visando com isso assegurar o pleno desenvolvimento biopsicossocial.

- Já o terceiro é que esses infanto-juvenis dispõem da garantia absoluta de prioridade a ser protegidas e ser atendidas em quaisquer circunstâncias; sendo que elas possuem preferências no atendimento em serviços públicos, na promoção de políticas públicas, inclusive na distribuição de recursos públicos, eles têm absoluta preferência.

A ação integrada desses três núcleos-sistemas busca promover os direitos e garantias fundamentais da comunidade, orientando governantes e governados na direção da promoção das medidas que se fizerem necessárias para a sua concretização.

Essa nova visão é resultado de discussões sobre a condição da população infanto-juvenil, a qual trouxe o princípio da proteção integral ou da prioridade absoluta da criança e do adolescente, apresenta-se como marco para o estabelecimento de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda a sociedade.

O princípio da proteção integral deve ser aplicado no sentido de reconhecer o caráter prioritário da necessidade das crianças e dos adolescentes, considerados seres em pleno desenvolvimento, sendo um grupo vulnerável, em análise apresentam tamanha importância

que fez o legislador constituinte estabelecer, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com a obrigação da família, sociedade e Estado para a consecução da proteção integral.

Como já demonstrado em a que infância é a fase de maior importância na vida do ser humano, uma verdade hoje inquestionável, uma fase da vida muito ativa, da qual recebe e detém muitas informações sendo estimuladas em suas potencialidades⁵³ a serem desenvolvidas nesse período da sua existência, num desenvolvimento progressivo,⁵⁴ entendendo que eles passam por vários estágios de amadurecimento, até atingir a maturidade biopsicossocial identificada no adulto.

Como já mostrado após a proteção integral, foi enfatizado pelo legislador em atenção às crianças e adolescentes a garantia da prioridade absoluta, o qual traz consigo vários direitos que por sua vez devem ser assegurados a toda população infanto-juvenil, inclusive garantindo o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social todos revestido com dignidade, como diz Liberati:

⁵³ Jean Piaget, suíço, que definiu a si mesmo como um “antigo-futuro-filósofo que se transformou em psicólogo e investigador da gênese do conhecimento” inovou a área da psicologia ao afirmar que a inteligência humana, para alcançar o grau de maturidade, passa por três estágios de desenvolvimento, a saber: o sensório-motor, do nascimento até os dois anos de idade; o de preparação para as operações lógico-concretas, de dois a sete anos, eo das operações lógico-concretas, dos sete anos até a adolescência. A partir da adolescência até a idade adulta, configura-se o estágio da lógica formal, o qual considera que o desenvolvimento da inteligência humana chega ao ápice, alcançando o pensamento maior equilíbrio de operatividade. Afirma que: “O desenvolvimento, portanto, é uma equilibrarção progressiva, uma passagem contínua de um estado de menor equilíbrio para um estado de equilíbrio superior. Assim, do ponto de vista da inteligência, é fácil se opor a instabilidade incoerência relativas das idéias infantis à sistematização de raciocínio do adulto. No campo da vida afetiva, notou-se, muitas vezes, quanto o equilíbrio dos sentimentos aumenta com a idade. E, finalmente, também as relações sociais obedecem à mesma lei de estabilização gradual.” PIAGET, Jean. **Seis estudos de Psicologia**. 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.p.11

⁵⁴ Lev Seminovich Vygotsky, russo, advogado, filólogo e psicólogo, em sua teoria do desenvolvimento da criança nos processos educacionais, afirmou que esta é um ser dotado de potencialidades que serão desenvolvidas de acordo com o meio social em que estiver inserida, como também através da interação com outros membros desse mesmo meio. Defendeu que as pessoas não são meras receptoras passivas de conhecimento e que as crianças aprendem ativamente através da cultura propagada em seu meio ambiente. VYGOTSKY, L.S. **A formação social da mente**. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1989p. 139

“Enquanto Piaget destaca os estágios universais, de suporte mais biológico, Vygotsky se ocupa mais da interação entre as condições sociais em transformação e os substratos biológicos do comportamento.” VYGOTSKY, L.S. **A formação social da mente**. 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1989p. 139.

Já Maria Montessori, italiana, que após anos de atuação como médica iniciou trabalho na área da educação de crianças, desenvolveu método de educação infantil conhecido por “montessoriano”, baseado em dados científicos sobre as leis do crescimento do corpo e da mente. Segundo ela, a educação deve ser estruturada de acordo com as leis naturais do desenvolvimento. Dessa forma, a lei natural do desenvolvimento progressivo da criança – que se transformará no futuro adulto – poderá ser detectada desde o seu nascimento sem o conhecimento da fala e dos movimentos coordenados. Pouco a pouco essa criança vai se transformando num ser independente capaz de falar, raciocinar e se movimentar. Por isso, afirma: “A interrupção do ciclo normal de atividades, dentro de cada período, faz com que se criem certas condições na mente da criança, tornando-a insegura e incapaz de concluir uma tarefa. Se a interrupção se torna constante, a criança vai aos poucos perdendo a coragem e determinação necessárias ao desenvolvimento.” MONTESSORI, Maria. **O que você precisa de saber sobre seu filho**. Rio de Janeiro: Internacional Portugal, 1966, p.62

Que a criança e o adolescente deverão em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes devemos entender que, primeiro, deve ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens. (LIBERATI, 1991, p.4)

A mencionada doutrina que ao assumir o caráter de norma constitucional⁵⁵ passou a apresentar-se como princípio regente das relações jurídicas, que envolvam interesse de crianças e adolescentes, conferindo absoluta prioridade à efetivação de seus direitos fundamentais a todos, visto sua condição peculiar e mais vulnerável.

Assim, o estatuto indica o mecanismo de exigibilidade, positivado no art. 4º, parágrafo único, que dispõe de alguns procedimentos obrigatórios visando a garantia⁵⁶ de prioridade a qual é exigida na constituição federal de 1988, certo que é apenas um rol exemplificativo, não possível exaurir todas as hipóteses apontadas pelo legislador, sendo incapaz de apontar todas.

Diante dessas garantias de prioridades, a fim que eles venham ser devidamente promovidas cabendo ao Ministério Público a devida fiscalização conforme preceitua o art. 129, inciso II da Constituição Federal de 1988, sendo assim uma de suas funções institucionais⁵⁷ a implementação de políticas públicas com recursos públicos voltadas para as

⁵⁵ É isso que afirma Cury que essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem numa fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. [...] não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes [...] estabeleceu como obrigação legal de todos os governantes dispensa-lhes cuidados especiais. CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.44.

⁵⁶ Dallari elenca algumas garantias. A primeira consiste na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. [...] são hipóteses em que poderá haver opção entre proteger ou socorrer em primeiro lugar as crianças e adolescentes ou os adultos. A segunda situação [...] é aquela em que se deve dar “precedência de atendimento nos serviços público ou de relevância pública”. Se algum serviço for prestado, simultaneamente e no mesmo local, a crianças devem ser atendidos em primeiro lugar. DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.p.47.

⁵⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...];

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

⁵⁸ Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

crianças e adolescentes tem segurança conforme dispões os artigos 59, 87, 88 e 261, seu parágrafo único do ECA,⁵⁸ sendo valores estruturantes do Estado brasileiro, aos quais foi atribuído um especial significado dentro da ordem constitucional.

3.2 As Convenções e Resoluções da Organização Internacional do Trabalho e Sua eficácia no Sistema Jurídico Brasileiro.

A omissão dos direitos relativos aos trabalhadores é uma questão de atenção mundial, de relevância para todos os cidadãos, instituída em 11 de abril. A organização Internacional do Trabalho⁵⁹—OIT – é um organismo internacional criado, pela então extinta Liga das

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência

Art. 261. [...]

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

⁵⁹ É composta de três órgãos: a conferência ou Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. A Conferência ou Assembleia Geral e o órgão de deliberação da OIT, que se reúne no local indicado pelo Conselho de Administração. A conferência é constituído de representantes dos Estados-membros. São realizadas sessões, pelo menos uma vez por ano, em que comparecem as delegações de cada Estado-membro, compostas de membros do governo e representantes dos trabalhadores e dos empregadores. A conferência traça as diretrizes básicas a serem observadas no âmbito da OIT quando à política social. É na conferências que são elaboradas as convenções e recomendações internacionais da OIT. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.105.

Nações em 1919, pelo Tratado de paz de Versailhes⁶⁰ que foi posteriormente complementada pela Declaração de Filadélfia nos Estados Unidos, tendo maior preocupação com o problema do trabalho infanto-juvenil, avaliando-se com atividade normativa que se manifesta através de Convenções, Recomendações e Resoluções.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, estabelece no artigo 2º a conceituação do termo Tratado,⁶¹ inclusive o professor Sergio Pinto Martins corrobora afirmando que “é uma norma jurídica escrita e celebrada entre estados, para solucionar ou prevenir situações ou estabelecer certas condições[...]. (MARTINS, 2005, p.104)

Na divisão de atos internacionais de atividades normativas, utiliza-se o termo Convenção para designar atos multilaterais⁶², oriundos de conferências internacionais que versem sobre assuntos de interesse geral. As convenções por sua vez, têm natureza de tratado-lei ao estabelecer normas⁶³ para o cumprimento dos objetivos do Estado, com vistas a erradicar todos os atos que atentam contra a dignidade do ser humano nas relações trabalhistas.

As convenções⁶⁴ da OIT apresentam efeitos vinculantes obrigatórios para os Estados, buscando estabelecer princípios de ordem gerais de ação, voltados a disciplinar relações internacionais. Todos os países membros da ONU são automaticamente membros da OIT. Não existe um legislativo universal como bem pontua Sergio Pinto Martins ao afirmar que

⁶⁰ “A Conferência de Paz que põe fim à Primeira Guerra Mundial adotou, por unanimidade, em 28 de abril de 1919, o projeto que criou a Sociedade das Nações (SDN), também conhecida como Liga das Nações. Tratava-se de uma associação intergovernamental, de caráter permanente, de alcance geral e com vocação universal, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre Estados soberanos. As suas três funções essenciais foram: 1) a segurança; 2) a cooperação econômica, social e humanitária; 3) a execução de certos dispositivos dos tratados de paz de Versailhes.” (SEITENFUS, 2005, p. 103). SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.103.

⁶¹ Artigo 2

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

[...]

⁶² Segundo Martins as convenções da OIT têm natureza de tratados multilaterais, pois podem ter várias partes. São abertas, pois permitem a ratificação sem qualquer prazo. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.106.

⁶³ Segundo Nascimento e Accioly dispõem que a palavra convenção tem sido utilizada nos principais tratados multilaterais, como os de codificação assinados em Viena. ACCIOLY, Hidelbrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998. p.41.

⁶⁴ Já materialmente falando, a convenção não se distingue da recomendação, configurando-se, entretanto, a distinção no tocante aos efeitos jurídicos que geram. Somente as convenções, porém, são objetos de ratificação pelos Estados membros, enquanto que as recomendações devem apenas ser submetidas à autoridade competente para legislar sobre a respectiva matéria, a qual poderá, a respeito, tomar a decisão que entender.” SÜSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição, São Paulo: LTR, 2000. p. 182.

“As convenções da OIT não têm natureza de um Parlamento Universal com possibilidade de impor normas aos Estados” (MARTINS, 2005, p.107).

Por sua vez, as Resoluções são compreendidas como uma pauta de assuntos tidos como não vinculantes ou não obrigatórios para os estados, visto seu caráter informativo. Elas apresentam-se como “orientações, sugestões a serem adotadas pelo direito interno de cada Estado” (NASCIMENTO, 1993, p. 66), sendo relevantes para o debate e elaboração de normas por parte dos membros da organização.

Pensando, justamente, em criar mecanismos que visem a coibir o uso indiscriminado da mão de obra infantil, a OIT não obriga os Estados-membros a ratificar as convenções, visto ser um ato formal, cabendo ao Estado-membro incorporar no seu sistema legislativo ou não. Se não o incorporar, isto é, não ratificando, poderão funcionar como orientação para futuras ações governamentais. Contudo, uma vez aceitas, devem submetê-las aos seus legislativos para ratificarem,⁶⁵ só então tornando-se obrigatórias, devendo o conteúdo de suas disposições serem cumpridas de boa-fé, conforme reza o artigo 26 da Convenção de Viena de 1969.⁶⁶

Já as recomendações são consideradas por Oris de Oliveira como “instrumentos internacionais, que enunciam princípios diretores que podem orientar as políticas e as práticas nacionais, e não estão sujeitos à ratificação.” (OLIVEIRA 1994.p.41), quer convenções ou recomendações, ambas buscam abarcar questões especificada de locais, sem desarticular-se do global, visto seu caráter de direitos humanos.

Sabendo que o atual Estado Democrático Brasileiro é regulado pelo princípio da dignidade humana, o legislador constituinte por sua vez conferiu aplicação imediata aos preceitos contidos nos Tratados Internacionais que versem sobre os direitos humanos⁶⁷, reconhecendo-lhes natureza constitucional.

⁶⁵ A ratificação é, pois, ato necessário para que o tratado passe a ter obrigatoriedade no âmbito internacional e interno. Como etapa final, o instrumento de ratificação há de ser depositado em um órgão que assuma a custódia do instrumento – por exemplo, na hipótese de um tratado das Nações Unidas, o instrumento de ratificação deve ser depositado na própria ONU; se o instrumento for do âmbito regional interamericano, deve ser depositado na OEA.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.110.

⁶⁶ Da Observância de Tratado - *Pacta sunt servanda* - Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

⁶⁷ Com o advento da constituição de 1988, nos termos do art. 5º, §2º, acolhe a sistemática da incorporação automática dos tratados, o que reflete a adoção da concepção monista[...] A carta de 1988 confere aos tratados de direitos humanos o status de norma constitucional, por força do art. 5º, §2º. O regime jurídico diferenciado conferido aos tratados de direitos humanos não é todavia, aplicável aos demais tratados, isto é, aos tratados tradicionais. No que tange a estes, adota-se a sistemática da incorporação legislativa, de modo a exigir que, após a ratificação, um ato com força de lei confira execução e cumprimento aos tratados no plano interno. Deste modo, no que se refere aos tratados em geral, acolhe-se a sistemática da incorporação não automática, o que

Assim, o tratado internacional de direitos humanos passa a ser integralmente aplicado no âmbito interno. Entretanto, há hipóteses em que o próprio tratado internacional apresenta limitações a sua eficácia: por vezes, prevê o texto do tratado um mínimo de ratificações para que ele produza efeitos, ou ainda pode o tratado prevê um lapso temporal após a sua assinatura para que ele possa produzir efeitos, entre outros.

Ora, depois da promulgação da Constituição de 1988, surgiu a Emenda Constitucional nº 45/2004 que incluiu no catálogo constitucional o parágrafo 3º no art. 5º, trazendo com isso a obrigatoriedade da consecução de um processo legislativo para a aprovação e posterior incorporação dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos no plano interno, sendo que o Brasil adota um dualismo mitigado⁶⁸ para incorporar no seu ordenamento interno as normas de direito internacional oriundo de tratados ou convenções internacionais.

Sendo realizado via procedimento rígido de votação por *quorum* qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional, conferindo-lhes equivalência, às emendas⁶⁹ constitucionais visto que antes da emenda constitucional 45/2004, para o Supremo Tribunal Federal os tratados internacionais, independentes do conteúdo sempre tiveram o status de uma lei ordinária,⁷⁰ superado esse entendimento o qual ficou no pretérito depois da EC/2004.

Certo que para as normas de direito internacional dos direitos humanos provenientes dos Tratados e Convenções, existem duas sistemáticas para a incorporação⁷¹, a da incorporação automática, conferindo-lhes *status* constitucional, e, da incorporação legislativa, conferindo-lhes *status* ordinário.

reflete doção da concepção dualista. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111.

⁶⁸ Somente depois de incorporado ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o estado em relação aos seus contratos assumindo suas obrigações no plano internacional, por retificação e depósito do instrumento próprio, ACCIOLY, Hidelbrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.p.239.

⁶⁹ Com advento da Constituição de 1988, alguns internacionalistas, como Celso Lafer, Antônio Augusto Cançado Trindade e Flavia Piovesan, passaram a defender uma hierarquia constitucional para os tratados internacionais de direitos humanos, por força do disposto no § 2º do art.5º. [...] em razão da polemica envolvendo a hierarquia desses tratados,foi acrescentado um novo parágrafo ao art. 5º, estabelecendo que tratados e convenções internacionais de direitos humanos, aprovados em dois turnos de votação em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos respectivos Membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CF, art. 5º, § 3º).

⁷⁰ STF –HC 72,131, voto do rel. p/ o ac. Min. Moreira Alves (23.11.1995)

⁷¹ Alexandre de Moraes ensina que há duas formas de incorporação uma constitucional e outra comum. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.p. 626

O direito internacional, ao ser aplicado pelos órgãos estatais, ainda que continue sendo ato normativo internacional, tem sua aplicação autorizada pela fonte jurídica interna desse Estado. A sua posição hierárquica dentro desse ordenamento é determinada por esse poder político soberano estatal. Na doutrina, Antônio Augusto Cançado Trindade sustenta que:

Longe de operarem de modo estanque, o Direito Internacional e o direito interno passaram efetivamente a interagir, por força das disposições de tratados de direitos humanos atribuindo expressamente funções de proteção aos órgãos do Estado, assim como da abertura do Direito Constitucional contemporâneo aos direitos humanos internacionalmente consagrados. Desvencilhando das amarras da doutrina clássica, o primado passou a ser da norma de origem internacional ou interna que melhor protege os direitos humanos. (TRINDADE, 2000.p.26)

O direito internacional passa a ser aplicado pelos tribunais na medida em que seja incorporado ao direito interno, ou seja, na medida em que o próprio Estado, no exercício de sua soberania, autoriza a aplicação desse direito internacional em seu âmbito territorial interno. O Estado, por meio desse processo, assume obrigações no seio da comunidade internacional.

Falando-se de responsabilidade, é visível a relevância de convenções e recomendações por parte da OIT, bem como a ratificação destas pelos Estados membros, que compõem a referida instituição, com o objetivo de regulamentar normas⁷² de eficiência internacional, que gerem como já apontados por Sergio Pinto Martins⁷³[...] solucionar ou prevenir situações” cada vez mais, desde o ano de 1919, várias convenções e recomendações expressam a necessidade de estabelecer normas, sempre visando a colher direitos às categorias.

Por meio dessas convenções e recomendações editadas pelo organismo da OIT, constata-se que, mediante o panorama das relações econômicas desencadeadas pelo movimento do século passado iniciado no âmbito da Revolução Industrial, inevitável foi à introdução do grupo desses vulneráveis no mercado de trabalho. Assim, as primeiras formas

⁷² Liberati e Dias comentam da necessidade de incorporar normas que “sendo assim, inúmeros são os temas enfocados como objeto de análise, entre os quais: idade mínima permitida para o trabalho; trabalhos noturnos realizados por crianças e adolescentes tanto em setores industriais como em não industriais; trabalho extremamente nocivo e que, no entanto, devem ser proibidos de ser executados por crianças e adolescentes; a necessidade de exames médicos obrigatórios, realizados em crianças e adolescentes, antes de serem admitidos no trabalho e durante o lapso temporal das atividades realizadas; o peso máximo transportado durante o trabalho de forma que não comprometa a saúde, a obrigatoriedade da concessão de direitos como férias; a implementação de escolas técnicas, visando à formação técnico-profissional das crianças e dos adolescentes inseridas no mercado de trabalho; a efetiva participação de associações de empregados e empregadores na incorporação das normas internacionais regulamentando direitos aos jovens trabalhadores no direito interno dos países”. LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.p.51.

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.104

encontradas para reduzir as consequências do precoce emprego dessa força de trabalho, foi o estabelecimento de uma idade mínima e o reconhecimento do direito à profissionalização.

A OIT versando sobre o trabalho infantil, inclusive sendo o Brasil como estado-membro deve por sua vez obediência às convenções e recomendações dentre as ratificadas, assim seguindo uma ordem cronológica, temos:

Ano	Título	Temas	Adoção OIT	Ratificação pelo Brasil
1919	Convenção 5	Sobre a idade mínima no setor industrial	1991	26/04/1934
1919	Convenção 6	Sobre o trabalho noturno na indústria exercido por adolescentes	1919	26/04/1934
1920	Convenção 7	Menores no Trabalho Marítimo (Revista em 1936)	1920	08/06/1934
1921	Convenção 16	Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo	1921	08/06/1936
1936	Convenção 58	Idade Mínima no Trabalho Marítimo (Revista)	1936	12/10/1938
1965	Convenção 124	Realização de exames médicos em adolescentes em trabalhos subterrâneos	1965	21/08/1970
1973	Convenção 138	Sobre a idade mínima em todos os setores de atividades	1973	28/06/2001
1973	Reconvenção 146	Sobre a idade mínima em todos os setores de atividades	1973	24/09/1998
1999	Convenção 182	Sobre as piores formas de trabalho infantil	1991	02/02/2000
1999	Reconvenção 190	Sobre as piores formas de trabalho infantil	1999	12/09/2000

Tabela: os dados utilizados para elaboração da tabela foi extraído da seguinte fonte. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention> Acesso em: 30. jan. 2017.

A República Federativa do Brasil, ao ratificar convenções e reconvenções acabam por iluminar todo sistema jurídico que, cada vez mais, procura munir-se de recursos que pretendam mostrar a relevância da preservação dos direitos e garantias desses jovens trabalhadores. Importante é a convenção 138 da OIT, já mencionada, que foi promulgada por meio do Decreto 4.134, de 15/02/2002, merecendo especial atenção, visto o alcance do tema relacionado ao trabalho infantil.

Por isso os países signatários da convenção 138 da OIT têm seu sistema jurídico interno fortemente influenciado. Apesar de tratar-se de um instrumento não rígido, visto que permite depois ajustes necessários, traçados por ela ao ordenamento interno dos países que a ratificaram, com isso visando atender possíveis conflitos entre normas internacionais e internas.

Ela, a convenção, tem como fundamento, a erradicação do trabalho realizado por crianças e os cuidados na fixação de medidas para as atividades laborativas realizadas por adolescentes, levando-se em conta tanto o desenvolvimento físico quanto psíquico da categoria infanto-juvenil, o que é tratado logo no artigo primeiro da Convenção e descrito por Oliveira da seguinte forma:

“O artigo primeiro enuncia o princípio básico: todo membro que incorpore ao seu direito compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores”. (OLIVEIRA, 1994.p.45)

Por meio da Convenção, ressaltou-se o princípio da proteção integral acolhendo todas as crianças e adolescentes que, até então, exerciam atividades laborativas; por essa Carta ficou convencionada a proibição de se resgatarem crianças e adolescentes para o mercado de trabalho antes de atingirem a idade em que cessa a escolaridade obrigatória ou, em todo caso, a idade de 15 anos.⁷⁴

Devido ao grau de proteção dada à crianças e adolescentes nos setores de atividades onde se constata essa mão-de-obra, estabelecendo uma idade mínima, que servisse como parâmetro para todos os países membros da OIT, a Convenção 138 contribuiu para a elaboração da Constituição Federal de 1988, pois, de início, ela proibia o trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendizes, em que a idade mínima permitida era de 12 a 14 anos. Então, por influência da própria OIT, observando-se o aumento da exploração da mão-

⁷⁴ Ora segundo Tânia da Silva pereira ela afirma que São admitidas, entretanto, exceções à idade mínima de 15 anos, conforme pondera Pereira: “a convenção nº 138 de 1973 admite emprego ou trabalho de crianças em ‘serviços leves’, a partir da idade mínima de 14 anos e a partir dos 12 anos para ‘trabalho leve’, sobretudo, nos países cuja economia e serviços educacionais estejam insuficientemente desenvolvidos, permitindo-o pelo tempo que perdurar essa situação. Admite-se, também, sejam excluídas da convenção limitadas categorias de emprego ou trabalho as quais representam problemas especiais com sua aplicação, enquanto esses existirem. Autoriza os países membros, cuja economia e serviços sanitários, transporte, armazenamento e comunicação, plantações e outros empreendimentos agrícolas explorados, principalmente para fins comerciais. PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro, Renovar.1996. p.335.

de-obra infantil no país, a idade mínima foi alterada para 16 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 24 anos, de acordo com art. 433 da CLT⁷⁵, alterado pela Lei 11.180/2005.

Importante ressaltar que, em 24 de maio de 1993, a matéria tratada na Convenção 138 foi encaminhada ao Congresso Nacional para o procedimento de ratificação e encontrou, na época, opositores à sua aprovação. No que se refere aos argumentos utilizados por tal corrente opositora, Pereira dispõe:

“Aqueles que são contrários à ratificação da Convenção 138 e demais relativas à idade mínima para o trabalho argumentam com alegação de que já possuímos legislação adequada à realidade brasileira, reportando ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição. Alegam, ainda, que a pressão exercida pela OIT e por outros organismos internacionais de proteção à criança possui um componente econômico diverso da alegada preocupação humanitária.” (PEREIRA, 1996.p, 335)

No início do ano de 2000, em janeiro, o Brasil anunciou a Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Essa convenção traz como proposta, a utilização de meios eficazes objetivando erradicar de todas as maneiras de escravidão ou mesmo atividades semelhantes a escravidão em caráter amplo,⁷⁶ por sua vez compreendidas, o emprego de crianças para prática da prostituição e demais atividades pornográficas, o emprego de crianças no tráfico de drogas, a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas, o recrutamento de crianças para lutarem em conflitos armados e todas as atividades que submeterem as crianças a situações humilhantes atentando contra a sua saúde, moralidades e segurança.

⁷⁵ Reza o artigo 433 da CLT. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Revogado.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em jan/2017).

⁷⁶ ora no que se refere à proteção das crianças e adolescentes Liberati afirma que “o documento primordial que serve de referência a todos os demais acordos, que tutelam garantias a crianças e adolescentes é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, consolidada na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tiveram significativa importância na criação de institutos vinculados diretamente à proteção integral a todas as crianças e adolescente”. LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.p.55

As formas de trabalhos pelos países membros das convenções e recomendações da OIT para a eliminação das piores formas de trabalhos executados por crianças e adolescentes encontram-se, a elaboração de programas de ação pelos países, abrangendo a atuação de organizações governamentais, não governamentais, organizações de empregadores e empregados, e demais setores da sociedade.

Tratando da eficácia dos direitos no sistema jurídico brasileiro advindo de tratados internacionais ratificados, os quais versam sobre direitos fundamentais, conhecidos como não convencionais, ao qual recepcionam todos aqueles que constam os direitos relativos à criança e ao adolescente, o entendimento corrente jurisprudencial, incluindo o posicionamento do STF, é de que tais tratados se incorporam ao ordenamento jurídico interno⁷⁷ com *status* de norma infraconstitucional.

Não obstante este posicionamento não encontra opiniões unânimes, havendo divergências doutrinárias a respeito do assunto. Corrente contrária, utiliza-se do fundamento de que, versam os tratados em matérias de direitos fundamentais, estes, depois de ratificados, ingressariam no ordenamento jurídico interno com *status* de norma constitucional sob a égide do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988⁷⁸. O referido dispositivo é considerado norma constitucional aberta, abrangendo não somente os direitos e garantias citados no referido artigo.

Nesse sentido há aqueles que comungam desse posicionamento, como por exemplo Mazzuoli, ao analisar a eficácia do princípio da prevalência dos direitos humanos, garantido no art.4º, II da CF, ensina que:

⁷⁷ conforme ressalta Ferreira Filho afirmando que “Neste, três normas regem a matéria: a primeira, jamais norma de tratado prevalece sobre a Constituição; segunda, a norma de tratado, desde que devidamente incorporada ao direito pátrio, prevalece sobre a lei interna anterior; terceira tendo, porém, o mesmo nível na hierarquia das leis, que a norma interna, não prevalece sobre lei posterior (que pode revogá-la, derogá-la etc.)(...) Esta é presentemente a jurisprudência do STF, sendo caso padrão o RE nº 80.004-SE, relatado pelo Min. Xavier de Albuquerque, em 1997.este acórdão – insista-se – subscreve as três teses assinaladas. (...) assim sendo, as normas do Pacto de São José da Costa Rica, a que adere o Brasil, não prevalecem sobre o direito constitucional positivo brasileiro. Tem apenas a força da legislação ordinária. Em consequência, se o Brasil incorporar tratado que institua direitos fundamentais ‘estes não terão senão força da lei ordinária. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais**. 3º ed, São Paulo, Saraiva, 1999. p. 99.

⁷⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O raciocínio é simples: abstraindo-se a referência aos tratados internacionais, o texto constitucional dispõe que os direitos e garantia expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados'. Um dos princípios constitucionais expressamente consagrado pela Magna Carta, o qual, inclusive, é norteador da República Federativa do Brasil, é o princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º II). Ora, se é princípio da República Federativa do Brasil a prevalência dos direitos humanos, a outro entendimento não se pode chegar, senão o de que todo tratado internacional de direitos humanos terá prevaência, no que for mais benéfico, as normas constitucionais em vigor. A conclusão, aqui, mais uma vez, decorre da própria lógica jurídica, que pode ser afastada, interpretando-se correntemente aqueles preceitos. (MAZZUOLI, 2001, p.99).

A exposição dessas ponderações faz-se mais que necessária dada à relevância internacional no cultivo de novas propostas de amplo alcance, visando a prevalência dos direitos das crianças e dos adolescentes, os instrumentos normativos de caráter internacional mencionados até aqui, como as Convenções⁷⁹ e reconvenções da Organização Internacional do Trabalho bem como entre outros, demonstram a existência de um sistema muito maior de proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Tendo em vista que foram elaborados com caráter de normas universais mediante a participação de Estados de vários continentes, sabendo, claro, que há também sistemas do tipo regionais, como o interamericano⁸⁰, o africano, o europeu, onde objetivam da mesma forma respeitar, proteger e garantir os direitos humanos, em âmbito regional.

O fato é que o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem foi o ponto inicial para a conseqüente proclamação e normatização dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes por meio da Declaração e da Convenção dos Direitos da Criança. Tanto uma como a outra foram editadas pela ONU, com isso surgindo a doutrina da proteção integral, a qual atribui prioridade absoluta à promoção dos direitos reconhecidos a essa comunidade.

⁷⁹ Sobre ela “Quando foi aprovada, em 1989, a Convenção foi o ponto culminante de 60 anos de trabalho de organizações não governamentais, especialistas em direitos humanos e um consenso extraordinário entre governos. Atualmente todos os países do mundo ratificaram a Convenção (com exceção de apenas dois países: os Estados Unidos e a Somália), marco dos direitos das crianças – entendidas pelas Nações Unidas como toda pessoa com menos de 18 anos. Pela Convenção, o cuidado e a proteção das crianças devem ser prioridade de todos, especialmente dos governos.” GRUSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 105

⁸⁰ Esse sistema segundo Piovesan é aquele que existe um integração objetivando com isso ser muito forte numa espécie de “[...] sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais e as demais Convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado por sua vez pelo sistema interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atua l. São Paulo: Saraiva, 2006.p.222

Depreendendo assim, que a incorporação da doutrina da proteção integral pelo texto constitucional nos revela que a irradiação dos valores históricos da comunidade internacional no plano do direito interno, elevou à categoria de princípio constitucional.

Como princípio jurídico, o princípio da proteção integral revela sua importância como norma e auxiliar interpretativo no caso concreto, na medida em que não padece de rigidez e não é aliado à categoria da vigência, como ocorre com as regras. Um dos fundamentos do Estado brasileiro é o princípio da dignidade humana, e a positivação do princípio da proteção integral é seu desdobramento, como está já esculpido no artigo 1º⁸¹ na legislação a seguir.

3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente, uma breve abordagem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um grande marco na evolução jurídica do País. Essa evolução transforma-se em revolução quando a referida Lei aborda a questão social em que vivem nossas crianças e adolescentes, como transformação jurídica. O Estatuto ratifica a proteção dos direitos individuais da população infanto-juvenil prevista no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esses direitos e garantias fundamentais⁸² do homem formam o conjunto de direitos que lhe são considerados inerentes ‘pelo simples fato de existir como ser humano,’⁸³ sendo por sua vez reconhecidos como direitos humanos, positivados em um ordenamento jurídico de determinado país.

Surgindo daí a expressão direitos humanos, que é utilizada para denominar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, onde não é necessário que uma determinada sociedade declare, mas o reconheça como tal, uma vez que decorre da própria natureza

⁸¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁸² Sobre esses direitos fala Oscar Vilhena Vieira que a expressão “direitos fundamentais”, traduz: “‘Direitos fundamentais’ é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional. A Constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos. Embora incorporados pelo direito positivo, os direitos fundamentais continuam a partilhar de uma série de características com o universo moral dos direitos da pessoa humana. Sua principal distinção é a positividade, ou seja, o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor.” VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.p.36

⁸³ ARRUDA, Eloísa de Sousa. O papel do ministério público da efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos. In MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.p.150

humana⁸⁴ assim quando se fala em direitos fundamentais, esta expressando os direitos humanos⁸⁵ ao quais são reconhecidos no direito positivo⁸⁶ de uma comunidade ou mesmo Estado.⁸⁷

Partindo de uma esfera global, dentre os avanços para uma esfera local, merece ser vista, pelo menos nessa dissertação em apertada síntese, uma abordagem gradativa da evolução desses direitos fundamentais⁸⁸, visto a dinâmica afirmação dos direitos humanos, que tem no seu bojo o festejado princípio da proteção integral.

Como já mencionada, essas evoluções, segundo afirma José Afonso da Silva, surgiu com as primeiras declarações de direitos fundamentais, ocorridas no século XVIII na efervescência do período do Iluminismo quando foram elaboradas as primeiras declarações, destacando-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, e com a declaração Francesa atingindo uma enorme dimensão, apesar de tornar-se conhecido e em larga escala. Ocorre que apenas a criação e a expansão das várias declarações não eram suficientes para proteger o destinatário final desses princípios.

Mesmos com chegada da Revolução Francesa⁸⁹ que fez nascer os ideais de igualdade,

⁸⁴ SILVA, Marco Antônio Marques da. “Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana”. In: Miranda, Jorge:__(org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.p. 227.

⁸⁵ “Desse modo, a dignidade é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade da pessoa, já que em cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção de dignidade da pessoa.” CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 465)

⁸⁶ Sobre esse reconhecimento pontua Ricardo Sayeg que “Os direitos humanos estão, portanto, inoculados no intratexto do direito positivo. [...], fazem-se presentes os direitos humanos, sendo exigíveis onde e quando se aplicar o direito positivo.” SAYEG, Ricardo; BALELA, Wagner. **O capitalismo Humanista**. Petrópolis: Editora KBR, 2001. p.121

⁸⁷ Celso Bastos define o Estado como a “organização política sob a qual vive o homem moderno resultante de um povo vivendo sobre um território delimitada e governado por leis que se fundam num poder não sobrepujado por nenhum outro externamente e supremo internamente”BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p.8

⁸⁸ José Afonso da Silva que a preocupação com a enunciação dos direitos e deveres dos indivíduos surgiu com as primeiras declarações de direitos fundamentais, ocorridas no século XVIII no bojo do Iluminismo, como a Declaração da Virgínia (EUA), datada de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França), datada de 1789. Dentre os instrumentos internacionais de cunho protetivo dos direitos considerados fundamentais ao homem, ressalta-se a Declaração francesa, que apresentou inovação ao conceder sentido universal ao seu conteúdo. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 153-162

⁸⁹ A firma Erival da Silva que após a Revolução Francesa (1789), foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, qu garante os direitos referentes à liberdade, propriedade, segurança de todos perante a lei, bem como a da soberania popular. Valoriza-se a dignidade da pessoa humana. OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: editora Revistas dos Tribunais, 2011.p.20.

liberdade e fraternidade, bem como a concepção de cidadania⁹⁰, os instrumentos normativos precisavam ainda, como bem afirmou Cançado Trindade de algo, de um órgão voltado a processar e julgar as eventuais violações às normas contidas nas Declarações, inclusive a importante criação de um legislador supranacional, como ele bem certifica:

[...] até que a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais fosse reconhecida no plano internacional as Declarações dos direitos individuais não alcançaram dimensão supranacional quanto a sua aplicabilidade, tendo em vista a ausência de um órgão internacional permanente para processar e julgar as petições narrativas das violações aos seus dispositivos. Era necessária também a existência de um legislador de caráter supranacional. (TRINDADE, 2003, p. 51, 53)

Cumprе ressaltar que a primeira menção de um texto reconhecido internacionalmente, tem sua gênese na Liga das Nações, buscando estabelecer paz entre as nações e respeito aos seres humanos. Todavia, essa tentativa não teve o efeito esperado, visto o próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações, que com clareza menciona Ricardo Seitenfus.

[...] primeira tentativa de instituição de um sistema jurídico em nível universal, através de uma associação intergovernamental, de caráter permanente e de alcance geral, foi efetuada pela Liga das Nações (Sociedade das Nações), no bojo do Tratado de Versalhes, aprovado pela Conferência de Paz que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Contudo, por não conseguir impedir a eclosão da Segunda Guerra, a Liga foi extinta. (SEITENFUS, 2005, p. 103)

Com o fim da segunda Guerra Mundial, em 1945, os representantes dos Estados compreenderam a importância de estabelecer mecanismo voltado à busca de uma paz duradoura, como também estabelecer um sistema permanente de segurança coletiva para a proteção dos direitos fundamentais do homem nos diversos países, sem ofender, é claro, as identidades culturais⁹¹, isso no período que foi criada a ONU.

Estabelecendo com isso aproximação⁹² dos países no plano internacional, buscando-se

⁹⁰ Pedro Paulo Funari afirma que, no sentido moderno, cidadania é um conceito derivado da Revolução Francesa (1789) para designar o conjunto de membros da sociedade que tem direitos e decidem o destino do Estado. FUMARI, Pedro Paulo. A cidadania entre romanos. In: Pinsky, Jaime; Pinsky, Carla Bassanezi (Org). **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003. p.49

⁹¹ Segundo Boaventura [...] é um recurso para a afirmação da diferença e da exigência do seu reconhecimento e um campo de lutas e contradições.” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.3

⁹² Foi no dia 26 de junho de 1945, a carta das Nações Unidas também conhecida como carta de São Francisco, foi assinada por 50 países no encerramento da Conferência de São Francisco. A ideia de criar uma comunidade internacional veio durante a Segunda Guerra Mundial, sendo defendida pelo ex-presidente americano Franklin Roosevelt e pelo ex-premiê inglês Winston Churchill. Disponível em: <http://www.opiniaoenoticia.com.br>. Acesso em jan./2017).

o estabelecimento da paz mundial, através das missões voltada para a própria paz, programas econômicos, sociais e educacionais, dentre outros, visando efetivamente promover a dignidade humana, com isso consolidando-se o sentido de urgência por mudanças.

A Declaração⁹³ Universal dos Direitos Humanos foi uma clara afirmação de princípios de caráter moral compreendida como a base necessária para o processo de universalização de proteção do ser humano⁹⁴, sendo aprovada pela Organização das Nações Unidas de 1948. Após sua edição, os direitos humanos passam a ser um assunto de interesse geral, apresentando-se como a principal finalidade do máximo desenvolvimento da pessoa humana.

Por esses motivos, a comunidade internacional assumiu o compromisso de observá-los, considerando as particularidades⁹⁵, sim, aqueles traços únicos os quais devem ser tutelados tanto no plano nacional quanto regional, bem como os diferentes valores culturais⁹⁶, históricos, religiosos, compartilhando nesse sentido o pensamento de Norberto Bobbio que entende que a proclamação da Declaração Universal viabilizou essa universalidade de valores, como bem declara:

Não sei se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. ” (BOBBIO, 1992, p. 28)

⁹³ Pois o “O reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional implica a noção de que a negação desses mesmos direitos impõe, como resposta, a responsabilidade internacional do Estado violador. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.70

⁹⁴ A necessidade de respeitar as particularidades regionais no que tange à normatização em âmbito internacional de normas estabelecidas como garantidoras e reconhecedoras dos direitos fundamentais do homem se coaduna com o entendimento de John Rawls. Para ele, cada indivíduo goza de duas capacidades morais: a capacidade de ter um senso de justiça e a capacidade de adotar uma concepção de bem, de vida digna. A compatibilidade entre a idéia de justiça e bem é que garante a estabilidade de uma sociedade bem ordenada. CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.p.81

⁹⁵ Sobre esses valores dispõe Roque de Barros que “o modo de ver o mundo, as apreciações de ordem moral e valorativa, os diferentes comportamentos sociais e mesmo a posturas corporais são assim produto de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura. ”LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.70.

⁹⁶ ACCIOLY, Hidelbrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**.13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998.p.497

A coexistência do sistema mundial e de sistemas regionais em matéria de proteção e promoção dos direitos humanos são aceitas e defendidas. O sistema universal coexiste com importantes sistemas regionais,⁹⁷ sim, inclusive como o interamericano que tem a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em matéria de proteção dentro do sistema regional, foi editada meses⁹⁸ antes da Declaração Universal, e no seu bojo dispõe de semelhantes cargas axiológicas.

Não obstante, o sistema regional foi o primeiro a compreender da importância emanada pelo conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituindo por seu turno o ponto inicial para a confecção de normas direcionadas à proteção dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional⁹⁹, buscando-se desse modo estabelecer o ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações como reza as normas-princípios¹⁰⁰ nelas dispostas, oriundas da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, compreende-se que a dignidade humana posiciona-se no centro da coletânea do direito contemporâneo¹⁰¹ na qualidade de super princípio¹⁰², que se confere um suporte valorativo a todo o sistema jurídico também nacional. É a racionalização de Paulo Bonavides quando afirma que “Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade

⁹⁷ ACCIOLY, Hidelbrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998.p.497

⁹⁸ Antes de todos esses documentos internacionais e multinacionais citados, o primeiro, de caráter multinacional, declarando os direitos do homem foi a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, cujo texto agasalha a maioria dos direitos individuais e sociais inscritos na Declaração Universal de 1948. Ela foi aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, reunida em Bogotá, de 30 de março a 2 de maio de 1948, antecedendo, assim, à da ONU cerca de 8 meses. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Edição, São Paulo:Malheiros, 2006.p.166

⁹⁹ As declarações internacionais são atos que contêm preceitos sobre critérios de justiça que devem inspirar as bases de um sistema jurídico. Indicam uma linha de ação, mas não chegam a determinar imperativamente.”NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1993.p.75.

¹⁰⁰ As normas-princípios sobre a dignidade da pessoa humana são, por todas as razões, as de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo. A eles devem corresponder às modalidades de eficácia jurídica mais consistente. BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p.2002-203.

¹⁰¹ Segundo o professor Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior, o direito contemporâneo “É o cenário de profundas transformações, que revelam no ordenamento jurídico, nas teorias e construções doutrinárias, no papel da jurisprudência e na própria maneira como o Direito é ensinado e como se coloca na centralidade da vida, mesmo quando não deveria ser esse seu papel”. Disponível em:<www.direitocontemporaneo.com>. Acesso em jan/2017

¹⁰² Flávia Piovesan afirma que “[...] seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do direito constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro super princípio Constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.93

material da Constituição que o princípio da dignidade das pessoas humana”. (BONAVIDES, 2007.p.233).

Não é sem razão que a presente “transformação das realidades¹⁰³” é um inevitável processo das quebras de paradigmas, revelando no plano interno, a necessidade de criação de recursos jurídicos, chamados então de garantias que através do texto constitucional, buscam uma real existência aos direitos decorrentes do princípio da dignidade humana, compreendendo nesse sentido que a Declaração dos Direitos Humanos apresentou o seu conceito à comunidade universal, apesar, é bem verdade, da inovação e da força que possui, apresenta uma também enorme relevância moral.¹⁰⁴”

Vale dizer que legislador Constituinte Originário, inova ao alargar a dimensão da Constituição de 1988, ao incluir direitos humanos, colocando-lhes em posição de norma constitucional, sob a égide do princípio da dignidade humana¹⁰⁵, Na Constituição no título II, os direitos garantias fundamentais são reconhecido como cláusulas pétreas, conforme o texto do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.¹⁰⁶ Como já foi discutido os direitos humanos são produto da civilização humana (BOBBIO, 1992,p.32),e assim como o ser humano encontra-se em constante processo de mudança de redefinição e recriação, também tais direitos são mutáveis, suscetíveis de transformação e ampliação no decorrer do tempo, raciocínio semelhante aos direitos fundamentais, que não são estanques.¹⁰⁷

¹⁰³ Segundo Felix Guattari essa transformação das realidades só é possível através da educação, da discussão e do esforço coletivo, isto é, da ação, da luta de todas as classes que sofrem exploração do modelo neoliberal globalização globalizante. GUATTARI, Felix; NEGRI, Toni. **Os Novos Espaços da Liberdade**. Coimbra. Centelha, 1987, p.7

¹⁰⁴ Assinala Bobbio: “A Declaração é algo mais do que um sistema doutrinário, porém algo menos do que um sistema de normas jurídicas. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p.31.

¹⁰⁵ Segundo Oscar Vilhena Vieira afirma que: “O princípio da dignidade, expresso no imperativo categórico, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Nesse sentido, embora a dignidade esteja intimamente associada à idéia de autonomia, de livre escolha, ela não se confunde com a liberdade no sentido mais usual da palavra – qual seja, o da ausência de constrangimentos. A dignidade humana impõe constrangimentos a todas as ações que não tomem a pessoa como fim. [...]” VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.67

¹⁰⁶ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais

¹⁰⁷ No dizer de Sayonara Grillo Leonardo da Silva se refere a essa transformação como “expansividade histórica dos direitos fundamentais”, afirmando ainda que: “O papel garantista do sistema jurídico se amplia com a reivindicação, na esfera social e política, de novos direitos e com sua constitucionalização. As demandas pela transformação de determinados conteúdos em direitos fundamentais comprovam que com tal qualificação se pretenda a obtenção de garantias jurídicas contra o arbítrio e o poder opressivo.” SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **“Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo No**

Nesse sentido se compreende que não há mais espaço para um conjunto de direitos protetivos genéricos, uma vez que a evolução dos conceitos sobre os direitos e os sujeitos carecedores de tutela especial do Estado fez com que o homem não fosse mais compreendido como ente genérico, mas sim em suas especificidades, como criança, adolescente, adulto, velho, doente etc. (BOBBIO, 1992, p. 68).

Assim, a declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança e adolescente, de 1924, consolidado na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1959, foi baseada na Declaração dos Direitos Humanos, apresentando-se esta como o ato político responsável pelo reconhecimento universal dos direitos humanos da comunidade, suas características próprias e específicas como o direito à proteção integral¹⁰⁸ mediante a enunciação de princípios¹⁰⁹ que dispõem sobre uma necessidade a ser perseguida pelos Estados soberanos

Contudo, com a realidade da situação de exploração da mão-de-obra das crianças e adolescentes ao redor do mundo, apesar da existência de vasto conteúdo normativo emanado pela OIT e das orientações políticas acerca da garantia dos direitos fundamentais do grupo, por aproximadamente trinta anos após a proclamação da Declaração dos Direitos das Crianças, fez com que a Organização das Nações Unidas editasse a Convenção sobre os Direitos da Criança, positivando em caráter mundial as normas de proteção dos direitos humanos a todas as comunidades internacionais.¹¹⁰

“Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo No dizer de Sayonara Grillo Leonardo da Silva se refere a essa transformação como “expansividade histórica dos direitos fundamentais”, afirmando ainda que: “O papel garantista do sistema jurídico se amplia com a reivindicação, na esfera social e política, de novos direitos e com sua constitucionalização. As demandas pela transformação de determinados conteúdos em direitos fundamentais comprovam que com tal qualificação se pretenda a obtenção de garantias jurídicas contra o arbítrio e o poder opressivo.” SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **“Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli”**. Campos dos Goytacazes: FDC, Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano IV n. 4, Ano V, n. 5, 2003-2004, p.311.

¹⁰⁸ A doutrina da Proteção Integral foi criada pela comunidade internacional quando a extinta Liga das Nações – sucedida pela Organização das Nações Unidas, ONU – proclamou em 1924 a Declaração de Genebra sobre os direitos da criança, estabelecendo normas de proteção ao infante. Disponível em: <http://www.unicef.org.br>. Acesso em jan/2017.

¹⁰⁹ Sobre o emprego do trabalho das crianças e dos adolescentes, expressa o nono princípio: “Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.” Disponível em: <http://www.unicef.org.br>. Acesso em jan/2017.

¹¹⁰ Quando foi aprovada, em 1989, a Convenção foi o ponto culminante de 60 anos de trabalho de organizações não governamentais, especialistas em direitos humanos e um consenso extraordinário entre governos. Atualmente todos os países do mundo ratificaram a Convenção (com exceção de apenas dois países: os Estados Unidos e a Somália), marco dos direitos das crianças – entendidas pelas Nações Unidas como toda pessoa com

Segundo a Convenção no seu artigo 32¹¹¹, dispõe que a criança tem direito à proteção integral por parte do Estado, inclusive levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais ratificados, tais como direito à saúde e educação básicas, a um nome e nacionalidade, direito de viver com seus pais, à cultura ao esporte e lazer¹¹², e à adoção, dentre outros.

No sistema Jurídico Brasileiro, as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, tanto aqueles reconhecidos pelo direito interno brasileiro, bem como os previstos nos tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Além, disso, gozam da proteção integral de que trata a norma infraconstitucional, qual seja, o ECA.

A Constituição cidadã, adiantando-se a promulgação da referida Convenção, adotou a Doutrina Internacional da Proteção Integral (OLIVA, 2006, p.89), entendendo a como uma frágil¹¹³ realidade que é a comunidade infanto-juvenil, estreitando-se dessa forma, com a nor-

toda pessoa com menos de 18 anos. Pela Convenção, o cuidado e a proteção das crianças devem ser prioridades de todos, especialmente dos governos.” GRUSPUN, Haim. **O Trabalho br Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000, p.105

¹¹¹ “Art. 32º. O direito da criança em ser protegida de exploração econômica e de executar qualquer trabalho que possa ser prejudicial ou que interfira com a educação de criança, ou que seja perigoso para o desenvolvimento de sua saúde física, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados-Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-Partes, deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar cumprimento efetivo do presente artigo.”(Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3decreto. Acesso em jan/2017.

¹¹² Segundo Flavia Piosevan [...], os direitos fundamentais garantidos a crianças e os adolescentes presentes na legislação brasileira, dividindo-se em: direito à vida e à saúde. Direito a liberdade, ao respeito e à dignidade; direito a convivência familiar e comunitária; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer[...]PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p.284.

¹¹³ Embora a Declaração Universal de 1948 tenha reconhecido a liberdade e a igualdade entre os homens, é perceptível a existência de grupos de pessoas que lamentavelmente têm seus direitos humanos e suas liberdades Fundamentais violadas.

Trata-se do amplo universo dos grupos vulneráveis, formados pelas mulheres, crianças, populações indígenas, minorias, refugiados, deslocados, trabalhadores migrantes, idosos e deficientes. (GONÇALVES, 1996, p. 414) Esses grupos de pessoas enfrentam grandes obstáculos para o perfeito gozo de seus direitos devido às disparidades econômicas e sociais de nosso mundo, e a consciência de que carecem de proteção e assistência especiais fez e ainda faz com que as Nações Unidas elaborem documentos setoriais protetivos dos mesmos. Constata-se que os infantes e os jovens encontram-se entre os grupos vulneráveis e por isso necessitam de especial atenção por parte da legislação.

“Trata-se de uma categoria de alto risco: a prioridade dentro dos grupos vulneráveis – os mais vulneráveis entreos vulneráveis. Estão nessa categoria as crianças de rua, as crianças deficientes, as crianças doentes, inclusive de AIDS, as crianças detidas, as crianças vítimas da fome ou do abandono, as crianças refugiadas. Citem-se, ainda, as crianças vítimas de exploração econômica no trabalho ou através da pornografia e prostituição infantil ou de qualquer tipo de abuso, como tráfico, venda, comércio de órgãos.” GONÇALVES,

mativa internacional. Com isso, essa categoria passou a ser compreendido como sujeito de direitos, formado por pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que devem gozar de prioridade absoluta, visto sua condição.

Nesse sentido, convém que a doutrina da proteção integral fosse elevada à categoria de norma constitucional, deixou o campo “teorético,”¹¹⁴ para converter-se em Princípio da Proteção Integral, disposto no art. 227 da Constituição federal de 1988, e no plano infraconstitucional, no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A lei 8.069 de 13 de julho de 1990 estabeleceu o festejado Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como (ECA) isso em âmbito federal. Com seu advento foi revogado o antigo Código de menores que foi regulado em 1979 pela até então Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. E trouxe uma nova forma de se garantirem e tutelarem os direitos concernentes às crianças e aos adolescentes, assim colocando-os no patamar máximo de protagonista da sociedade brasileira, em virtude é claro da condição especial de desenvolvimento físico e psicológico.

O ECA trouxe como principal inovação a adoção como visto no princípio constitucional da proteção integral em direção oposta ao princípio da situação irregular que vigorava na legislação revogada,¹¹⁵ sendo inclusive considerado por muitos uma das legislações mais avançadas na área da infância e juventude, referência para vários países.¹¹⁶

Composto de 267 artigos entrou em vigor no dia 12 de outubro de 1990, resultado da obediência não apenas do que determina a Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, mas também em atenção ao do compromisso internacional, onde tentou coordenar ao máximo, em seu corpo legislativo, todos os ditames da Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

O princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade humana, a partir do momento em que se atribui a esses seres em desenvolvimento a condição de sujeitos de direitos humanos.

Marília Sardenberg Zelner Gonçalves. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. Brasília: IIBH, 1996. p.420.

¹¹⁴ OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2006. p.89

¹¹⁵ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em <<http://www.pjpp.sp.gov.br>> Acesso em 10 de novembro de 2016.

¹¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.71.

3.4 A efetivação de direito à proteção contra o trabalho precoce – mecanismos de combate.

A efetivação da proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente enumerados pela Lei n. 8.069/1990 (ECA), dispõe o legislador na parte especial da política de atendimento de linhas de ações, que representam a qualidade de vida de um povo e devem ser estendidas a toda a população, como aquelas definidas pela primeira necessidade, como: o trabalho, a educação, a saúde, a habitação, o abastecimento, o transporte, o esporte, o meio ambiente e o lazer.

A implementação das políticas sociais de atendimento,¹¹⁷ conforme estabelecido pelo legislador no artigo 87 do Estatuto,¹¹⁸ reveste-se de urgência de prioridade absoluta por parte, primeiro dos órgãos governamentais que detém o poder de distribuição de verbas públicas e, supletivamente, da família e da sociedade, na elaboração de ações e programas mais adequados às necessidades das comunidades.¹¹⁹

De modo geral, a extensão do contexto que norteia a exploração do trabalho infantil, que conseqüentemente leva a concluir que os mecanismos eficazes para a erradicação total do uso ilegal de crianças e adolescente no mercado de trabalho necessariamente primam por uma

¹¹⁷ Essas políticas sociais de atendimento Segundo o prof. Antônio Carlos Gomes da Costa afirma que “o conjunto das leis, instituições, políticas e programas criados pelo Poder Público e voltado para a distribuição de bens e serviços destinados a promover e garantir os direitos sociais dos cidadãos constitui a vertente social do Estado” e ainda o autor afirma “a política social, no interior dessa visão, é a estrutura de leis, propósitos, compromissos, princípios e valores que presidem a estrutura e o funcionamento do ramo social do Estado no âmbito da satisfação das necessidades básicas dos cidadãos” COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Brasil - Criança – Urgente – A Lei**. São Paulo, Columbus/IBPS, 1990.p.71.

¹¹⁸ São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

¹¹⁹ ECA, art.4º, Parágrafo único, e CF, art 227

política voltada à educação, claro que existe uma união de diversos setores¹²⁰, mas, a educação é o mais importante, pois tudo começa com ela.

Contudo, ainda é notória a ausência de preparo e sensibilidade da própria sociedade, no tocante as questões que envolvam o trabalho infanto-juvenil, mesmo havendo uma diminuição das subnotificações dos casos, apesar de que ainda ocorre do homem utilizar-se como próprio exemplo de vida, do dia-a-dia para expressar o conformismo com trabalho precoce.

A ação política se remete às políticas públicas e programas de assistência social a serem implementadas pelo Estado e pela sociedade, e a ação jurídica, aos mecanismos judiciais disponibilizados pelo ordenamento, a serem utilizados quando constatado qualquer obstáculo à consecução dos direitos do grupo vulnerável.

O não cumprimento das obrigações da sociedade dentro do universo infanto-juvenil acaba contribuindo para que crianças e adolescentes sejam afastados do verdadeiro sentido da palavra cidadania¹²¹, posto que, segundo lembra Seda:

O conceito de cidadania está fundado na idéia de que embora as pessoas sejam diferentes como indivíduos, são iguais em relações às leis fundamentais da sociedade. Há um direito que pressupõe e assegura essa igualdade. E o Direito é sempre um conjunto de direitos (bens e interesses de pessoas a serem respeitadas) e deveres (obrigações de respeitar bens e interesses alheios) (SEDA, 2006, p. 25).

¹²⁰ Segundo o site virtual do Planalto, a integração entre as políticas setoriais da Educação, Saúde, Trabalho, Emprego e Renda, Assistência Social se associam direta ou indiretamente ao combate do trabalho infantil no Brasil. (Assim, a Educação conta com os programas: de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental; nacional do livro didático; nacional do transporte escolar; de saúde escolar; nacional de merenda escolar; de aceleração da aprendizagem; de alfabetização de jovens e adultos; toda criança na escola; de educação profissional básica e de valorização do Ensino Fundamental e do Magistério. A Saúde e a Assistência Social contam com o Programa Brasil Criança Cidadã (BCC), e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), um de seus componentes, se apresenta como uma das ações da política de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, prevista pelo ECA, buscando criar condições mínimas para a família prover suas necessidades básicas sem que esta precise introduzir seu filho ainda em idade inadequada para o trabalho. E as áreas de Trabalho, Emprego e Renda, são contempladas por programas que visam criar oportunidades de geração de renda, através da promoção de capacitação profissional, no intuito de melhorar a qualidade de vida das famílias que teriam com isso um incentivo para não expor suas crianças precocemente no mercado de trabalho. Assim, essa área conta com o Programa Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR), coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), executado pelo Ministério da Agricultura. (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/TRABIN.htm). Acesso em dez/2016

¹²¹ Ora foi A partir da Constituição Federal de 1988 e com o desenvolvimento do Estado Democrático e Social de Direto, o conceito cidadania ganhou novo significado. O termo traz a idéia de participação na vida do Estado que se exterioriza precipuaemente pelo exercício dos direitos políticos. Com o advento da Constituição Federal de 1988 surge uma participação mais efetiva do povo na vida e nos problemas do Estado. SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Diretos Humanos e Cidadania**. 3ªed.rev. e atual. São Paulo: editora Revistas dos Tribunais. 2010, p.241.

O efetivo combate ao trabalho infantil e a criação de mecanismos que visem a correta formação de crianças e adolescentes, no campo social e profissional, é função conjunta da família, da sociedade, e do próprio Estado, porquanto crianças e adolescentes não podem ser lançadas, de maneira aleatória e indiscriminada no mundo de trabalho sem antes ter o direito de vivenciarem o fase como já foi dita, a mais importante da vida, que será indispensável para a construção do caráter e da personalidade de cada pessoa.

As instituições de leis adequadas à realidade social do país e o compromisso governamental de efetivar o direito positivo e as disposições firmadas em tratados internacionais que versem sobre a área da infância e da juventude são meios eficazes para resolver questões intimamente ligadas a prática ilegal da mão-de-obra infanto-juvenil.

Isso apenas não basta, outros métodos também podem ser adotados, como a realização de pesquisas com questionário que visem à colheita de informações e à criação de um banco de dados que tenha como propósito de compartilhar instruções entre o Governo federal e os Governos estaduais e municipais.

Vale ressaltar, ainda, a importância da realização de congressos, palestras e seminários envolvendo a integração entre autoridades especializadas no assunto, universidades e escolas e a sociedade entre outras de caráter educacional. Desse modo tais eventos se caracterizam pela exposição dos principais aspectos do assunto voltados para órgão competente da comunidade.

Isso porque a defesa dos direitos relacionados ao da infância e da juventude ultrapassa a esfera individual e atinge toda a coletividade. Dessa forma, todos os meios utilizados para a tutela dos interesses das crianças e dos adolescentes, destacando-se o combate infantil, se caracterizam como direitos transindividuais¹²², aqueles classificados em difusos¹²³ ou coletivos uma vez que atingem toda a coletividade.

Nesse sentido, pondera Veronese:

¹²² Esses direitos transindividuais não é apenas o fato de serem compartilhado por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo.

¹²³ De acordo com Hugo Nigro Mazzali, os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhado por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.” MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.53.

E para Celso Antônio Pacheco Fiorillo leciona que “o direito difusos apresenta-se como um direito transindividual. Tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstância de fato”. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 6.ed.São Paulo: saraiva, 2005, p.6.

A sociedade contemporânea, ao contrário das sociedades de séculos passados, não mais se coaduna com a visão individualista, da primazia do direito subjetivo. A complexidade social característica do estágio de desenvolvimento de modernidade aponta para um universo de direitos e interesses que se extrapolam no âmbito do indivíduo e do Estado, e se materializam na própria textura das relações que permeiam a sociedade como um todo (VERONESE, 1997, p.87)

A proteção desses interesses se dá por meio de ação civil pública, regulada por sua vez pela Lei nº 7.347/1985 a qual encontra guarida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especificamente no capítulo VII, que dispõe sobre a proteção judicial dos interesses difusos e coletivos.

Nesse raciocínio existe o Conselho Tutelar¹²⁴, que possui atribuições fundamentais relacionadas ao zelo dos direitos de crianças e adolescente, pois é “órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregando a sociedade de fiscalizar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131 da Lei 8.069/1990). Enquanto órgão de proteção dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar possui atribuições legais específicas para que esses direitos fundamentais não sejam ameaçados ou violados. Estas atribuições são determinadas pelo próprio artigo 136, do ECA.

Tratando da necessidade de criação dos Conselhos Tutelares, como órgão fundamental ao cumprimento do princípio da proteção integral Liberati e Cyrino afirma que:

“A necessidade da criação do Conselho Tutelar surgiu da expectativa e da impossibilidade de organização popular, impedida durante mais de vinte anos por movimentos políticos autoritários. Essa explosão do direito de se reunir e de se associar permitiu que a comunidade construísse um mecanismo de participação mais democrática, oposto ao direito anterior, que impedisse a violação dos direitos individuais da criança e do adolescente e garantisse um atendimento adequado e justo de suas necessidades”. (LIBERATI; CYRINO, 2003, p.137)

¹²⁴ Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 131, o Conselho Tutelar “O Conselho Tutelar e órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990), segundo Wilson Donizeti “A característica de estabilidade do Conselho Tutela tem sua razão e fundamento de ser na própria característica de seu funcionamento duradouro. Uma vez criado, o Conselho não desaparece; apenas se renovam seus membros. É autônomo porque não necessita de ordem judicial para decidir e aplicar as medidas protetivas (art. 101, I-VII) que entender mais adequadas e convenientes às crianças e adolescentes; exerce sua função com independência, mas sob a fiscalização do Conselho municipal, da autoridade judiciária, do Ministério Público e das entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil.

O Conselho Tutelar é órgão com característica *não-jurisdicional*, ou seja, não é revestido de poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja. Contudo, poderá “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças ou adolescente” (136, IV). Poderá, também, fiscalizar as entidades de atendimento (art.95), bem como iniciar os procedimentos judiciais de apuração de irregularidades em entidade de atendimento, através de representação (191) e de apuração de infrações administrativas(194) ”. LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006. p.98

A instituição de Conselhos Tutelares, Conselhos de Direito e Fundos da Criança e do Adolescente é ferramenta necessária para aproximação da sociedade com políticas públicas¹²⁵ voltadas para a área da infância e juventude, dentre elas, as voltadas para a erradicação do trabalho juvenil, em caráter de urgência!

O Estado utiliza-se também de mecanismos judiciais que são caracterizados por sua força cogente, quando verificado qualquer obstáculo à consecução dos direitos desse grupo vulnerável, crianças e adolescentes, e claro, que também pelo o Ministério Público que é esse órgão de defesa de interesse do Estado e da sociedade, um verdadeiro fiscal do bem-estar.

Percebe-se que o legislador, além de reconhecer expressamente os seus direitos, conferiu-lhe mecanismos jurídicos aptos a obrigar a qualquer um o seu devido cumprimento, bem como eventual reparação caso exista quaisquer descumprimento. De maneira que essa previsão pode ser melhor compreendida pela natureza coercitiva das normas que protege essas categorias que deve ser de interesse do Estado na tutela dos seus futuros cidadãos.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que as ações cíveis serão mecanismos aptos para responsabilização na tentativa de punir patrimonialmente aqueles que ousarem violar a idade mínima permitida para o ingresso ao trabalho previsto em lei, desrespeitando, por seu turno, o direito fundamental do grupo vulnerável de não trabalhar nessa fase de desenvolvimento.

Assim o Estado juiz buscará o ressarcimento pelos danos provocados por tal infração, que afetará diretamente nos direitos da personalidade,¹²⁶ visto que as atividades laborais praticadas por pessoas abaixo da idade mínima permitida, qual seja, dezesesseis anos, salvo na condição de excepcionalidade disposta pela Lei Fundamental bem como pela legislação ordinária, compreende várias possibilidades de risco, implicando por isso o dever de indenizar.

O dano¹²⁷ é uma violação a um bem jurídico, é o que ocorre quando se introduz no

¹²⁵ Que segundo C. Souza as polícias públicas são “o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação e analisar essa ação” SOUZA, C. 2006.” **Políticas públicas: uma revisão da literatura**”. Sociologias, ano 8, n. 16, pp 20-45.

¹²⁶ Segundo Cristiano Chaves de Farias os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intento), Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem de corresponder à proteção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos. [...] é preciso, pois, compreendê-los a partir de uma clausula geral que assegure proteção plena e eficaz à pessoa humana, permitindo que novos e eventuais valores incorporados à personalidade não estejam carentes de tutela jurídica. FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil teoria geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005 p.131-114, p.113-114.

¹²⁷ O dano é o verdadeiramente a pedra angular para configuração da responsabilidade civil, inclusive, como bem afirma Brunno Pandori “doutrina e jurisprudência praticamente são unanimes em declarar que não é possível

mercado de trabalho uma criança ou mesmo um adolescente. Assim, a partir do momento em que tais direitos forem lesados, estaremos diante da violação de um interesse jurídico protegido, e a luz da Constituição vigente, ocorrerá um dano extra patrimonial que violará os direitos a dignidade dessa categoria infanto-juvenil.

Tratando dessa dignidade, a sua violação é um fator decisivo para responsabilizar o agente do dano, além da possibilidade de acarretar danos materiais, ou seja, aqueles economicamente apreciáveis, verifica-se ainda que é muito mais grave a agressão direta aos direitos da personalidade da criança, ou do adolescente menor de dezesseis anos, trabalhando ilegalmente, revelando-se desse modo a ocorrência de danos morais¹²⁸.

Assim, defende-se a aplicação da responsabilidade objetiva, no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002¹²⁹ que é considerada uma verdadeira cláusula geral ou aberta de responsabilidade objetiva, reflexo dos princípios da eticidade e da socialidade, pilares básicos do atual Código Civil Brasileiro, baseada na teoria do risco,¹³⁰ que nos apresenta a possibilidade de sua aplicação nos casos de dano que implicar risco para os direitos de outrem, independente, da comprovação se houve ou não culpa.

O art. 3º, incisos I e III, da CF/88, traz alguns dos objetivos que constituem fundamentos da República Federativa, que busca de todos os meios que a democracia seja exercida com, qualidade de vida, harmonia social, e busca medidas de governo que possibilite uma igualdade de condições para todos os cidadãos. Desse raciocínio vem o fundamento de reparação prevista pelo artigo 927, do CC/02, revelando “os princípios da solidariedade social

cogitar de responsabilidade civil sem sua ocorrência” GIANOLI, Brunno Pandori, Direito Civil. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012, p.218

¹²⁸ Para nosso objetivo, consideramos que ocorre dano moral quando alguém não reconhece a dignidade de outro ser humano, desrespeitando seus direitos fundamentais. Para esse fim, não é relevante se o ato causou efetivamente sofrimento, bastará que este ato atente contra a obrigação de reconhecimento da dignidade do ser humano. ” (MELLO, 2005, p. 162)

¹²⁹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

¹³⁰ A doutrina do risco pode ser assim resumida, em todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Para George Ripert “não por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou injustamente, o que não quer dizer contra o direito, mas contra a justiça”. RIPERT, Georges. A regra geral nas obrigações civis. 2ª ed., Trad. Osorio de Oliveira, Campinas: Bookselle, 2002.

e da justiça distributiva”¹³¹ a ser perseguido, respeitando assim a igualdade de direitos.¹³²

A busca dessa equidade, por mecanismos de combate a violação de direitos estendidos a todos, é questão vital para a fruição dos direitos humanos, o qual já é inato a ele como visto no capítulo anterior, o Estado de certo modo tem a função de garanti-los, nesse sentido dispõe Norberto Bobbio citando o inglês John Locke:¹³³

Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza em que os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial que não tem outro fim além daquele de permitir o mais amplo desenvolvimento da liberdade e igualdade naturais. (BOBBIO, 1991, p.66)

A dignidade humana foi colocada em uma posição de máxima axiológica, na qual foca no direito que dispõe a vítima e por todas as perdas na qual caberá a responsabilidade civil, em contra partida a obrigação de quem ofendeu. Assim, o foco antes posto na figura do ofensor e na comprovação do ilícito cometida, passou para a pessoa da vítima, com toda gama de prejuízos decorrentes, foi a principal mudança do conceito no campo da responsabilidade civil.¹³⁴

O Supremo Tribunal Federal,¹³⁵ e Tribunal Superior do Trabalho¹³⁶ em seu entendimento, afirma que é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, processar e julgar as causas referentes à indenização por dano moral e material oriundas de acidente de trabalho,¹³⁷ de maior dimensão os direitos da comunidade infanto-juvenil, como confirma Maurício Correia de Mello que:

¹³¹ Segundo TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.p.194.

¹³² A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commodum, ibi incommodum*) DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v.7, p. 48.

¹³³ Devemos a Locke, com ou sem razão, o fato de que as pessoas consideram direitos humanos como caracteres inatos ou naturais, sagrados e invioláveis. GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.201.

¹³⁴ [...] segundo Maria Celina com outras palavras, a reparação do dano sofrido, em qualquer caso, alcançou um papel muito mais relevante do que a sanção pelo dano causado.

Com efeito, na busca da reparação mais ampla possível, primeiro desvalorizou-se o ato (ilícito) de conduta em relação à teoria do risco e, do risco, já se passa à ideia de injustiça do dano, buscando oferecer sempre maior proteção à dignidade humana, mas, em consequência, tendo como resultante um manifesto processo de ‘desculpabilização.’ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.13-14.

¹³⁵ RE 600.091-MG,SFT,Rel.Min.Dias Toffoli, noticiado no Informativo 628,STF.

¹³⁶ Súmula nº 392, TST. Nos termos do art. 114 da CF/88, a justiça do trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

¹³⁷ Súmula Vinculante nº 22, STF: A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra

“Não há que se confundir a obrigação de reparar o prejuízo causado pela eventual não observância dos direitos trabalhistas, com os reflexos de uma relação de trabalho na preservação da dignidade da criança e do adolescente. Quando formulados perante a Justiça do Trabalho, serão pedidos originados em duas fontes diferentes. Os direitos trabalhistas estão assentados na Constituição, na CLT e na legislação trabalhista esparsa. Os direitos relacionados à dignidade da criança e do adolescente estão fundamentados na Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, nas Convenções n. 138 e 182 da OIT, na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.” (MELLO, 2005, p. 171).

Visto que existe a reparação cível, na busca da responsabilização por danos morais e materiais em face do empregador ou tomador de serviços, a fim de amenizar todo o sofrimento decorrente da violação de garantias, e com isso desestimular as práticas de atos lesivos aos direitos de outrem, há ainda a modalidade do direito mais grave, o penal, que integra o sistema protetivo, onde fornece mecanismos de proteção ao grupo quando submetido a condição análoga a escravo.¹³⁸

O crime tipificado pelo art. 149 do Código Penal, busca impedir que uma pessoa seja submetida a servidão e ao poder de fato de outrem, quando reduzir-se alguém a condição análoga a escravo; ocorre que qualquer pessoa pode ser vítima do delito. Se, entretanto a vítima for criança¹³⁹ ou adolescente, conforme reza o inciso I, parágrafo 2º do artigo mencionado a pena será aumentada de metade, previsão acrescentada pela Lei n. 10.803/2003, de 11.12.2003.

Nesse sentido, o grande cerne da proibição está sediado na carga de reprovabilidade dessa modalidade delituosa, que incidirá seja sobre a criança ou adolescente, incapaz de vencer a situação análoga à escravidão, razão em que o legislador concedeu mais um mecanismo para esse combate, não restando dúvidas que seja o fim comum que a norma deve atender.

Urge, a partir das análises, dos valores, bens e direitos consagrados no ordenamento jurídico, a defesa da criminalização para o emprego de mão-de-obra de criança ou adolescente nas formas vedada pela legislação, com isso buscando-se função social do direito¹⁴⁰ e sua maior efetividade, sobre essa última leciona Luís Roberto Barroso:

empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

¹³⁸ Reduzir alguém a condição análoga de escravo é, pois, suprimir-lhe o direito individual da liberdade, ficando ele inteiramente submetido ao domínio de outrem

¹³⁹ O conceito de criança e adolescente é definido pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), em seu art. 2º, que considera criança “a pessoa até 12(doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade”.

¹⁴⁰ Francisco Jose Carvalho leciona que” Por meio dessa teoria científica “teoria da função social do direito”.

“A noção de efetividade da norma corresponde ao que Kelsen retratou como sendo “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos.” E conclui: “A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.” (BARROSO, 2006, p. 82-83)

O Ministério Público, como instituição competente para proteger os preceitos constitucionais, vela pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,¹⁴¹ incumbindo-lhe promover o inquérito e ação civil pública, na forma da lei (arts. 1º a 25, IV, da Lei 8.625/93). Já na jurisdição da infância e da juventude, o Ministério Público destaca-se na defesa dos direitos sociais da criança e do adolescente, principalmente na área específica dos interesses difusos e coletivos,¹⁴² assim o ECA exemplifica o rol de atribuições¹⁴³ de competência do Ministério Público em favor da comunidade infanto-juvenil.

A promoção de inquérito cível público¹⁴⁴ e ação civil pública¹⁴⁵, como competência da atuação do Ministério Público, originou-se na Lei 7.347/85, em que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo

levamos em consideração que é possível resolver os conflitos sociais tendo por referência a função social como “estruturante de todo ordenamento jurídico” com isso, se pretende fornecer elementos para todos os operadores do direito solucionar os litígios tanto na esfera judicial como na extrajudicial. Disponível em: www.cartaforense.com.br. Acesso: dez/2017.

¹⁴¹ Reza o artigo 127 *caput* da FC/88 - O Ministro Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹⁴² Ora uma de suas funções institucionais é por sua vez promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, na forma do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal. Que diz: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

¹⁴³ O artigo 201 do ECA traz rol exemplificativo de atribuições do Ministério Público no que tange à proteção e defesa dos direitos da comunidade, destacando-se:

“V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, p. 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

¹⁴⁴ O inquérito civil público é, pois, um instrumento de investigação exclusivo do Ministério Público. Isto significa dizer que os demais legitimados para ajuizarem a ação civil pública (União, estados, municípios, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e associações constituídas há pelo menos um ano que incluam entre as suas finalidades institucionais um daqueles interesses ensejadores de tal proteção – art. 5º, incisos I e II, da Lei n. 7.347/85) não poderão se valer de tal mecanismo.” (SENTO-SÉ, 2000, p. 122).

¹⁴⁵ Palestra proferida em 14-08-1990 no MP de São Paulo, onde ele diz que: Ação civil pública alcança hoje,

público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 dias.

Sobre essa atuação o ECA em seu artigo 210¹⁴⁶, inciso I, dispõe que em primeiro lugar o Ministério Público é chamado para agir em defesa dos direitos e interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à criança e ao adolescente, podendo inclusive o *parquet* cobrar do Estado uma atuação mais eficiente no fornecimento de contribuições de educação, saúde, profissionalização e lazer às crianças e aos adolescentes, podendo também atuar na qualidade de órgão agente ao receber denúncias, instaurar procedimentos de investigação, inquéritos civis públicos, e administrativas, como o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta¹⁴⁷ bem como ajuizar ações judiciais.

Diversas são as competências do Ministério Público, como já mencionado, na constituição no art. 129 da CF/88, “em enumeração que não é exaustiva,”¹⁴⁸ assim ao receber denúncia de trabalho infanto-juvenil vedado pelo sistema normativo, e verificado que é verdade, o MP poderá propor medidas extrajudiciais,¹⁴⁹ caso essa medida não tenha eficácia poderá recorrer a via judicial mediante a propositura da Ação Civil Pública perante o juízo de uma Vara do Trabalho.

portanto, mais que as ações de iniciativa ministerial; é útil, contudo, dar atenção especial a estas últimas, porque, ordinariamente, é o Ministério Público quem toma a iniciativa se sua propositura. Em se tratando das ações de que cuida o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei 8.069/90), em regra seu ajuizamento cabe aos órgãos do Ministério Público, certamente oficiarão perante os Juízes da Infância e Juventude, sendo provável que venham a chamar-se os Curadores da Infância e da Juventude, CF. arts. 146 e 148, IV, do Estatuto). Disponível em: www.mazzilli.com.br/artigos/acpnoeca.pdf. Acesso em dez/2016.

¹⁴⁶ Art. 210, I do ECA aduz - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

¹⁴⁷ “os compromissos de ajustamento de conduta são títulos executivos extrajudiciais, ex vi do art. 5º., § .6º, da Lei 7.347/1984(introduzido pela Lei 8.078/1990), do inc. II do art. 485 do CPC”. MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins. **Consolidação das Leis do Trabalho com Interpretação Jurisprudencial: convergente, divergente, extensiva, restritiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 901.

¹⁴⁸ Assim afirma MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 20012.p.1084.

¹⁴⁹ São instrumento revestido de caráter executivo, com valor de título extrajudicial, na forma do artigo 876 da CLT, como Termo de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Previa.

4 A POLÍTICA PÚBLICA DO PETI AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL NA CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

4.1 Direitos Humanos e Políticas Públicas

A fruição dos direitos humanos, nas sociedades modernas¹⁵⁰ está relacionada a construção da cidadania no seu pertencimento ao Estado-nação, tendo seu início situado. Mas grandes rupturas ocorridas no Ocidente. Foi a partir do Iluminismo que o indivíduo passa a ser elemento fundante da concepção de sociedade. E a política, no momento das Constituições escritas a partir do final do sec. XVIII. Surge assim, a concepção do indivíduo portador de direito nas sociedades modernas.

Construção essa que não surgiu de reivindicações harmoniosas, ou mesmo por naturalidade. Os direitos humanos se realizaram por lutas, como leciona Hélio Gallardo quando diz que “direitos humanos não se seguem inicialmente de consensos, mas nuclearmente de resistência, mobilizações, lutas ou enfrentamentos”. (2014, p.21), que passam a ser vistos como produtos da história, como conquistas alcançadas.

Segundo o Fabio Konder Comparato, “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa” (2011, p.44), leciona ainda, “[...] que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo o tempo” (2001, p.80), certo que foi a partir de 1945, com fim da 2ª grande Guerra e seus horrores que surgem uma compreensão¹⁵¹ desses direitos, logo em seguida a promulgação pela Assembleia das Nações Unidas da ONU, da Declaração Universal de Direitos Humanos, que se deu a afirmação da dignidade humana.

¹⁵⁰ Para Hélio Gallardo “a eficácia jurídica de direitos humanos, questão cultural, política e social, é inseparável de uma discussão abrangente sobre seu fundamento. O “fundamento”, por sua vez, não aparece como fator causal, mas como matriz. Direitos Humanos possuem seu “fundamento” ou seja, sua matriz, na conflitualidade social inaugurada e desdobrada pelas formações sociais modernas. GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.21

¹⁵¹ Segundo o Fabio Konder Comparato, “Pois bem, a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos. COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.50.

Hélio Gallardo ao mencionar Bobbio, fala da problemática filosófica¹⁵² da fundamentação dos Direitos Humanos, o que Fabio Konder Comparato concorda,¹⁵³ contudo com a promulgação da Declaração Universal de Direitos do Homem trouxe o reconhecimento das garantias de tais direitos:¹⁵⁴

Ele afirma: Com a declaração de 1948, começa uma terceira e última fase em que a afirmação dos direitos é a uma só vez universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios ali contidos não são somente os cidadãos deste ou aquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em marcha um processo em cuja culminação não só seriam proclamados ou idealmente reconhecidos, mas também efetivamente protegidos, até contra o próprio Estado que os viola. Na culminação desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado realmente, positivamente, nos direitos do homem. (BOBBIO, 1991, p.66-69.)

Os direitos humanos, ademais, parte da premissa óbvia de que o ser humano, só pelo fato de ser “humano”¹⁵⁵ já conta com dignidade, logo, com uma série de direitos e garantias positivadas nas leis, constituições, tratados e convenções internacionais, mesmo antes do seu nascimento. Ele sempre é dotado de uma série de direitos, que vêm sendo positivados, desde a Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1779.

Da perspectiva teórica do fundamento do que conhecemos hoje como Direitos Humanos, adotamos a referência teórica de Hélio Gallardo, quando em sua obra *Teoria Crítica, matriz e possibilidade de Direitos Humanos*, ele nos leva a compreender em suas premissas

¹⁵² Gallardo afirma que Bobbio transfere a noção de direitos humanos de seu âmbito tradicional, aparentemente fundacional, filosófico e ético, donde remete a “valores” situando-a no campo político, no qual lutam forças sociais. Esse deslocamento não faz desaparecer o conteúdo ético de direitos humanos, por exemplo, mas ressignifica-o. Uma transferência da prática ideológica da filosofia para a prática ideológica material político é, no entanto, e em particular no caso de Bobbio, [...], Assim, por exemplo, Bobbio considera decisivo, já que universal e positivo, o acordo internacional entre Estados que formou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.18

¹⁵³ Constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento. Ela é assinada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade. COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p.69.

¹⁵⁴ Para Bobbio as duas primeiras fases, respectivamente, são a das declarações como teorias filosóficas (Locke, Rousseau), e sua incorporação positivada pelos Estados.

¹⁵⁵ Assim leciona Lafer “o valor da pessoa humana como valor fonte da ordem da vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos”.LAFER, Celso.(1941). **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Introdução: Hannah Arendt, a ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Cia das Letras,1988, p.57.

ideológicas de que o fundamento dos Direitos Humanos “contem tensões, conflitos e cisões” (Gallardo, 2014, p.44).

O Chileno, professor em suas formulações visualiza ao menos cinco elementos nos direitos humanos, quais sejam: a luta social; reflexão filosófica ou dimensão teórica doutrinal; o reconhecimento jurídico positivo e institucional; a eficácia e efetividade jurídica; a sensibilidade sociocultural.

Assim, nota-se que suas contribuições revela-nos que também os indivíduos devem criar condições sociais e individuais objetivando banir as experiências dominadoras¹⁵⁶ e criar as experiências emancipatórias.¹⁵⁷ Para tanto, devem priorizar os elementos (explicitados pelo autor) que são negligenciados costumeiramente: a luta e a ação social; a eficácia não jurídica; e a sensibilidade sociocultural, ou seja, as relações, práticas.

Compreender os direitos humanos, observando que ele se apresenta em diferentes percepções decorrentes da própria filosofia e da Teoria crítica do direito, não se configura apenas algo de cunho teórico de meras expectativas¹⁵⁸, mas, sim, um deslocamento ideológico, visto que atravessamos pelos elementos de sua matriz, e buscamos a função dos direitos humanos, partindo de uma reflexão teórica para uma reflexão prática na sociedade moderna.

Sabe-se, entretanto, que somente depois dos horrores do holocausto gerado pelo nazismo (1933-1945), é que a ONU (de forma inequívoca) passou a se ocupar incisivamente da dimensão internacional dos direitos humanos, cuja preocupação central reside na inclusão

¹⁵⁶ Compre ressaltar que não existe um único agente ou poder singular, ou apenas um método, não há agentes históricos únicos nem mesmo uma forma única de denominação, como bem afirma Boaventura de Souza Santos “são múltiplas as faces da dominação e da pressão e muitas delas foram irresponsavelmente negligenciadas pela teoria crítica moderna” [...]. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Porque é tão difícil construir uma teoria crítica**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 54. Coimbra: CES, 1999.

¹⁵⁷ Para essa liberdade “Não podemos vender os olhos diante dos conflitos humanos e sociais que nos rodeiam [...], precisamos desenvolver a capacidade de compreender quem são os agentes que ditam as regras” OLIVEIRA, Ilzver de Matos *et al.* Conflito Agrário brasileiro. Entraves e possibilidades do direito humano de propriedade na nova ótica constitucional. **Anais do I seminário nacional – democracia direitos humanos e desenvolvimentos, 29 a 31 de agosto de 2012**. Ed. Instituto Braços. p.283-300, 2014: Aracaju, SE.

¹⁵⁸ Como ele leciona “Os direitos humanos somente aparecem como expectativas e demandas e em relação com lutas de movimentos sociais, não só por transferências de poder, mas também pela transformação do caráter desses poderes que matam. Nessa luta social, muitas vezes dispersa ao errática, que parece não acumular, está o embrião e a esperança de uma cultura planetária de direitos humanos e por suas novas instituições e lógicas sociais” GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.90.

de todos na sociedade globalizada. Desde então, o tema “direitos humanos” passou a compor a pauta das discussões internacionais e a servir de freio às arbitrariedades estatais.

Para Gallardo, o fundamento dos Direitos Humanos encontra-se ligada diretamente à sociedade civil,¹⁵⁹ a qual tem vários sentidos¹⁶⁰, e não um único momento e pronto, mas sim, que indicam que não realçamos apenas uma pretensão de unidade, contudo diversas pretensões devem ser levadas em consideração, observada as suas diferenças e relações sociais; é também o raciocínio de Costa Douzinas.¹⁶¹

Ora, David Sánchez Rubio e Hannah Arendt também concordam com Gallardo em que essa construção não se deu uma única vez e pronto, como bem leciona:

“[...]os direitos humanos entendidos como prática social, como expressão axiológica, normativa e institucional, que em cada contexto abre e consolida espaços de luta por expressões múltiplas da dignidade humana, não seduzem a um único momento histórico e a uma única dimensão jurídico-procedimental e formal.” (RUBIO, 2010, p. 41).

“Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (ARENDT, 1979)

Então, os Direitos Humanos mostra-se como forma da inclusão jurídica colocando-se à disposição de sistemas sociais, em seus diversos setores, como políticos, econômica, a educação, a saúde, entre outros, em uma continua construção, buscando uma realidade tangível pela transformação, assim leciona Ferrajoli sobre ela:

Uma efetividade dos direitos da pessoa não está garantida uma vez por todas como graciosa concessão jurídica, mas é sempre o efeito de cotidianas e, às vezes, custosas conquistas. Entendida nesse sentido, a luta pelo direito acompanha todos os

¹⁵⁹ O fundamento de direitos humanos se encontra na sociedade civil, em sua dinâmica emergente libertadora ou, o que é semelhante, em seus movimentos e mobilizações sócias contestatórios. Certamente, essa sociedade civil emerge, em formações humanas com princípios de dominação (de classe, de gênero, étnicos, geopolíticos etc.) é internamente conflituosa, ainda que possa se expressar politicamente com coerência relativa de uma força social. GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.44

¹⁶⁰ Compreende dois âmbitos básicos a sociedade política, em que se expressa o destino compartilhado, o bem comum, ou se busca com eficiência a maior felicidade para o maior número, e a sociedade civil, em que se manifesta os interesses particulares legítimos (isto, é) lícitos. GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.45

¹⁶¹ Ele afirma “A Declaração francesa é bem categórica quanto à fonte verdadeira dos direitos universais”. DOUZINAS, Costas. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v.1, n.1, 2011.p.6.

momentos da vida dos direitos: não apenas conservação, mas também sua fundação e transformação. (FERRAJOLI, 1995, p.945).

Essa construção dos direitos humanos tornou-se corpóreo bem como legítimo, e especificamente como direitos, como sistema de proteção e garantias, como já foi citado, objetivando atuar em uma espécie de “criação planetária de uma cultura de direitos humanos”¹⁶² na sociedade moderna.¹⁶³

O século XXI se inicia com vários déficits e novas questões sociais, ou ainda com o surgimento das novas redes que se formaram na reivindicação de políticas culturais e na demanda por fruição de direitos. Algumas são questões reprimidas, que voltaram com força em movimentos de protesto em que a luta por direitos passam não apenas pela ideia de igualdade inerente a todos os cidadãos como também pelo reconhecimento à diferença para a realização de suas novas identidades.

Apontou-se a necessidade de repensarem novos marcos analíticos para compreender a complexidade da pauta ora colocada, uma vez que são questões que não só requerem reflexão no nível epistemológico¹⁶⁴, mas também na sua dimensão ontológica¹⁶⁵. Essas duas dimensões se fazem necessárias porque vários desses movimentos pedem a reconfiguração cultural do acordo societário, pois lutam com força não só por direitos antes negados, como também pelo respeito às identidades antes não reconhecidas, e as novas reconhecidas nas comunidades, como leciona Boaventura: “que só reconhecendo as debilidades atuais dos direitos humanos é possível, construir, a partir deles, mas para além deles, ideias e práticas de resistência fortes” (2007, p.37)

Recorde-se que o Brasil é parte dos mais importantes tratados de proteção dos direitos humanos do sistema global e do sistema regional interamericano, como por exemplo: a

¹⁶² Para o autor os direitos humanos exigem ser diagnosticados, revalorizados ou ressemantizados, para o trabalho político com eles e a partir deles seja convocador para as maiorias sociais. Sem alarde, da possibilidade de criar uma sensibilidade política e moral para os direitos humanos, uma cultura efetiva de direitos humanos, depende hoje a sobrevivência humana da humanidade. Esse desafio era importante antes da nova ordem, porém, hoje, é decisiva. GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.108

¹⁶³ Entendendo como grupo de pessoas que convive em uma limitação geográfica, que Interagem entre si e juntos constroem um sistema de produção sustentável. Em outras palavras, é qualquer país, cidade ou estado que viva nos nossos tempos. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/16518033/Sociedade-moderna-e-o-grupo-de-pessoas-que-convive-em-uma-limitacao-geografica>. Acesso em Jan/2017.

¹⁶⁴ Epistemologia ou epistemológico: É a teoria do conhecimento, consiste na reconstrução racional do conhecimento científico, conhecer, analisar, todo o processo gnosiológico da ciência do ponto de vista lógico, lingüístico, sociológico, interdisciplinar, político, filosófico e histórico. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40601994000100012. Acesso em Jan/2017.

¹⁶⁵ A ontologia é a parte da metafísica que estuda o ser em geral e as suas propriedades transcendentais. Pode dizer-se que é o estudo do ser por aquilo que é e como realmente é. Acesso em: <http://conceito.de/ontologia#ixzz4c3wuXKaR>. Acesso em Jan/2017.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou penas Cruéis da Criança (1989), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), e etc.

Assim, ter ratificado importantes documentos de proteção, e estar integrado normativamente ao movimento internacional de tutela dos direitos humanos, não significa automaticamente que esses direitos estejam sendo satisfatoriamente respeitados no nosso território ou que o Brasil já tenha alcançado níveis mínimos de tutela desses direitos. Requer, sim, ações voltadas às satisfações materiais, pois “a lei não pode ser neutra no que tange a qualidade de vida.”¹⁶⁶

Por esse raciocínio, por exemplo, nos deparamos ainda com o acesso ao judiciário brasileiro que é muito precário; os direitos sociais são precariamente atendidos e sua justificativa tem sido ainda contestada, não havendo o respeito às crianças e aos adolescentes que tem prioridade absoluta como já foi demonstrado, sendo um ser em condições especiais de desenvolvimento, entre tanto outros, com déficits.

Urge daí as necessárias mudanças de uma postura ativa do Estado,¹⁶⁷ juntamente com a sociedade civil, na busca de mecanismos para enfrentar as necessidades singulares e coletivas das pessoas, perseguindo o bem comum, sendo as políticas públicas como ensina Verônica Teixeira Marques, um mecanismo, isto é:

¹⁶⁶ SANDEL, Michael J. *Justiça o que é fazer a coisa certa*. [Tradução 17ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. 17ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p.17.

¹⁶⁷ O Estado pode ser estudado e analisado sob alguns prismas, na medida em que a estrutura e a complexidade estatal não se esgotam, para tanto citamos três: Do ponto de vista sociológico, o Estado configura-se como espécie de sociedade. Amais complexa e perfeita das sociedades é a política. A sociedade política é o Estado, que tem por objetivo ou finalidade o bem comum. Assim leciona Celso Bastos que a sociedade política como “aquela que tem em mira a realização dos fins daquelas organizações mais amplas que o homem teve necessidade de criar para enfrentar o desafio da natureza e das outras sociedades rivais. As sociedades políticas sempre estiveram circunscritas ao território sob sua jurisdição. São tidas por tais: as tribos, as cidades-estados gregas, o império Romano, a sociedade feudal e o Estado” BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 1995.p.4.

Do ponto de vista da ciência política, o Estado é o ente jurídico que se constitui de determinadas pessoas. Nesse sentido, o presidente da República Michel Temer anota que o Estado “consiste na incidência de determinada ordenação jurídica, ou seja, de determinado conjunto de preceitos sobre determinadas pessoas que estão em certo território” TEMER, Michael. **Elementos de direito constitucional**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros2005. p.15.

Já do ponto de vista jurídico vários ramos dos direitos estudam o Estado, em especial o direito constitucional investiga esse objeto. Na verdade, o direito constitucional é a análise sistemática da organização jurídica do Estado. Conforme Michel Temer a “Constituição significa corpo, a estrutura de um ser que se convencionou denominar Estado.” Idem.

As políticas públicas são regras e os procedimentos que regulam as relações entre o poder público e a sociedade. A partir delas e com base no WelfareState – estado de bem-estar social – o Estado consolidou-se como promotor dos direitos. Portanto, diz-se que o Estado é o responsável por garantir os direitos das classes exploradoras, erradicando, assim, as desigualdades sociais. (MARQUES, 2014, p.46)

Portanto, o Estado como gerenciador de direitos e garantias por meio de ações governamentais dirigidas a resolver determinadas necessidades públicas, o que não é tarefa fácil, pois há elementos agregados as políticas públicas, a saber: a institucional, denominada de *polity*, que corresponde ao sistema político e ligado ao sistema jurídico; a processual, *politics*, que é o andar da política e da competição do poder; e a material, *policy* que diz respeito ao conteúdo material.¹⁶⁸

Por isso, um Estado em ação, são constantemente interligados, compreendendo que política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por meio de delegação, influenciando a vida dos cidadãos,¹⁶⁹ as políticas públicas de caráter social têm como finalidade a redução da pobreza e das desigualdades sociais, proporcionando direitos iguais entre os cidadãos, sobre essas necessidades, aduz Gallardo que:

As políticas públicas podem ser vistas da perspectiva da Ciência Política, da administração pública ou do pensamento social. Este último significa da perspectiva das necessidades das pessoas. Estas surgem pelo caráter ou caracteres que tem as relações sociais que constituem essas pessoas. (GALLARDO, 2014, p.112)

O papel do sistema estatal democrático não diz respeito apenas a se organizar enquanto estrutura do Estado. É também um reordenamento jurídico, político, social, e de ação interdisciplinar da sociedade com vistas a compreender as complexidades envolvidas nas relações políticas, buscando minimizar inclusive as desigualdades¹⁷⁰ como fator socioeconômico atual.

¹⁶⁸ TUDE, Joao Martins. Conceitos gerais de políticas públicas as políticas públicas e seu estudo. Disponível em: < www2.videlivraria.com.br>. Acesso em: Fev/2017

¹⁶⁹ Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É participar no destino da sociedade. SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Diretos Humanos e Cidadania**. 3ªed.rev.e atual. São Paulo: editora Revistas dos Tribunais. 2010, p.246.

¹⁷⁰ Segundo Boaventura o grande teorizador da desigualdade na modernidade capitalista é, sem dúvida, Karl Max(1970). Segundo ele, a relação capital/trabalho é o grande princípio da integração social na sociedade capitalista, uma integração que assenta na desigualdade entre o capital e o trabalho, uma desigualdade classista baseada na exploração. O sistema de desigualdade é mais bem conhecido de todos nós, pelo que não exige mais elaboração neste momento. Se Marx, é o grande teorizador da desigualdade, Foucault (1977,1980) é o grande teorizador da exclusão. Se a desigualdade é um fenômeno sócio econômico, a exclusão e, sobretudo um fenômeno cultural e social, um fenômeno de civilização. SANTOS, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Coleção para o senso comum; v.4). p.280.

Surge, então, a necessidade de estabelecer um conjunto de ações estruturais para o combate da fome, melhores condições de estudo e educação, a melhoria de renda e aliado a outros fatores, como o crescimento da economia e o surgimento de novos empregos, busca acabar com a proporção populacional que vive abaixo da linha da miséria.¹⁷¹, tudo isso no reconhecimento da cidadania¹⁷² que guarda relação umbilical com a democracia.

A materialização desse conjunto de ações transita necessariamente pelas políticas públicas que é instrumento a ser usufruído pela cidadania no âmbito da evolução dos Estados modernos e, sem afastar, é claro, a sociedade civil¹⁷³ que busca levantar suas bandeiras de reivindicações, certo que há uma integração coletiva entre governo e sociedade, como leciona Neuza Guareschi:

O conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público” (GUARESCHI, Neuza, 2004, p.180).

Contudo, as desigualdades e exclusão social, presente na história brasileira, ainda, lamentavelmente traz a discussão aos dias de hoje sobre as políticas assistenciais e a intervenção estatal na erradicação das pessoas em que se encontram em situações de pobreza.¹⁷⁴ Essa, que segundo Henriques e Mendonça, “refere-se a situações de carência em que os indivíduos não conseguem manter um padrão mínimo de vida condizente com as referências socialmente estabelecidas em cada contexto histórico. ” (2000, p. 22).

Por volta da década de 1930, percebeu-se um crescimento de ações de políticas públicas e sociais, que resultaram novas legislações trabalhistas, como a concessão de direitos aos trabalhadores assalariados e bem como a normatização do trabalho feminino e infantil. Entretanto, foi a partir da Nova Constituição Cidadã de 1988, que as políticas assistências

¹⁷¹ Linha da Miséria: Pessoas que possuem renda *per capita* abaixo da real necessidade de obtenção de recursos para sobreviver (ROCHA, 2003). No Brasil a renda *per capita* é de R\$ 70,00/mês (2014).

¹⁷² Aqui entendido como o “alicerce da democracia. A democracia é um processo. Não surge por decreto. Constrói-se pela participação, que provoca o seu fortalecimento e das próprias instituições do Estado. SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Diretos Humanos e Cidadania**.3ª ed.rev.e atual. São Paulo: editora Revistas dos Tribunais .2010, p.260.

¹⁷³ Segundo Ilse Scherer- Warren é a representação de vários níveis de como os interesses e os valores da cidadania se organizam em cada sociedade, para encaminhamento de suas ações em prol de políticas sociais e públicas, protestos sociais, manifestações simbólicas e pressões políticas. SCHERER-WARREN, Ilse. Metodologia de redes no estudo de ações coletivas e movimentos sociais. In: **Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999.p.21-30.

¹⁷⁴ Já para Amartya Sen, é muito mais do que simples condição de renda, mas segundo ele “ A pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas em vez de meramente como baixo nível de renda, que é critério tradicional de identificação da pobreza. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.120.

passaram a ter maior notoriedade, voltada à comunidade no cuidado da criança e do adolescente, instituídas seguindo as ordenações legais com base nos direitos sociais.

Inicialmente o festejado Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90); a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – Losan (Lei Federal n. 11.346/06), bem como a integração dos serviços sociais, através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Essa coletânea normativa criou situações de assegurar às diretrizes de políticas sociais básicas, condições de atender às necessidades mínimas destinadas ao atendimento das comunidades, uma mudança de entendimento voltadas pessoas. Em 1989 foi realizada a Convenção da ONU, a qual estabeleceu direitos políticos, sociais, econômicos e civis às crianças e adolescentes.

O processo de elaboração e implementação das políticas sociais voltada ao público infanto-juvenil, após a constituição de 1988, se caracterizou pela reforma administrativa¹⁷⁵ do Estado, que incluiu a dispersão das autoridades, atribuições; e a implementação de políticas públicas nos municípios e, também, a institucionalização do controle social como expressão da democracia e da cidadania, com a criação de conselhos e espaços públicos para interlocução teórica, bem como o envolvimento e comprometimento de vários setores da sociedade civil.

A chegada da Constituição Cidadã e o fenômeno do neoliberalismo,¹⁷⁶ trazem novas orientações, diretrizes e ações que visam a continuidade e melhoria do bem-estar social, um dilema que se estabeleceu para a década de 90, qual seja, o de harmonizar o crescimento econômico com responsabilidade social do Estado/sociedade na formulação, na articulação e

¹⁷⁵ Para compreensão a ser aplicada aqui é melhor o entendimento que reforma administrativa¹⁷⁰ “É um conjunto sistemático de providências destinadas a melhorar a administração pública de um dado país, de forma a torná-la, por um lado, mais eficiente na prossecução dos seus fins e, por outro lado, mas coerente com os princípios que a regem. AMARAL, Diogo Feitas do. Curso de direito administrativo, Vol. I, Livraria Almedina, 2ª.ed. Lisboa, 1994, p.199.

¹⁷⁶ Entendido como sendo que o “neoliberalismo de nossos dias pode efetivamente ser encarado desse modo. É um movimento de idéias que guarda paralelos com seu antecessor – e procura realçar tais paralelos, até mesmo como uma forma de legitimar-se através da antigas idéias. E é também um novo movimento, frente a novos tempos e respondendo a novas questões e também apela, quando conveniente, a esse lado “inovador contemporâneo” ainda uma vez como estratégia de legitimação”. MORAES, Reginaldo C. Corrêa de. Liberalismo e Neoliberalismo – uma introdução comparativa. Disponível em: <https://reginaldomoraes.files.wordpress.com>. Acesso em Jan/2017

na gestão de políticas públicas, diante de uma realidade preocupante. A escassez de recursos públicos, como agravante da corrupção e, do outro lado, as demandas por uma democracia social, que garanta condições sociais mínimas.

Dentro dessa leitura, abstrai-se que o método de constituição de um sistema de proteção social no país se fundamentou nos modelos tradicionais de programas voltados à transferência monetária atendendo as famílias que se encontram em vulnerabilidade social, através de políticas sociais compensatórias e complementares, buscando assim aumentar o acesso às garantias elementares, àquelas de relevância, para diminuir as desigualdades, tipo de alimentação, educação básica, saúde.

A organização do Estado,¹⁷⁷ no tocante a capacidade de tornar as decisões possíveis para os setores da sociedade civil, e para a constituição de um espaço legítimo de lutas contra a exclusão política e social,¹⁷⁸ vem através da valorização e do reconhecimento do “outro” como valor-fonte,¹⁷⁹ o sujeito portador de direitos. Contribuiu, por fim, para consolidar a aprendizagem de uma cultura de direitos e cidadania.

Nesse raciocínio, de mudanças, os movimentos sociais¹⁸⁰ conseguiram fazer com que a Assembleia Constituinte, criasse a Comissão Nacional da Criança; em 1987, e conseqüentemente, a formação da Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança. A Constituição Cidadã (CF/88) alterou os artigos 227, 228 e 229, fazendo com a criança não fosse mais objeto de direito, mas sim, sujeito de direito com proteção absoluta.

Em 1990 foi promulgado o festejado Estatuto da Criança e do Adolescente substituindo a repressiva doutrina do Código de Menores de 1979, e instaurou novas ideologias políticas, sociais e jurídicas. O respeitado estatuto chegou dispondo em seus

¹⁷⁷ Segundo Max, a sociedade civil referia-se às relações econômica e a sociedade política ao aparelho estatal, ocorre que Gramsci (ampliou a noção de Estado de Max, ao defender que nela “entram elementos que também são comuns à noção de sociedade civil, (nesse sentido, poder-se-ia dizer que Estado = sociedade política + sociedade civil, ou seja hegemonia revista a de coerção)” GRAMSCI, A. Maquiavel, a política e o Estado moderno. Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.p.149

¹⁷⁸ A exclusão social de um grupo, ou dos indivíduos que pertencem a esse grupo é, antes de tudo, uma negação de respeito, reconhecimento e direitos. SILVER, Hilary. Políticas dos países europeus para promover a inclusão social. In: BUVINIC, M.; MAZZA, J.; DEUTSCH, R. (Org.). **Inclusão social e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 138.

¹⁷⁹ Celso Lafer ao explicar sobre o pensamento de Hannah Arendt diz que “O valor da pessoa humana como valor fonte da ordem da vida em sociedade encontra sua expressão jurídica nos direitos humanos” Acessado em LAFER, Celso. (1941). A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Estud. Av. vol. 11.nº 30 São Paulo May/Aug.1997. Disponível em: <www.scielo.br> Acesso em Jan/2017

¹⁸⁰ Movimentos sociais como sujeitos coletivos e políticos que lutam por transformações sócias, pela construção de novos projetos societários, democráticos e participativos que tem por fundamentos as categorias de classes, sociais, relação de gênero, raça, etnia e geração. TOURAINE, Alain. Rencontre avec Alain Touraine. Entretien avec Jean-François Dortieret Patrick Maret. Mensuel, n. 42, aout. 1994b. Disponível em: < [http:// www.ac.-corse.fr/disciplines/vsciencesseco/Atour_1](http://www.ac.-corse.fr/disciplines/vsciencesseco/Atour_1). Html>. Acesso em 23 maio/2016.

primeiros artigos que “toda criança e todo adolescente têm direito à proteção integral, considerando-os como sujeito de direitos individuais e coletivos, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado” (Brasil, 1990). Assim, a categoria “menor” foi excluída, e foi inserida uma nova ideologia incorporando os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989.

No artigo 88, nos incisos I a X,¹⁸¹ do ECA, o que dispõe das diretrizes das políticas de Atendimento¹⁸², sempre voltadas para ações que visam à qualidade de vida de um povo e por sua vez deve agregar toda uma população, e para a comunidade infanto-juvenil, é considerado o conjunto de organizações, instituições, entidades, programas e atendimento infanto-juvenil e familiar, com o intuito de efetivamente materializar a Doutrina da Proteção Integral por meio da política nacional.

Em 1991 tivemos a institucionalização do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos

¹⁸¹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

¹⁸² LIBERATI, Wilson Donizeti para a implementação das políticas sociais básicas reveste-se de urgência de prioridade absoluta por parte, primeiro, dos órgãos governamentais que detêm o poder de distribuição de verbas públicas e, supletivamente, da família e da sociedade, na elaboração de ações e programas mais adequados às necessidades da comunidades. Por outro lado, as políticas e programas assistenciais são constituídos pelo conjunto de bens e serviços destinados às pessoas e grupos que, em razão de sua vulnerabilidade temporária ou permanente, são credores de formas específicas de apoio.

A base que sustenta a formulação das políticas assistenciais ou compensatórias está, indiscutivelmente, ligada à existência de desigualdades sociais, que são incapazes de desaparecer, espontaneamente, pela atuação dos mecanismos postos pela política social básica. LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.70

da Presidência da República, sendo este um órgão deliberativo de composição paritária com seu fundamento no já citado art. 88 do ECA; a Lei Orgânica de Assistência Social – Loas –, em 1993, que priorizou o atendimento à criança e à adolescência previsto nas ações de atendimento às políticas municipais da criança e do adolescente, por meio da assistência social.

Já a Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, alterou o até então Ministério da Previdência Social para o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, – resultando na criação da Secretaria Nacional de Assistência Social – SAS –, como órgão de gestão federal. Um ano depois com desdobramento e articulações do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, criado pela Portaria n. 458 de 2001, teve como resultado a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

A ausência de um órgão voltado para o controle e articulação da política social resultou na criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o qual foi criado em 2004, com a missão de promover o desenvolvimento social, tendo como centralidade a articulação e a execução de políticas sociais, no âmbito da assistência social: Centro de Referência de assistência Social – CRAS, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil –PETI, Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, Benefício de Proteção Continuada da Assistência Social- BPC.

A criação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS – em 28 de outubro de 2004, definiu as diretrizes para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS,¹⁸³ – que trata de forma descentralizada e participativa, tanto política quanto ações planejadas de forma articulada, reconhecendo-se as características de cada região, objetivado com isso atender integralmente as pessoas em situação de vulnerabilidade e promover, em especial, à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, houve uma reestruturação dos serviços sociais buscando a integração de objetivos e modelos de ação em relação a um público-alvo, constantemente, entendendo a necessária integração estatal e privada no atendimento para políticas de direitos voltadas às crianças e adolescentes. Semelhante modo ocorreu no ambiente da saúde, da educação, bem

¹⁸³ Segundo Aldaíza o “[...] o SUAS não é um programa, mas uma forma de gestão da assistência social como política pública, inscreve-se como uma das formas de proteção social não contributiva, como responsabilidade de Estado a ser exercida pelos três entes federativos que compõem o poder público brasileiro. SPOSATI, Aldaíza. **O primeiro ano do Sistema Único de Assistência Social**. Serviço Social & Sociedade. Ano 26, n. 87, p. 96122, set. 2006. São Paulo: Cortez, 20062006, p. 110.

como, a implementação do Bolsa-Família (Lei n.10.683 de 2003), programa de transferência direta de renda com condicionalidade que beneficia as famílias com renda mensal por pessoa de até R\$ 170,00(cento e setenta reais), caso a renda mensal da família seja inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), por pessoa, a família poderá receber um auxílio extra, para ajudar a superar a pobreza.¹⁸⁴

Todavia, passa a existir uma integração de gestão das ações de transferência de renda. Por exemplo, tal programa unificou várias ações, como: a fome zero, estratégia do Governo Federal para assegurar o direito humano à alimentação adequada, priorizando as pessoas com dificuldade de acesso aos alimentos; Bolsa família; Bolsa-Escola, vinculado ao Ministério da Educação; a Bolsa-Alimentação, vinculado ao Ministério da Saúde; o Cartão-Alimentação (programa nacional de acesso à alimentação, criado no âmbito do Programa Fome Zero e vinculado ao extinto Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar); o programa Auxílio-Gás, vinculado ao Ministério das Minas e Energia.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, com a atuação dos servidores, sob direção e coordenação técnica qualificadas, desenvolve e implementa sistemas de monitoramento dos programas sociais, que permitem acompanhar o andamento das ações, identificar problemas e apontar soluções, constituindo-se em elementos indispensáveis à tomada de decisões e ao aprimoramento da gestão.¹⁸⁵

Já o Ministério da Justiça, por força do Decreto n. 1.796/96, estabelece linhas gerais da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Um pouco depois, em 1998, a então Secretaria de Direitos de Cidadania foi extinta, passando o Departamento da Criança e do Adolescente integrar a estrutura da Secretaria Nacional de Direitos Humanos que, em janeiro de 1999, passou a pertencer a Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

Em 2017 foi promulgada a Medida Provisória¹⁸⁶ nº 768, de 2 de fevereiro, criando a Secretária-geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com isso extinguindo algumas Secretarias, como a dos direitos da criança e do adolescente; criando o cargo de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Ministério dos Direitos Humanos, ficando encarregado da coordenação e execução de polícias públicas voltadas a promoção dos Direitos Humanos,

¹⁸⁴ Calendário bolsa família. Disponível em: <acelendariobolsafamilia20115.com>. Acesso em Fev/2017

¹⁸⁵ Disponível em <www.mds.gov.br> Acesso em Fev/2017.

¹⁸⁶ Ministérios dos Direitos humanos. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv768.htm> Acesso em Fev/2017.

incluindo, direitos da criança e do adolescente, fiscalizado por meio da ouvidoria nacional em assuntos de direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente.

É certo que, o ECA demanda do Estado brasileiro e da sociedade política e civil, esforços e continuidade nas ações, visando, por um lado, à formulação, implementação, monitoramento e controle social de políticas constitucionais e estatutárias e por outro, ações mobilizadoras e societais capazes de redefinir a concepção arcaica de infância e juventude presente no imaginário social da população. Essa concepção, conforme o previsto no Estatuto, entende que a criança e o adolescente devam estar assegurados por políticas públicas de proteção, promoção e direitos, bem como as suas respectivas famílias (Rizzini, Naiff, Baptista, 2006).

Nesse raciocínio existe uma importante perspectiva de Direitos Humanos que já aponta no sentido de potencializar os direitos dos sujeitos, não somente dos beneficiários diretos das políticas públicas, no caso em questão à comunidade infanto-juvenil, mas também da sociedade como um todo, que, no exercício da cidadania, tem o direito de acompanhar análises e desdobramentos das políticas públicas.

4. 2 PETI – O Programa de erradicação do trabalho infantil.

As discussões sobre as políticas de proteção à infância pobre no final do século passado aumentam, inquietando os operadores do direito como jurista, magistrados, intelectuais e as classes dos parlamentares, a criarem um sistema de medidas jurídico-sociais, voltadas principalmente para as comunidades infanto-juvenis em situações de risco social.

Então, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, logo depois foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, começando um novo e necessário olhar para os direitos da criança e do adolescente, uma realidade festejada, pois elas, na qualidade de seres humanos, são agora reconhecidas sua condição específica de desenvolvimento, o qual requer um tratamento diferenciado, inclusive deixando de ser objeto de discursos,¹⁸⁷ e passando a serem sujeitos de direito, numa construção incontestável!

¹⁸⁷ Segundo Boaventura “a grande maioria da população mundial não é sujeito de direito humanos. É objeto de discursos de direitos humanos.” SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014, p.15

O Brasil passou a fazer parte do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC¹⁸⁸, da Organização Internacional do Trabalho, no ano de 1992, e em 1994, foi instalado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Logo em seguida, no ano de 1996, o Fórum Nacional lançou o Programa de Ações Integradas – PAI, que estabeleceu o processo da implementação do Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil no País, orientando para o combate das chamadas "piores formas" desse trabalho, ou seja, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes (CARVALHO, 2004).

As regiões e as atividades econômicas tidas como focos do Programa eram aquelas priorizadas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI¹⁸⁹, e as primeiras atuações do PETI foram à região das carvoarias no Mato Grosso do Sul, na região das pedreiras e do sisal na Bahia, e nas regiões de produção da cana-de-açúcar, em Pernambuco (OIT, 2003).

Foi a partir do ano de 2005, que o PETI passou a ser regulamentado, organizado e avaliado com base nos eixos estruturantes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.¹⁹⁰ Com o passar dos anos, o programa se expandiu para outras regiões do país, sendo que hoje possui abrangência nacional. Conforme informações disponibilizadas no sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS.

Em sua matriz, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, PETI, é voltado primeiramente às famílias vulnerabilizadas pela situação de pobreza e de exclusão social, aquelas com renda de até meio salário mínimo, com filhos entre 7 à 14 anos de idade

¹⁸⁸ O IPEC no Brasil envolveu e envolve em sua dinâmica os órgãos da Administração Pública (especialmente o Ministério do Trabalho), da administração da Justiça (com destaque para a destemida atuação de muitos membros do Ministério Público Estadual, do Trabalho, Federal e de Juizados), da organização sindical patronal e operária brasileira (em diversos níveis, inclusive centrais sindicais), da sociedade civil organizada, na qual sobressaem os Centros de Defesa municipais, estaduais e nacionais. Muitos Conselhos Estaduais e Tutelares têm dado uma contribuição relevante na luta pela erradicação do trabalho infantil.” OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2005.p.210

¹⁸⁹ O FNPETI foi criado em novembro de 1994, e representa um espaço não governamental permanente voltado para a articulação e mobilização de diferentes agentes institucionais envolvidos com as políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infanto-juvenil e de proteção ao adolescente trabalhador. Sua composição é quadripartite, com representantes do Governo Federal, dos Trabalhadores, dos Empregadores e Entidades da Sociedade Civil (ONGs). Também fazem parte do fórum diversas instâncias do poder público, dos operadores do direito, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, em inglês) (FNPETI, 2013).

¹⁹⁰ [...] o SUAS não é um programa, mas uma forma de gestão da assistência social como política pública, inscreve-se como uma das formas de proteção social não contributiva, como responsabilidade de Estado a ser exercida pelos três entes federativos que compõem o poder público brasileiro. SPOSATI, Aldaíza. **O primeiro ano do Sistema Único de Assistência Social. Serviço Social & Sociedade**. Ano 26, n. 87, p. 96122, set. 2006. São Paulo: Cortez, 2006.p.110.

submetidos a trabalhos considerados insalubres¹⁹¹, degradantes, penosos e de exploração infantil.

É o que afirma Miriam Damasceno Padilha sobre os benefícios do PETI:

A concessão de benefícios sociais às famílias – particularmente os qualificado como renda mínima – tem como condição e fundamento o pertencimento do indivíduo a uma família, cujo critério principal de elegibilidade é a insuficiência de renda e a existência de crianças e adolescentes trabalhando. Tais critérios se materializam na responsabilidade da família pela retirada das crianças e dos adolescentes do trabalho precoce e penoso e pela permanência dos filhos na escola. (PADILHA, 2006, p.76).

Ocorrendo a perda financeira pela remoção das crianças e adolescentes da produção, o PETI surge com solução, qual seja: de estabelecer as condições mínimas materiais para as famílias proverem suas necessidades básicas. Além disso, visa assegurar o acesso, regresso e permanência das crianças e adolescentes na escola.

O PETI, com seu programa da jornada ampliada, que é uma de suas características, busca o comprometimento em ações sócio educativas, em horários complementares ao da escola, com diversas atividades como recreação, reforço escolar, artes, músicas, esportes e complementação alimentar. Assim, leciona Padilha (2006, p.76), “diferente de outros programas governamentais de proteção à infância e adolescência, o PETI foi concebido alinhado à política de direitos humanos, materializando-se através de um programa de renda mínima, típico das políticas de assistência social”.

O Programa propõe também o desenvolvimento de ações voltadas para a família, no sentido de garantir o acesso a programas e projetos de qualificação e requalificação profissional e de geração de trabalho e renda e projetos de qualificação e requalificação profissional e de geração de trabalho e renda.

O Programa articula um conjunto de ações para retirar as crianças e adolescentes com idade inferior a dezesesseis anos do trabalho infanto-juvenil, ressalvada a condição de aprendiz, que pode se dar a partir dos quatorze anos. Essas ações compreendem a transferência condicionada de renda, prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família, o acompanhamento familiar e a oferta de serviços sócios assistenciais (MDS, 2013).

Mesmo, diante dessa gama de direitos sociais advindo de conquistas, e de um Estado que tem reconhecido tais garantias, é importante frisar que o programa específico do governo

¹⁹¹ Para fins de atendimento no PETI, são consideradas atividades perigosas, penosas, insalubres ou Degradantes aquelas que compõem a Portaria Nº 20, de 13 de setembro de 2001, do Ministério Do Trabalho E Emprego E a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT

federal, o qual é realizado necessariamente em parceria com entes federativos, no combate a essa chaga social, o PETI, já sofreu várias mudanças, inclusive, tendo sido reestruturado em 2013.¹⁹²

Foi em 2005, diante do novo modelo da assistência social, em razão da Portaria nº 666/05 que foi integrado o Programa de erradicação do trabalho infantil - PETI com o programa Bolsa Família¹⁹³. Em 1996 quando foi criado o PETI, a realidade da organização dos serviços sociais era outra bem diferente do atual, visto ser marcado pela intersectoralidade¹⁹⁴ e pela criação de um Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Constituição Federal de 1998, uma das mais avançadas em termo de proteção,¹⁹⁵ consagrou a intersectoralidade e a integração, sendo considerada inovadora, pois ao tratar dos direitos de 2ª dimensão, tem como fim a redução das desigualdades fáticas existentes e a proteção, sobretudo, dos hipossuficientes, por meio da concessão de prestações materiais e jurídicas, como aqueles relativos à saúde, previdência e assistência, de forma expressa, em seu art. 6º¹⁹⁶, constituindo prioridade no ordenamento jurídico a sua efetivação.

O sistema de seguridade social¹⁹⁷ compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade estruturado e organizado por meio de lei e a conexão entre os segmentos dos princípios da Seguridade Social que irá garantir a cobertura e o atendimento integral a todos os indivíduos. Apesar de possuírem características específicas não são parados ou inertes, tampouco como representantes de interesses diversos, visto que a própria integração contribui, significativamente, para se atingir o bem-estar do protegido.

¹⁹² Em razão da Resolução nº 05 de 12 de abril de 2013 da Assistência Social

¹⁹³ O Programa Bolsa-Família foi criado pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de unificar os procedimentos de gestão e de execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação, do Programa Auxílio-Gás, e do Cadastro Único do Governo Federal.

¹⁹⁴ Segundo Rose Marie no campo das políticas públicas, sendo esta “a articulação de saberes e experiências com vistas ao planejamento, para a realização e avaliação de políticas, programas e projetos, com o objetivo de alcançar resultados sinérgicos e m situações complexas”. NOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade. Cadernos Fundap, São Paulo, n. 22, 2001, p. 105.

¹⁹⁵ Jane Araújo afirma ser uma das legislações mais avançados do mundo contemporâneo em termo de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010, p10.

¹⁹⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

¹⁹⁷ Leciona Claudia Correa e Raquel Salinas que a Constituição da República de 1988 adotou a expressão ‘Seguridade Social’, em seu art. 194, estabelecendo um amplo sistema de proteção social, universal e solidário, buscando assegurar a todos, indistintamente, saúde, previdência e assistência. Fala-se em sistema, porque a própria norma determina que as ações da Seguridade deverão ser realizadas de forma integrada e articulada pelo

O art. 201 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a previdência social, tem por finalidade proteger o segurado em caso de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, morte, idade avançada, salário-maternidade, programa de seguro desemprego, conceder pensão por morte, salário-família e auxílio-reclusão (BRASIL, 1988).

Logo após a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nova Lei Orgânica da Assistência Social,- LOAS, a qual dispõe dos direitos dos cidadãos que deve ser garantido pelo Estado soberano, que regulamentou toda a intersectorialidade, mas que ficou sem produzir efeitos esperados por mais de 10 (dez) anos,¹⁹⁸ contudo com o criação do Ministério do Desenvolvimento Social, em 2004, foi que iniciou reais mudanças na organização da assistência social.

A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema, contributivo, descentralizado e participativo, pelo – SUAS, através da integração das ações dos entes públicos (União, Estados, Municípios e DF), na execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, onde existe a participação do poder público e sociedade civil, ligados diretamente, pelo processo de gestão compartilhada.¹⁹⁹

Essa integração é importante para os objetivos a serem alcançados pelo Governo Federal, no enfrentamento à pobreza e erradicação do trabalho de crianças e de adolescentes, bem como no aprimoramento do processo de gestão do Programa Bolsa Família e do PETI, no aumento do atendimento à crianças e adolescentes em situação de trabalho

Poder Público e pela sociedade. CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003, p.15

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

¹⁹⁸ A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada em dezembro de 1993, permaneceu por mais de uma década como uma ‘carta de intenções’ e menos como um instrumento capaz de gerar alterações eficazes na organização da prestação de serviços assistenciais. MONNERAT, G. I.; SENNA, M. C. **Da seguridade Social à Intersectorialidade**: reflexões sobre a integração das políticas sociais no Brasil. Florianópolis: [s. n.], 2011.p.45

¹⁹⁹ Ela integra um dos objetivos da seguridade social, conforme reza o art. 194, VII da CR/88

infantil do PETI, bem como o alcance do PBF para as famílias que atendam aos seus critérios formais.

O Programa Bolsa Família atende através da seleção de famílias devidamente inseridas no Cadastro Único, passando também atenderas famílias em situação de trabalho infantil, que passaram a ser selecionadas pelo mesmo sistema. Assim, o Cadúnico²⁰⁰, também como instrumento de seleção de informações, colhe os dados necessários para o cadastramento no PBF ou PETI, desde que na família exista situação de exploração de trabalho infantil.

A unificação dos programas, PBF e PETI, teve como resultado uma melhor qualidade dos serviços no Cadastro e a transparência da informação sobre a família que está sendo selecionada, considerando a dificuldade antes da unificação, posto que as fichas das famílias inscritas no PETI ficavam sob o controle das prefeituras, havendo com isso enorme dificuldade nas coletas de dados.

Foi criado em 2007, pelo MDS o Sistema de Acompanhamento do Serviço Sócio Educativo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – SISPETI²⁰¹ que é um programa informatizado que visa acompanhar pelo menos 85% das crianças e dos adolescentes inseridas em atividades desenvolvidas pelo PETI, e que em três anos após sua criação sofreu necessárias alterações para melhoramento do sistema, sendo obrigatório para permanência da família no programa e no PBF.

Após do melhoramento, a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil- FNPETI²⁰²

²⁰⁰ O Cadúnico é o Cadastro Único dos Programas Sociais é um instrumento de coleta de dados e informações usado para identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país. O Cadúnico constitui uma base de informações que pode ser usada pelos governos municipais, estaduais e federal para conhecer da situação socioeconômica das famílias cadastradas, permitindo a análise das suas principais necessidades e a definição de políticas públicas sociais. Devem se cadastrar as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2014)

²⁰¹ SISPETI – É um sistema de controle e acompanhamento das ações ofertadas pelo Serviço Sócioeducativo do PETI, tem como objetivo controlar e acompanhar a frequência mensal mínima de 85% - exigida como condicionalidade – e o desenvolvimento do Serviço Sócio-educativo.(MDS, sem ano).

²⁰² O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

É um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil.

O FNPETI coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, formada pelos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, presentes nas 27 unidades da Federação e 48 entidades membro. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/quem-somos/o-que-e-o-forum>. Acesso em: Fev/2017

deu uma maior atenção às famílias favorecidas pelo PETI, possibilitando-as que freqüentem os centros de referência CRAS²⁰³ e CREAS²⁰⁴, certo que as ações desses centros não são voltadas especificamente ao combate do trabalho infantil, mas, alcança a todos de modo geral, sendo acompanhados pela assistência social.

As mudanças que ocorreram com integração²⁰⁵ ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil não pararam, pois que em 2011, por meio do artigo 24²⁰⁶ da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, o PETI foi incluído na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que dispõe o:

[...] caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, foi consolidado com as ações que compreendem transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (BRASIL, 2011).

Diante de mais essa mudança, ainda persiste essa prática perversa do trabalho infantil, com maior abrangência nas periferias. Cumpre ressaltar, que não está necessariamente ligada à subsistência da família a inclusão infanto-juvenil do trabalho precoce, contudo a novos padrões de consumo²⁰⁷ ou valores sociais que valorizam mais o trabalho em detrimento da educação e do direito à infância, pois, muitas famílias pobres, apesar da escassez econômica elas enfrentam as dificuldades a sua frente, sem ter que recorrer ao trabalho infantil.

²⁰³ O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) é o sistema governamental responsável pela organização e oferta de serviços da Proteção Social Básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/conheca-o-centro-de-referencia-de-assistencia-social>> Acesso em: Fev/2017.

²⁰⁴ Creas, que oferece apoio e assistência social a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou de violação de direitos, está entre as ações do Brasil Sem Miséria, contemplando as pessoas em situação de extrema pobreza. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas>> . Acesso em: Fev/2017.

²⁰⁵ Segundo Maria Das Graças Rua — integração não resolveu os principais problemas do PETI e colocou área de controle com um desenho mais precário. RUA, Maria Das Graças. **Avaliação da Integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Programa Bolsa-Família (PBF)**. FNPETI. 2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivosdaspublicacoes/Final%20integracao_petis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

²⁰⁶ Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos conselhos de assistência social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

²⁰⁷ Segundo Marcelo Gomes Sodré a própria sociedade, numa contradição voraz e maléfica, induz o consumidor ao exagero e este, ao atingir um estado de total insolvência diante de inúmeros compromissos assumidos, é segregado por esta sociedade, passando a viver à margem dela. SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do sistema nacional de defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.67.

Algumas famílias entendem que a valorização da educação formal pela família é a garantia de vida melhor com dignidade, em uma espécie de empoderamento, na busca da “[...] conquista plena dos direitos de cidadania, defesa de direitos e influenciar ações do Estado. ” (BAQUERO, 2005.p.73).

O Governo Federal, na busca da erradicação do trabalho infantil, a partir das ações estruturantes do SUAS, faz com que o redesenho do PETI, o qual busca de melhor maneira comprometer as capitais brasileiras e a sociedade em ações voltadas a erradicação do trabalho precoce, com isso potencializando o PETI como programa sócio assistencial, ou seja, aqueles de iniciativas públicas e junto com a sociedade em uma profícua parceria, objetivando o melhoramento dos benefícios e dos serviços assistenciais concedidos no SUAS.

São eles, os Municípios, que têm maior contato com as realidades dos munícipes envolvidos no trabalho infanto-juvenil, tenham maior aceitação, pois são eles que estão em contato direto com as diferentes realidades do trabalho infantil, e quanto aos Estados na concretização dos objetivos²⁰⁸ do PETI, em receber financiamento do Governo Federal na elaboração de ações e das metas estabelecidas para a erradicação do trabalho infantil

O redesenho do programa foi estruturado a partir do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e da Carta de

²⁰⁸ São objetivos: Contribuir com o enfrentamento e a erradicação de todas as formas de trabalho infantil; Contribuir com a garantia da proteção social, no que se refere à segurança de sobrevivência - rendimento e autonomia - das famílias com criança e adolescente em situação de trabalho infantil, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Proporcionar apoio às famílias, com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, por meio das equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social e Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para superação de padrões de violação de direitos e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 6 a 15 anos, que incorpora as atividades sócias educativas e de convivência do PETI, visa:

- a) Complementar as ações da família e da comunidade na proteção e no desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;
- b) Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e para o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;
- d) Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo;
- e) Contribuir para a inserção, reinserção e permanência no sistema educacional;
- f) Contribuir para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, em articulação com os serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da rede de promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, oportunizando a ampliação do universo informacional, artístico e cultural, o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos, bem como a formação cidadã. Esses objetivos priorizam as crianças e adolescentes que foram retirados do trabalho infantil, mas também para as que sofrem outras violações de direitos de assistência social, superando as práticas de segregação e contribuindo para ressignificar as vivências de isolamento e o enfrentamento de novas violações de direitos que possam vir a ocorrer. Disponível em: <<http://matriz.sipia.gov.br/promocao/acoes-e-programas/16-peti>>. Acesso em: Fev/2017.

Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. O atendimento às famílias passou a ser feito também nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) e nos Centros de Atendimento à População de Rua (Centros POP), que fazem a busca ativa de crianças e adolescentes com equipes volantes vinculadas aos Centros de Referência de Assistência Social - Cras. (BRASIL, 2016)²⁰⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas. Antes tem que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados. ”(HOPPE *apud* VERONESE e COSTA, 2006, p. 132).

4.4 um necessário olhar nos mecanismos de enfrentamento ao trabalho infanto-juvenil.

A cidadania²¹⁰ garantida e tutelada pelo Estado, esse que promulgou entre outros a coletânea de proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n. 8.069/1990, onde foi estabelecido pelo legislador no artigo 87 no já citado Estatuto, sete linhas de ação, (já mencionados no capítulo anterior) quais sejam:

I- políticas sociais básicas; II- serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III- os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos exploração, abuso, crueldade e opressão; IV- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente; VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.(ECA, art.87).

²⁰⁹ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/04/novo-perfil-do-trabalho-infantil-demanda-novas-solucoes> . Acesso em Fev/2017.

²¹⁰ Para Hannah Arendt, citado por Celso Lafer a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público, LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p.58.

Constatam-se, assim, as linhas política e jurídica de ação. A primeira nos remete às políticas públicas assistenciais entendendo como aquelas em que há situação de risco,²¹¹ já a segunda é a ação jurídica. São aquelas com mecanismos judiciais disponibilizados pela constituição²¹² e no ordenamento, a serem utilizados quando verificado qualquer empecilho à consecução dos direitos do grupo vulnerável.

Os artigos 60 à 69 da ECA, abordados anteriormente, dispõe da proteção ao adolescente trabalhador. De âmbito nacional, estadual e municipal, existe os Conselhos de Direitos que tem a responsabilidade da formulação das políticas de combate ao trabalho infanto-juvenil, primando pela tutela ao adolescente trabalhador e pelo controle social, sendo os Conselhos Tutelares co-responsáveis na ação de combate ao trabalho infanto-juvenil, tendo a incumbência de resgatar os direitos das crianças e adolescentes em geral, em conjunto com o Ministério Público Estadual e o Juizado da Infância e da Adolescência.

Em 1992, foi criado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC²¹³, que foi prorrogado até ²¹⁴, com a finalidade de potencializar as ações governamentais na esfera de cada Estado-membro, buscando dessa maneira a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, no combate às piores formas de trabalho infantil²¹⁵.

²¹¹ A firma Wilson Donizeti que os destinatários dessa política assistencial são todas as pessoas, as famílias e as comunidades que foram excluídas ou não foram atingidas ou beneficiadas pelos mecanismos das políticas públicas básicas. E essa vulnerabilidade e fragilidade, ocasionada pela inexistência da ação social básica, caracterizada a situação de risco, surgindo a necessidade de aplicar a ação compensatória. LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006, p.71

²¹² Uma das principais funções da constituição é a função garantista [...], garantia de que? Desde, logo, dos direitos e das liberdades..., nas constituições modernas os direitos constitucionais garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerente ao indivíduo e preexistente ao estado. CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** (reimpressão da 7ª edição, Almeida, COIMBRA, 2005, p.1440.

²¹³ disponível em: www.oit.org.br/all>ipec apresentação. Acesso em: Fev/2017.

²¹⁴ disponível em: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/TRABIN.htm Acesso em Fev/2017.

²¹⁵ Em 2008, um decreto assinado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva permitiu que o combate ao trabalho infantil no país se tornasse mais abrangente, ampliando as possibilidades de punição contra indivíduos e empresas que o utilizam e, principalmente, protegendo muito mais crianças e adolescentes que todos os dias são submetidos a atividades degradantes no campo e na cidade. O decreto de número 6.481, assinado em 12 de junho daquele ano, aprovou, em nível federal, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), que teve suas bases lançadas em 1999 pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Constam da relação 89 atividades, com suas descrições e consequências para a saúde de crianças e adolescentes que as desempenham. Há ainda outros quatro itens convencionados anteriormente pela OIT e que se referem à exploração sexual, trabalho escravo, trabalhos moralmente degradantes e uso da mão de obra infantil em atividades ilícitas, como o tráfico de entorpecentes. A Lista TIP foi elaborada durante quase três anos por membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Disponível em: <http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/as-piores-formas-de-trabalho-infantil/>. Acesso em: Fev/2017.

Em 1994, foi criado e instalado sob a coordenação do Ministério Público do Trabalho e com o apoio do UNICEF, instalou-se no país o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, tendo como apoio os empresários, representantes de sindicatos, da Igreja, dos Poderes Legislativos e Judiciários e de organizações não-governamentais, na busca de fortalecer as ações de âmbito repressivo e preventivo do trabalho infantil e do emprego de adolescente em atividades inadequadas, mediante o crescimento de acesso, permanência e sucesso destes na escola, por meio da articulação entre os diversos projetos e programas criados nas esferas federal, estadual e municipal.²¹⁶

Compre ressaltar que o Fórum representa um ambiente de diálogos constantes, e de vários segmentos, tais como governo, sociedade, todos comprometidos em elaborar ações voltadas para a proteção e reconhecimento dos direitos humanos, ou seja, aqueles preexistentes,²¹⁷ da comunidade infanto-juvenil, sobretudo no combate ao trabalho infantil, como leciona Virgínia Maria Veiga de Sena:

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil representa um espaço permanente de articulação e mobilização dos agentes institucionais envolvidos – Governo, organizações não governamentais, organismos internacionais, representantes de trabalhadores e representantes de empregadores – para criação de políticas e programas de enfrentamento do problema do trabalho infantil como também da proteção ao adolescente trabalhador.

“Com o surgimento do ‘Fórum Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil’ em 1993, sob o patrocínio da OIT e do UNICEF, congregando mais de 30 entidades governamentais e não-governamentais comprometidas com a prevenção e a eliminação do trabalho infantil no nosso país, iniciaram-se campanhas efetivas, baseadas no conceito atual e universalmente difundido, o qual retoma e consagra o tripé constituído pela Família-Escola- Comunidade, ou seja, o *lócus* para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente e a garantia do exercício de sua cidadania.” (SENA, 1997, p. 45)

Além do sistema normativo brasileiro, voltado em garantir a dignidade infanto-juvenil o qual não pode descartar a cooperação mútua da união com os estados federados na prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil, faz-se necessário a integração, no âmbito

²¹⁶ Conforme leciona CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Algumas Lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**, 2004, p. 50. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf>. Acesso em: Fev/2017.

²¹⁷ [...] os direitos humanos têm natureza de direito inato e preexistente, anterior à própria outorga da competência constitucional. De fato, os direitos humanos não necessitam nem pressupõem positividade, uma providência dispensável, mero reforço formal. SAYEG, Ricardo; BALELA, Wagner. **O capitalismo Humanista**. Petrópolis: Editora KBR, 2001. p.46.

nacional, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança – CONANDA²¹⁸, os Conselhos Tutelares na esfera municipal e estadual e os Núcleos de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente, nas das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho.

Em 1996, o governo implantou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, inicialmente como uma ação vinculada a Secretaria de Estado e Assistência Social, direcionada à retirada de crianças e de adolescentes do trabalho ilegal e nocivo a sua formação.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, diz que o PETI é um programa de transferência direta de renda do governo federal para famílias de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho precoce, cujo objetivo principal é erradicar todas as formas de trabalho infantil no país, em um processo de resgate da cidadania e inclusão social de seus beneficiários. O programa oferece auxílio financeiro, pago mensalmente pela Caixa Econômica Federal, à mãe ou ao responsável legal do menor, por meio de cartão magnético.

O PETI é destinado às famílias com renda per capita mensal superior a R\$ 170,00 e que possuam filhos com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho infantil. Para receber o benefício, as famílias devem estar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Também devem retirar todas as crianças de atividades laborais e/ou de exploração, e garantir que a criança tenha frequência mínima de 85%²¹⁹ nas atividades de ensino regular e nas ações socioeducativas e de convivência promovidas pelo programa.

Também, inicialmente, segundo Carvalho, para cada criança retirada do trabalho na zona rural, a bolsa era de R\$25,00, e de R\$ 40,00, para a criança residente em área urbana. (2004, p. 51) A bolsa será concedida a cada criança até que esta complete quinze anos

²¹⁸ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da lei no 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Algumas das principais pautas do CONANDA são:

o combate à violência e exploração sexual praticada contra crianças e adolescentes; a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente; a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes indígenas, quilombolas, crianças e adolescentes com deficiência; criação de parâmetros de funcionamento e ação para as diversas partes integrantes do sistema de garantia de direitos; e o acompanhamento de projetos de lei em tramitação no CN referentes aos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acesso em: Fev/2017

²¹⁹ Disponível em:<<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/peti/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: Fev/2017.

deidade, desde que a família mantenha a criança afastada do trabalho ilegal e participe dos programas de qualificação profissional e de geração de renda oferecidos pelo PETI, com o escopo de promover sua inclusão social por meio de sua emancipação financeira.

Um dos primeiros Estados brasileiros que teve a singular atuação do PETI foi Mato Grosso do Sul, sem subnotificações de denúncias em trabalho como carvoaria extremamente prejudicial a esses seres em desenvolvimento. Logo em seguida, foi implantado no Nordeste, na região das pedreiras e do sisal na Bahia, e nas regiões de produção da cana-de-açúcar, em Pernambuco (OIT, 2003).

Aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República a Lei n. 10.219 de 11 de abril de 2001, reformulou o PETI, integrando a ele, segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; políticas públicas direcionado às famílias pobres, o Bolsa Família, que abrange todos os programas sociais promovidos pelo governo como: Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação. Todos esses programas somados agora ao PETI integram um único forte mecanismo: Programa Bolsa Família.²²⁰

É importante saber que é um mecanismo extremamente eficiente na garantia dos direitos a ação civil pública²²¹, onde o Ministério Público ou os terceiros interessados podem figurar como legitimados ao ajuizamento das ações cíveis, quando forem necessárias para a proteção dos direitos e garantias fundamentais de grupos vulneráveis, expressos no texto constitucional, bem como legislação infraconstitucional, conforme dispõe o ECA²²².

É de extrema relevância o aperfeiçoamento dos meios e instrumentos visando ao justo e profícuo relacionamento entre Estado e cidadão, em cumprir expressamente os seus direitos. Para tanto, o legislador concedeu mecanismos jurídicos capazes de coagir a quem quer que seja o seu cumprimento, e eventual reparação por lesão decorrente da violação. Essa previsão é melhor compreendida pela natureza coercitiva das normas protetoras dos direitos dos cidadãos.

²²⁰ Além da bolsa destinada às famílias a União Federal transfere periodicamente aos municípios verba para a implementação de ações socioeducativas paralelas à escola, denominada de “Jornada escolar Ampliada”, recebendo cada ente em torno de R\$ 10,00 por criança ou adolescente residente na zona urbana e R\$ 20,00 por aquelas residentes na zona rural, com o escopo de viabilizar espaços e materiais necessários ao bom funcionamento dos mesmos. (Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf> Acesso em Fev/2017)

²²¹ A ação Civil Pública é regida pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, instrumento processual, de ordem constitucional, destinado aos interesses difusos e coletivos.

²²² Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Os avanços no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e os resultados significativos obtidos são reconhecidos internacionalmente. A consolidação desses avanços esbarra ainda nas inadequações e limitações dos mecanismos responsáveis por assegurar o cumprimento dessa legislação. Ao mesmo tempo, a proposição de mudanças na legislação tem gerado com certa frequência riscos de retrocessos no que diz respeito à consolidação do arcabouço normativo relativo à proteção dos direitos de crianças e adolescentes

4.5 Escolas em Tempo Integral no Combate ao Trabalho Infantil.

A implementação de escolas públicas em tempo integral, apresenta-se como a solução ideal para ajudar a combater o trabalho precoce, uma vez que a criança estaria em ambiente protegido, longe de situações de risco as quais o trabalho infantil a expõe. Almejando uma escola acolhedora, inclusiva, dentro da proposta da dignidade humana, onde a criança receba formação integral adequada, e seu potencial seja estimulado.

É bastante significativa a correlação entre o trabalho infantil e a frequência escolar, visto que a proporção de crianças que não estudam reflete no aumento das que trabalham. Isso se comparadas com que apenas estudam. Assim, tem-se dois fatores com relação, causa e efeito, ou se ambos são consequência de outros, por exemplo, questão de renda familiar.

Por isso, a importância de políticas sociais eficazes, com escopo de manter a criança na escola que possibilite a ela obter resultados positivos em sua vida adulta e profissional, garantindo uma melhor qualidade de vida na fase produtiva, o que de certo modo reflete no sustento de todos os integrantes de maneira digna, e por sua vez tem forte impacto na redução do trabalho infantil.

Numa sucinta abordagem sobre esse instrumento de combate, partimos das primeiras experiências da escola em tempo integral no Brasil, um pouco antes do período da ditadura, visto o que nutria era um modelo de formação unilateral, voltado para formação única e

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

exclusiva para o trabalho, a fim de atender tão somente o sistema produtivo, em uma ideologia que se estendeu até a década de 1980.

Nessa dissertação analisando entre outros a visão de Anísio Teixeira, o qual acreditava e defendia que a escola deveria ser um ambiente de formação completa, pois ele nutria os ensinamentos entusiásticos de seu mestre o filósofo John Dewey,²²³ pois, para ele, a educação deveria ser integral para a criança, indo além do ensinamento de Dewey, de manutenção emocional e intelectual das crianças; para buscar e potencializar aptidões, habilidades e a realidade de cada aluno. Como ele bem leciona em sua obra *Educação não é privilégio*:

[...] não podemos ser um escola de tempo parcial, nem uma escola de letras, nem escola de iniciação ao trabalho, de formação de hábitos de aprender, hábitos de fazer, hábitos de trabalhar e hábitos de conviver e participar em uma sociedade democrática, cujo soberano é o próprio cidadão [...]. Não se pode conseguir essa formação em uma escola por sessões, com os curtos períodos letivos que hoje tem a escola brasileira. Precisamos restituir-lhe o dia integral, enriquecer-lhe o programa com atividades práticas, dar-lhe amplas oportunidades de formação de hábitos de vida real, organizando a escola como miniatura da comunidade, com toda a gama de suas atividades de trabalho, estudo, de recreação e de arte (TEIXEIRA, 1999, p. 63-64).

O baiano Anísio Spínola Teixeira²²⁴ defende uma concepção de educação funcionalista e reguladora da sociedade, onde afirma:

Só posso compreender a educação como o processo de preparação e distribuição de homens pelas diversas ocupações que caracterizam a vida humana, na atualidade. Três anos de escola elementar (...) não bastam para habilitá-los às ocupações corriqueiras, nem ao menos os preparam para fazer um pouco melhor o que terão que fazer de qualquer modo, mesmo levando a mais rudimentar das existências (Teixeira, 1997, p. 81).

Ainda o festejado educador faz uma abordagem no sentido moral de relacionar-se com as pessoas, visando dar a elas a educação necessária para que elas possam “civilizar-se” quando diz:

A escola deve ensinar a todos a viver melhor, a ter a casa mais cuidada e mais higiênica; a dar às tarefas mais atenção, mais meticulosidade, mais esforço e maior eficiência; a manter padrões mais razoáveis de vida familiar e social; a promover o

²²³ Segundo Marcos Vinícius Cunha “O Brasil pode não ter sido importante para John Dewey, mas podemos dizer, seguramente, que o filósofo-educador norte-americano desempenhou um relevante papel no desenvolvimento da mentalidade dos educadores brasileiros especialmente nos anos de 1930. Rememorar a herança deweyana é uma tarefa frutífera nos dias de hoje, quando a educação tem sido invadida por abordagens tecnológicas supostamente progressistas. (CUNHA, 2002, p. 248)

²²⁴ Anísio Spínola Teixeira foi um jurista, intelectual, educador e escritor brasileiro. Personagem central na história da educação no Brasil, nas décadas de 1920 e 1930, difundiu os pressupostos do movimento da Escola Nova, que tinha como princípio a ênfase no desenvolvimento do intelecto e na capacidade de julgamento, em preferência à memorização. Reformou o sistema educacional da Bahia e do Rio de Janeiro, exercendo vários cargos executivos.

progresso individual, através os cuidados de higiene e os hábitos de leitura e estudo, indagação e crítica, meditação e conhecimento (TEIXEIRA, 1997, p. 82).

Em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã, a gestão democrática torna-se um princípio constitucional. Foi no governo Fernando Collor de Mello iniciado em 1990, que foram adotados os Centros Integrados de Apoio à Criança – CIACs, antes criados com o nome de Centro Integrados de Educação Pública – CIEPs por Darcy Ribeiro²²⁵.

O CIACs faz parte do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAICA, que tinha uma proposta de se estender²²⁶ a todo o país, o que não aconteceu. Contudo, serviu como elemento impulsionador à União, Estados e Municípios a olharem para esse modelo de educação. Ou seja, “Essas experiências e concepções permitem afirmar que a Educação Integral se caracteriza pela idéia de uma formação “mais completa possível” para o ser humano, [...]” (BRASIL, 2009, p. 16).

Ora, para aquela parcela da sociedade afligida, pelas desigualdades sociais, cabe ao CIEPs,²²⁷ que segundo o antropólogo Darcy Ribeiro constituiu-se como a ferramenta de mudanças para essa comunidade especial, como ele bem leciona:

Ao invés de escamotear a dura realidade em que vive a maioria de seus alunos, proveniente dos segmentos sociais mais pobres, o CIEP compromete-se com ela, para poder transformá-la. É inviável educar crianças desnutridas? Então o CIEP supre as necessidades alimentares dos seus alunos. A maioria dos alunos não tem recursos financeiros? Então o CIEP fornece gratuitamente os uniformes e o material escolar necessário. Os alunos estão expostos a doenças infecciosas, estão com problemas dentários ou apresentam deficiências visual ou auditiva? Então o CIEP proporciona a todos eles assistência médica e odontológica. (RIBEIRO, 1986, p. 48).

Assim, após a Constituição de 1988, diante de novas realidades e as suas necessidades, o governo federal criou, em 2008, o Programa Mais Educação, o qual “objetiva a implementação de educação integral a partir da reunião dos projetos sociais desenvolvidos

²²⁵ Educador-político, durante o governo de Juscelino Kubitschek, foi o responsável pela criação da UnB, a Universidade de Brasília, até hoje referência de qualidade entre as universidades do país. Darcy Ribeiro foi seu primeiro reitor até assumir, no governo parlamentarista de João Goulart, a pasta de ministro da Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – um de seus grandes sonhos, concretizado quando se tornou senador. A LDB, aprovada durante o período de convalescença do câncer que o levaria à morte, em 1996, determina as condições para um ensino com equidade, competência e qualidade, além de defender a integração com a comunidade, educação a distância e excelência na formação do magistério. A lei especifica, ainda, critérios para avaliação e credenciamento de universidades. Enfim, os eixos fundamentais para a melhora da educação no país. Disponível em:

http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_b_darcy_ribeiro.htm. Acesso em: Fev/2017

²²⁶ Por meio dos CAIC's pretendia-se criar inicialmente em todo País uma rede de 5 mil estabelecimentos de ensino e assistência, mas este propósito limitou-se somente à criação de 444 escolas (ESQUINSANI, 2003).

²²⁷ Não há como negar que os CIEPs se tornaram referência e inspiração a criação de escolas em tempo integral em todo o país. Esta foi uma associação que o tempo não desfez: CIEP é, ainda hoje, sinônimo de escola em tempo integral” (BOMENY, 2007, p.3).

pelos ministérios envolvidos – inicialmente para estudantes do ensino fundamental nas escolas de baixo Ideb” (Brasil, 2009, p.13). Para escolas que atendessem a maioria de alunos cadastrados no Programa Bolsa Família e com menos de 3.5 pontos no Ideb – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.²²⁸

Fixada pela Portaria Normativa Interministerial de nº. 17, de 24 de abril 2007 e Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, que tem por finalidade, entre outras de fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de atividades sócias educativas no contra turno escolar, articuladas ao projeto de ensino desenvolvido pela escola e dos processos escolares com outras políticas socioculturais, o Programa Mais Educação é uma das metas do Plano de Desenvolvimento da Educação.

Como já mencionado nos capítulos anteriores o PETI, foi criado em 1996, contudo foi pela portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000 que passou a ser oficializado, buscando “erradicar [...] o trabalho infantil nas atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural [...] e possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola (BRASIL, 2000).

Tanto o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil quanto o Programa Mais Educação, buscam manter as crianças dentro do ambiente escolar como elementos de consolidação de suas metas; assim, o PETI trata de uma espécie de Jornada Ampliada e programa Mais Educação, de uma, em Escola Integral; percebe-se que da leitura dos dois programas há uma integração, uma consonância quanto à educação em tempo integral ser um mecanismo ideal de combate ao trabalho infantil.

Sobre essa compreensão, convém destacar, que em 2011, o então coordenador nacional do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – (OIT-Brasil), Renato Mendes, afirmou que “A falta de acesso à escola ou uma escola de baixa qualidade acabam incidindo no aumento do trabalho infantil no país. É nesse sentido que uma política de erradicação do trabalho infantil não se faz sem uma política séria de Educação Integral” corroborando com afirmação está a oficial de educação do Unicef, Júlia Ribeiro, que afirma “A Educação Integral é um direito de cada criança e de cada adolescente, sendo uma

²²⁸ Índice de qualidade da educação básica instituído pelo Ministério da Educação no ano de 2007. Esse índice é obtido a partir do cruzamento de duas variáveis: taxa de aprovação dos alunos e desempenho na Prova Brasil, os índices de aprovação são obtido a parti do Censo Escolar, realizado anualmente e seus resultados são apresentados numa escala de zero a dez. Disponível em: www.portal.mec.gov.br. Acesso em: Fev/2017.

estratégia importante para quebrar o círculo vicioso da pobreza. Ela contribui para que crianças e adolescentes aprendam a viver e a conviver em sociedade”, (Conselho da Criança e do Adolescente –AL, 10 de junho de 2011).

Igualmente, o coordenador-geral de Educação Integral do Ministério da Educação - MEC, Leandro Fialho, afirma que a Educação Integral ajuda, mas precisa dialogar com outros setores, como a cultura, o esporte, a saúde e a assistência social. “Não dá para fazer educação integral se o MDS [Ministério de Desenvolvimento Social] e o Ministério da Saúde não trabalharem juntos. Não dá para fazer política pública de forma desarticulada.”.(Conselho da Criança e do Adolescente-AL, 10 de junho de 2011).

Sim, requer parcerias com os Ministérios da Educação - MEC, do Esporte -ME e da Cultura - MINC e fomentado pelos Programas Dinheiro Direto na Escola - PDDE e o Nacional de Alimentação Escolar - PNAE através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como mais uma ação para contribuir, entre outros.

Para Isa de Oliveira, o combate ao trabalho infantil deve estar centralizado nas políticas e programas de educação, principalmente, porque as crianças que trabalham estão na faixa etária em que o ensino é obrigatório - de 4 à 17 anos de idade. “Eu acho que o Brasil hoje tem que tomar a decisão de que a centralidade no enfrentamento ao trabalho infantil precisa estar na política de educação, não é mais na assistência. A assistência está atuando muito mais para erradicar e a educação pode ter um papel importantíssimo em prevenir”. (Conselho da Criança e do Adolescente-AL, 10 de junho de 2011).

É o que ratifica um relatório realizado pelo Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho–OIT²²⁹ (IPEC, pela sigla em inglês) sustenta que as políticas de proteção social²³⁰ podem desempenhar um papel crucial na luta contra o trabalho infantil, que afeta atualmente cerca de 215 milhões de crianças no mundo. (Relatório da OIT).

²²⁹ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/relatorio-da-oit-mostra-que-protecao-social-e-essencial-para-combater-trabalho-infantil>> . Acesso em:Fev/2017.

²³⁰ Proteção Social -É a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou em situação de risco, inserindo-os na rede de Proteção Social local. Disponível em: http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/assistencia_basica. Acesso em: Fev/2017. O serviço de proteção social básica tem um caráter preventivo e visa proporcionar a inclusão social, o fortalecimento dos vínculos - familiares e comunitários - e do acesso aos serviços públicos. Tem por objetivo “prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (PNAS/2004), e a ampliação do acesso aos direitos.

Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB), que foi concretizada quando Darcy Ribeiro tornou-se parlamentar, dispõe que Educação Integral é o aumento progressivo da jornada escolar na direção do regime de tempo integral, com isso valorizando as iniciativas educacionais extra-escolares e a vinculação entre o trabalho escolar e a vida em sociedade, resultando enorme impacto na redução do trabalho infantil.

Outro ponto que requer atenção é a abordagem que reside na identificação da liberdade que conduz o desenvolvimento e conseqüentemente a uma vida a ser desenvolvida com dignidade, como bem ensina Amartya Sen, pois para ele uma criança privada da escolaridade básica fica prejudicada para o resto da vida, desde cedo será inserida no trabalho precoce, não porque deseje, mas por causa das carências econômicas familiares.

Segundo o autor em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, afirma com muita dureza que no topo do problema está a barbaridade de forçar as crianças a fazerem coisas, recusando-lhes, por exemplo, a liberdade de ir à escola, que é um direito fundante da cidadania e indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos. Logo ver-se que o sistema de trabalho infantil torna-se muito mais bestial quando coincide com a servidão e a escravidão de fato, pois afirma Sen:

Pois muitas das crianças que executam tarefas pesadas são forçadas a isso. As raízes dessa servidão podem estar na privação econômica das famílias de onde essas crianças provem – em alguns casos, os próprios pais encontraram-se em algumas situações de sujeição aos empregadores – e, além do perverso problema do trabalho infantil, há a barbaridade de haver crianças sendo forçadas a fazer as coisas. A liberdade para frequentar uma escola, particularmente, é tolhida não só pela deficiência dos programas de educação elementar, [...] também pela inexistência de escolha para as crianças (e muitas vezes para os pais) na decisão sobre o que desejam fazer [...].

A questão do trabalho infantil [...]. A escravidão flagrante fornece um argumento muito eloqüente em favor de que se faça cumprir com mais empenho a legislação ante escravidão e a legislação contra o trabalho infantil. (SEN, 2010, p.154-155)

No combate a essa perversa forma de violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, importantíssimos são os investimentos na educação de crianças, pois a taxa de retorno social é elevada, o que por sua vez contribui para o aumento da escolaridade, a redução da criminalidade e o aumento dos rendimentos do trabalho, sendo um instrumento

poderoso para diminuição da desigualdade, e aquisição de vida digna. Com o período integral, as crianças estão seguras nas escolas, aprendendo, expandindo seus conhecimentos, melhorando o rendimento escolar, o que contribui para uma sociedade ²³¹ com qualidade de vida digna.

É preciso dizer que o Ministério de Público no Brasil, tanto por meio de seus Procuradores do Trabalho, como dos Promotores de Justiça nos estados, tem cobrado do Poder Judiciário que os orçamentos públicos destinem, com prioridades absolutas, seus recursos à educação e à proteção da criança e do adolescente. A educação é, definitivamente, a solução contra os problemas de ordem social e econômica. “A educação é vista como instrumento de transformação social e, se tem como pressuposto a liberdade, seu fim efetivo consiste na realização da igualdade”. (MORAES, CALSAVARA e MARTINS, 2012, p. 2).

Compreende-se que a educação, é sim, o caminho de enfrentamento à exploração o trabalho infantil, que a escola em tempo integral é um mecanismo para atingir esse fim. Contudo, há ainda uma enorme distância, entre os objetivos e o desenho dos programas, entre integração e o resultado esperado por seus formuladores originais. O ambiente de implementação da escola em tempo integral como mecanismo no combate ao trabalho infantil requer uma grande transformação por parte de vários atores, pois o que inicialmente foi planejado na política pública se transforme no decorrer das ações.

4.6 Erradicação do trabalho infantil como consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana- uma meta.

O ser humano possui dignidade,²³² e é merecedor de respeito, a partir da sua concepção²³³ até a sua morte. Apesar de toda situação problemática que orbita a sua vida

²³¹ Afirma Locke, esta é uma possibilidade a ser construída “[...] Locke adverte, o caminho que leva à construção desta sociedade implica um processo gigantesco de educação, e não apenas a educação entendida no sentido da transmissão do conhecimento, mas no sentido da formação da cidadania”. (OLIVEIRA, p. 181, 2000)

²³² Segundo Ricardo Sayeg afirma que “Por emanar de dentro do homem para o universo, a norma jurídica, em *ultima ratio*, está a serviço – por parte do homem e de todos os homens – da consciência da própria existência, compreendendo nossa essência humana que, antropológicamente, faz com que nos percebamos como imagem e semelhança de Deus, isto, é portadores da centelha divina. Ou, como se queira, de dignidade”. SAYEG, Ricardo; BALELA, Wagner. **O capitalismo Humanista**. Petrópolis: Editora KBR, 2001. p.36.

²³³ A convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica)

Artigo 4ª – Direito à vida

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

(BASTOS,1995,p.149).

com tantas injustiças sociais, contudo há um discurso de valores perseguidos²³⁴ pela Constituição de 1988, que tem por objetivos²³⁵ uma sociedade livre, justa, fraterna e solidária, baseada no reconhecimento do valor do trabalho humano, na igualdade de direitos e, sobretudo na proteção da criança e do adolescente.

O capitalismo, por mais que produza bens materiais e um certo conforto a um determinado número de indivíduo, jamais pensará primeiro no homem enquanto fim em si mesmo, inseridos num ambiente social de desigualdades sociais, muitos pais vêem seus filhos em situações precárias, reflexos da péssima distribuição de renda, como resultado levando-os a olharem para o futuro com poucas expectativas de crescimento social para seus filhos.

O desejo do Estado de Bem-Estar Social²³⁶ que promove o crescimento e desenvolvimento dos indivíduos com dignidade, englobando elementos que incidem de forma positiva na qualidade de vida dos cidadãos, é uma meta a ser materializada. Ora, para tal é obrigatório a erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo total, como metas da constituição cidadã. Porém há enormes violações que devem ser cessada como afirma Xisto Tiago de Medeiros Neto, para com a comunidade infanto-juvenil:

A crueldade do trabalho infantil é um pecado social grave em nosso país. A dignidade de milhões de crianças brasileiras está sendo roubada diante do desrespeito aos direitos humanos fundamentais que não lhes são reconhecidos: por culpa do poder público, quando não atua de forma prioritária e efetiva, por causa da família e da sociedade, quando se omitem diante do problema ou quando simplesmente o ignoram em decorrência da postura individualista que caracteriza os

²³⁴ Para Celso Bastos “Os objetivos fundamentais consistem em algo exterior a ser perseguido” (BASTOS,1995,p.149).

²³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²³⁶ No Estado de Bem-Estar, ou se quiser, Estado Social de direitos/Estado providência, da sua parte, emerge a questão social, passando o Estado a um promotor das garantias coletivas por meio das leis que se constituem como seu instrumental de ação, com vistas a corrigir distorções por meio de benefícios em prol de um “bem-estar geral”. Os direitos sociais e econômicos, ditos fundamentais de segunda geração, afloram, e os sujeitos, no espaço de uma tipicidade contratual, agem em consonância com o dirigismo que mantém a autonomia da vontade, embora vinculando a validade do pacto ao atendimento de interesses públicos e das coletividades. COUTINHO, Aldacy Rachid. O princípio da Legalidade e o Direito do Trabalho. **Princípio da Legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito** (Coordenadores: Claudio Brandão, Francisco Cavalcante e João Mauricio Adeodato). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.162-173.

regimes sociais e políticos do capitalismo contemporâneo, sem pátria e sem conteúdo ético (MEDEIROS, 2000)

Uma política de reconhecimento pode assumir a forma de modificação necessária, para com grupos sociais marginalizados ou mesmo preterido, para tanto, requer um governo que estabeleça parceria com o setor privado, pois o que está em questão é o interesse comum em que se efetivem os direitos fundamentais, permitindo a todos uma sociedade mais justa²³⁷ e igualitária na promoção da paz.

Dignidade quando é visível e respeitada produz vida boa a seu possuidor, especialmente à efetiva fruição dos direitos sociais que é o embasamento para que o ser humano viva bem, com as prestações positivas pelo Estado; como à educação a todos e de qualidade, saúde pública preventiva com atendimento respeitoso, moradia, segurança, liberdade entre outros, visando a formação de cidadãos comprometidos com a organização da sociedade e trabalhadores capacitados para criar e educar seus filhos sem permitir que os mesmos sejam vítimas de abusos ou capturados por agenciadores.

Portanto, o trabalho infantil tem sido explorado nos grandes centros urbanos e nas zonas rurais, como se não fosse o bastante. Existem ainda os aliciantes, ou seja, agenciadores²³⁸ do crime, enfileirando uma triste realidade na má construção dessa categoria infanto-juvenil na sociedade²³⁹. Esse é um dos motivos de tanta violência gratuita por parte dessa parcela da sociedade, o que requer uma necessária atenção de como são criados.

A não prestação positiva dos serviços²⁴⁰ públicos essenciais²⁴¹ pelo Estado, reflete de modo negativo e que acaba gerando oportunidades para as organizações criminosas, os quais encantam as crianças e os adolescentes, mostrando-lhes os “benefícios” de integrarem nas atividades do crime, acarretando um efeito perverso na construção do caráter e da personalidade dessa comunidade.

²³⁷ Segundo Michel J. Sandel “uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa”.SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. [Tradução 17ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. 17ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.p.17.

²³⁸ Além de ser uma atividade ilícita, a OIT considera a participação de crianças e jovens no tráfico como uma das formas intoleráveis de trabalho infantil. (Crianças no tráfico: sem inclusão social, não há solução). Disponível em:<www.bbc.com> .Acesso em Mar/2017.

²³⁹ Compreendendo o que reza os artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, I, da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, de 13/7/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 402 a 443 da CLT e ainda o texto da Emenda Constitucional nº 20, art. 1º, inciso XXXIII.

²⁴⁰ Trata-se de um conjunto institucionalizado de direitos e garantias com o propósito de respeitar a dignidade dos homens sujeitos à proteção e domínio do Estado.

²⁴¹ O estado, enquanto ente político destinado a assegurar o bem comum, tem o dever de prestar serviços públicos de forma qualitativa. Ou seja, todo o aparelho administrativo deve voltar-se à realidade das necessidades do povo que, afinal, é o verdadeiro titular do poder.

Muitas das vezes pais ausentes pela jornada exaustiva de trabalho, ficam impossibilitados de cuidar dos filhos, de acompanhá-los, de saber por onde anda, com quem estavam, não há tempo para ficar com eles e a orientá-los dos perigos e dos oportunistas, ou mesmo por falta de cuidados por terem uma postura de irresponsabilidade no dever de cuidado, por motivos sociais e afetivos, nesse raciocínio reza Edgar Morin:

Todos devem possuir alguns princípios que levam a respeitar a vida, o Direito e a liberdade do próximo. Não estou falando apenas em termos morais, mas em civismo. Acontece que, na nossa sociedade cada vez mais dissoluta, a interiorização dessa regra cívica diminui. O adolescente é o mais atingido porque é o elo fraco da sociedade; ele troca o casulo familiar por grupos cada vez mais organizados [...] (MORIN, 2004, p.77).

O caminho fácil para aquisição de bens de consumo e de ser respeitado na comunidade por esses criminosos, tem influenciado as crianças e adolescentes facilmente a uma pseudo verdade, uma ideia distorcida de valores, onde colegas, vizinhos e empregadores do tráfico consegue convencer uma parcela da comunidade infanto-juvenil, confirmado que o homem é produto do meio²⁴², sendo adaptável por fora que é resultado da influência²⁴³ da sociedade que encontra-se inserida.

A dignidade da pessoa humana, enquanto base²⁴⁴ dos direitos humanos²⁴⁵ é violada e desrespeitada, e também ao sistema normativo, quando os pais ou responsáveis têm vícios que atinge os integrantes da família, na existência de violência física e moral, autoritarismo acarretando enormes prejuízos às crianças e adolescentes os quais ainda estão em condição especial de desenvolvimento. No dizer de Ricardo Sayeg “a pessoa é o centro da imputação jurídica, porque o direito existe em função dela e para proporcionar o seu desenvolvimento.” (SAYEG, 2011 p.113).

O valor da dignidade humana encontra-se ligado necessariamente as situações de caráter social fundamental, como a democracia²⁴⁶ que busca principalmente a concretização dos direitos e garantias fundamentais e não meras abstrações legais contidas em um texto

²⁴² A máxima antropocêntrica de que o homem é a medida de todas as coisas é atribuída a Protágoras. (SAYEG, 2001p. 83).

²⁴³Em sua obra “Do contrato Social” Jean Jacques Rousseau defende a ideia de que o ser humano nasce bom, porém a sociedade o conduz a degeneração.

²⁴⁴ Assim “O alicerce dos direitos humanos é a dignidade da pessoa humana. O desafio dos direitos humanos é a sua conscientização, o meio mais eficaz da sua plena realização.”

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Diretos Humanos e Cidadania**. 3ªed.rev.e atual. São Paulo: editora Revistas dos Tribunais. 2010, p.57.

²⁴⁵ Os direitos humanos - são visto como direitos que são comuns a todos – independentemente da cidadania – ou seja os benefícios que todos deveriam ter. SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução

normativo, o respeito à cidadania, a sustentabilidade²⁴⁷ para o presente e para o futuro, virão favorecer e proporcionar uma igualdade fática,²⁴⁸ bem como uma nova postura e mentalidade que se formam a partir de programas buscando a erradicação do trabalho infanto-juvenil.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade no caput do art.5º, onde reza que “Todos são iguais perante a lei. [...]” entendendo que o dever de igualdade vincula todos os poderes públicos, inclusive o legislador que está obrigado a elaborar um direito igual para todos os cidadãos. No Brasil, este entendimento há muito vem sendo adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.²⁴⁹

O princípio da igualdade encontra-se presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como em Convenções, Acordos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que o Estado ratificou, visto ser a essência da democracia na busca de respeito ao gozo e fruição de direitos, torna imprescindível buscar o seu significado na lição de Ivo Dantas.

[...] os princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica dos Estados, como tal, representativa dos valores consagrados por uma sociedade (DANTAS, 1995, p.59)

Todos os seres humanos são iguais²⁵⁰, mas pergunta-se: essa igualdade garante tratamento isonômico e imparcial entre adultos e crianças? A resposta mais acertada é a ideia de que se exalta um princípio de não discriminação, sempre; apesar de que todos os seres humanos são diferentes ou singulares. Assim, basta olhar o que afirma Hélio Gallardo onde

Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.296

²⁴⁶ Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto a democracia, enquanto conjunto de valores, é um modo de vida: : enquanto instituição, conforma um regime político e, enquanto práxis, é uma técnica social –para compor interesses diversos. Somente pelo exercício permanente do diálogo, da conciliação e do consenso, pilstras da legitimidade, um povo aprende a cultivar a democracia como estilo de vida e a mantê-la como regime político. MOREIRA NETO Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.p.17.

²⁴⁷ Para José Eli da Veiga “a sustentabilidade no campo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p.10

²⁴⁸ A igualdade fática no sentido aqui referido é denominada por alguns autores de igualdade material. Nesse sentido, Dirley da Cunha Jr.(curso de direito constitucional, p.641): “ mas a Constituição não se contentou com a igualdade formal, foi mais além, para também consagrar a igualdade material, na medida em que elegeu como objetivo fundamental do Estado erradicar a pobreza reduzir as desigualdades sociais e regionais.(3º III CF/88)

²⁴⁹ STF – AI (AgR) 360.461, rel. Min. Celso de Melo (DJE 28.03.2008).

²⁵⁰ Encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. (SARLET, 2001, p. 89).

“nenhum ser humano deve ser discriminado, quaisquer que sejam suas singularidades” (GALLARDO, 2014, p.258) também corrobora, Ingo Wolfgang Sarlet que “não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, [...] (SARLET, 2001, p. 89), por fim deixa claro Boaventura que “a diversidade só deve ser reconhecida na medida em que não contradiga os direitos humanos universais”(SANTOS, 2014,p.28).

A exploração infanto-juvenil para o trabalho precoce, de modo geral, além de comprometer assim a sua saúde física e mental, ainda rouba-lhe etapas de sua infância substituindo por responsabilidades de adulto, e como estão ausentes da escola, tornam-se indivíduos que não desenvolvem a sua capacidade cognitiva, vindo a ser adultos com baixo aprendizado, pouca ou nenhuma qualificação profissional para um mercado capitalista egoísta,²⁵¹ exigente e competitivo²⁵², como consequência sendo trabalhadores com baixa auto estima, levando-os novamente a um círculo da miséria.

Segundo o grande contratualista John Locke, citado por Capra, “a mente humana é uma tábua rasa, na qual as ideias eram gravadas através das percepções sensoriais” (CAPRA, 2004 p. 162), um papel em branco sobre o qual, a prática do mundo externo e a reflexão do indivíduo sobre si mesmo, imprimirão àqueles, sinais que denominamos conhecimento, e porque não no caminho do pensar moderno, afastando às violações ao princípio da igualdade, respeitando e compreendendo as diferenças, olhando essa comunidade singular de crianças e adolescentes.

Nesse contexto leciona Ferrajoli:

[...], uma lei que viola o princípio constitucional da igualdade - por mais que tenha existência formal ou vigência, pode muito bem ser inválida e como tal suscetível de anulação por contraste com uma norma substancial sobre sua produção. (FERRAJOLI, 2002. p.32-33)

Nesse sentido, a quebra do dever de cuidado, condutas moralmente ofensivas e muitas outras ações são claras violações à dignidade da criança e do adolescente. O Brasil com sua Constituição Cidadã de 1988, a partir do ano de 1992, tornou-se um dos 25 países apoiados

²⁵¹ Segundo Thomas Jefferson citado por Ricardo Sayeg e Wagner Balera “o espeito egoísta do comercio não conhece países e não sente paixão ou princípio, exceto o lucro” (SAYEG, 2011, p.33)

²⁵² Andre Viana afirma que “vivendo em um país capitalista como o Brasil, onde a concorrência pelo lucro no mercado se sobrepõe a tudo e a todos, não é de se admirar, que o trabalho infantil seja utilizado tanto, como forma de mão-de-obra barata, dócil e disciplinar CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009,p58

pelo Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que foi instituído pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A dignidade da pessoa implica necessariamente o respeito aos direitos humanos como a “igualdade de direitos, ”que supõe o princípio de equidade, numa espécie de adaptação à situação concreta, como afirma com muita profundidade Boaventura de Sousa Santos onde “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença não inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade no descaracteriza” (2010, p.316).

A liberdade exercida com segurança juntamente com igualdade é a clara efetivação da dignidade humana. O Direito Individual à segurança corrobora com ideal de liberdade e nesse sentido sugere igualdade, bem-estar e dignidade, como seus princípios nucleares. Segundo Ingo Wolfgang (2001) “[...] Um indivíduo só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é a qualidade ou atributo inerente a todos os homens decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte dos seus semelhantes. ”

Por essa racionalização vê-se que esses valores de liberdade e segurança presente na Constituição, incide em todas as normas jurídicas, materializando sob a forma de direitos fundamentais de 1º, 2º e 3º dimensões²⁵³. Sendo essenciais para a clara compreensão de que a criança e o adolescente submetidos ao trabalho têm sua segurança e sua liberdade restringida, seu desenvolvimento comprometido e sua dignidade que é valor supremo²⁵⁴e qualquer direito fundamental notadamente violado.

Razão pela qual todo cidadão integrante do Estado, tem por sua vez o dever de combater o trabalho infantil e exigir que às crianças e adolescentes sejam dado o tratamento previsto na Constituição Cidadã (CF/88) e normas infraconstitucionais, é bem verdade que para evitar a exploração, e colocá-lo a salvo de ambientes ou atividades que impliquem risco a sua saúde e minimizar o impacto negativo que o trabalho precoce tem na sua formação profissional e intelectual, requer um ação coletiva entre Estado e Sociedade, pois um depende do outro, em uma real democracia.

²⁵³ Já aceito pela doutrina majoritária, que os direitos de 1ª Geração são liberdades públicas e direitos políticos; 2ª geração direitos sociais, econômicos e culturais e 3ª geração direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

²⁵⁴ Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais" SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p 105.

Portanto, é necessário dar uma atenção ao PETI, pois se esse mecanismo não tem expectativa de avançar na logística da fiscalização do Estado e da sociedade civil e caso não haja condições de construir e reconstruir um marco legal permanente, corre sérios riscos de sustentabilidade. É fato que o Estado sozinho é incapaz de fiscalizar todas as denúncias que envolvem o trabalho infantil-juvenil. Daí requer estratégias viáveis que passa necessariamente pela família, escola e comunidade.

Para erradicação do trabalho infantil, é imprescindível a fiscalização e funcionamento dos programas direcionados ao combate dessa conduta perversa e abominável que afronta a dignidade de crianças e adolescentes, comprometendo toda uma sociedade presente e futura. Assim urge necessária implementação de novos projetos com a participação da sociedade, sem a qual não haverá êxito. Então leciona João Baptista Herkenhoff:

Toda pessoa é membro da sociedade, em razão da dignidade que é inerente a ela. Seria incompatível com o reconhecimento dessa dignidade admitir que as pessoas vivessem isoladas, sem vínculo de comunhão... Os Direitos econômicos, sociais e culturais devem ser providos, (...) em razão da dignidade da pessoa humana. Negaria a crença na dignidade da pessoa humana relegar as pessoas à própria sorte, cuidando cada um de si. Afronta a dignidade humana defender um modelo de Estado e de sociedade que se abstém de prover os Direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à salvaguarda do substrato humano dos seres. (HERKENHOFF, 2000, p.88)

5 CONCLUSÃO

A exploração do trabalho infantil não é algo novo, contudo, o capitalismo tem-lhe dado novas configurações, visto a dinâmica da sociedade na busca pelo lucro que não cessa, por um crescimento sob um maior nível de exploração onde não respeita o ser humano em seus direitos mais básicos. E, faz-se isto a partir da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, tirando delas os direitos básicos a sua saúde, a sua educação e a sua própria vida.

Essa exploração, constitui-se como uma das mais graves violações de direitos humanos, o que aponta falhas na implementação de políticas voltadas à proteção e garantias de direitos de crianças e adolescentes. Existem diversos obstáculos para a erradicação em alguns ramos da vil atividade, como os fatores econômicos, culturais e a ausência ou ineficiência das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

É certo que a exploração do trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetário decorrente de várias causas, como já mencionadas. Ora, a incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico advindo com a Constituição Cidadã de 1988, surge como uma nova oportunidade para o enfrentamento da exploração da comunidade infanto-juvenil no trabalho precoce.

Cumprе ressaltar que no contexto da sociedade de consumo, quem possui um trabalho, esse serve como condição de sociabilidade do indivíduo no seu grupo, tem a possibilidade de participar da sociedade, e, ocorrendo qualquer impacto desse trabalho reflete nas condições de vida dos trabalhadores estendendo-se as suas respectivas famílias, o que ocasionará possivelmente o ingresso de crianças e adolescentes no mercado de trabalho para restabelecer o “equilíbrio da renda familiar,” mesmo sendo proibido.

Chama-se a atenção para a um olhar necessário na construção de estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil, e deve-se considerar a importância da formulação e aplicação de políticas públicas adequadas a realidade social. Assim, os mecanismos de pesquisas tornam-se fundamentais para que a construção e efetividade dessas políticas aproximem-se ao máximo da realidade dessa comunidade infanto-juvenil, saindo do real para

o ideal, objetivando conduzir a ação social com base na sistematização, seja de conceitos teóricos ou informações colhidas, implementado assim de maneira eficaz políticas públicas.

É fato que o trabalho infantil reflete de forma negativa na sociedade, basta verificar que a infância é uma efêmera fase da vida, na qual o ser humano precisa de cuidados especiais para que possa se tornar, mais tarde, um adulto saudável, como foi demonstrado que essa concepção, porém, é muito nova, remonta à modernidade, época em que a criança passou a ser reconhecida, por causa da sua condição de desenvolvimento.

Nesse raciocínio, sendo aqueles que necessitam de atenção diferenciada do adulto, por causa de sua condição deve ter seu desenvolvimento protegido, pois pela qualidade de ser humano precisa-se que sua dignidade seja reconhecida, por todos inclusive numa perspectiva social, e uma vez destacada valores inerentes a pessoa tais como, a dignidade humana, que se não devidamente observada constitui-se sinônimo de degradação humana, afrontando os ideais de justiça.

Por esse motivo que seus direitos como ser humano foram proclamados, sejam em um ambiente internacional, como os diversos tratados internacionais, ou nacional, em diversas Constituições, como a da República Federativa do Brasil, que prevê, em seu artigo 227, uma coletânea de direitos que compõem a doutrina da proteção integral à infância e à adolescência, dentre outros, o do não-trabalho precoce e a prioridade absoluta na elaboração de políticas pública, essenciais para a efetivação dos direitos sociais.

Numa perspectiva do desenvolvimento humano-social é notório que trabalho infantil é altamente prejudicial, uma vez que impede a melhoria da qualidade de vida proporcionada pelo estudo e pela qualificação profissional, vindo a ser adultos sem qualificação necessária para atender a proposta do capitalismo segregador, numa espécie de senzala globalizada, perpetuando assim desigualdade social.

O problema do trabalho infantil não está relacionado à ausência de leis que o coíbam, mas sim, a questões históricas, sociais e culturais, ligadas ao modelo de desenvolvimento, atrelado a uma ideologia que trabalhar é bom para crianças e adolescentes.

Para vencer e mudar essa realidade é necessário um trabalho conjunto entre Poder Público e a sociedade, pois, é a própria população quem deve começar a se insurgir contra esses abusos e exigir uma resposta imediata das autoridades. Deve ser modificada por meio de campanhas informativas dos males do trabalho infantil e dos benefícios da educação, em tempo integral.

O governo tem como mecanismo de combate o PETI que possui pontos positivos na busca da erradicação ao trabalho precoce, como a intersetorialidade dos diversos entes da federação e o envolvimento da sociedade civil. Para que seja uma política efetiva depende de uma interação como diversas outras também, ao combate do trabalho infantil, na consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário a implementação de escolas de tempo integral como poderoso mecanismo de combate ao trabalho precoce, como já foi abordado, pois ignorância escraviza, mas o conhecimento liberta.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ACCIOLY, Hidelbrando; NASCIMENTO, Geraldo Eulálio. **Manual de Direito Internacional Público**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998.

_____. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

AMARAL, Diogo Feitas do. Curso de direito administrativo, Vol. I, Livraria Almedina, 2ª.ed. Lisboa, 1994.

ARIÉS, Phelippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AMIN, Andrea Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais, In MACIEL, Kátia (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARAGÃO, Selma Regina. VARGAS, Ângelo Luís de Sousa. **O estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARRUDA, Eloísa de Sousa. O papel do ministério público da efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos. In MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.) **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARBOSA, Maria Carmen Silveira. **Por amor & por força: rotinas na educação infantil**. 288 f. 2000. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, 2000.

BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais - o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAQUERO, Rute V. A. (2005). Empoderamento: questões conceituais e metodológicas. In: **Revista Debates**. NUPESAL/ UFRGS. N. 1, dez. Poa: UFRGS / Escritos, V.1. Pág. 69 – 84 (versão experimental)

_____. **El tempo de los derechos**. Madrid: Sistema, 1991.

BOMENY, Helena. **Salvar pela escola. Programa especial de educação**. Sociologia, problemas e Práticas, nº 55, p. 41-67. Disponível em: <http://www.scielo.oce.mctes.pt/pdf/spp/n55/n55a04.pdf>. Acesso em: Fev/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto-Lei nº 5.453/1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 03 jul. 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Condicionalidades. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/condicionalidades>>. Acesso em: Jan/. 2017.

_____. **Educação integral: texto referência para o debate nacional**. – Brasília: MEC/SECADI, 2009. 52 p.: il. – (Série Mais Educação)

_____.Ministério da Educação. **Serie Mais Educação: Rede de Saberes Mais Educação – pressupostos para projetos de educação:** caderno para professores e diretores de escolas. – Brasília: MEC - Secad. 2009.

_____. Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de Abril de 2007. Institui o Programa Mais Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes: Acesso em Fev./ 2017.

_____.Ministério da previdência e Assistência Social. Secretaria de Estado de Assistência Social. **Portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000.** Estabelece as Diretrizes e Normas do Programa de Irradiação do Trabalho infantil – PETI, Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** 9.ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus,1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica:** o trabalho artístico. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2010.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente.** Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1995.

CARVALHO. Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Eronilda Maria Góis. **Educação infantil:** percurso, dilemas e perspectivas. Ilhéus: Editus, 2003.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** São Paulo Perspectiva. v. 18 n. 4 São Paulo Oct./Dec. 2004.Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007 Acesso em Dez/2016.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir. *etalli*(coords). **Estatuto da criança e do adolescente: comentários jurídico e sociais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COUTINHO, Aldacy Rachid. O princípio da Legalidade e o Direito do Trabalho. **Princípio da Legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito** (Coordenadores: Claudio Brandão, Francisco Cavalcante e João Mauricio Adeodato). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Brasil-Criança – Urgente – A Lei**. São Paulo, Columbus/IBPS, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.ed. ver e atual. São Paulo:Saraiva, 2010.

CONANDA, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acesso em: Fev/2017.

CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AL(Alagoas), 10 de jun. 2011. Educação Integral pode ajudar na erradicação do trabalho infantil. Disponível em:<<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2011/junho/educacao-integral-pode-ajudar-na-erradicacao-do-trabalho-infantil>>.Acesso em: Fev/2017.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 9.ed.São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Marcos Vinícius. John Dewey, a outra face da escola nova no Brasil. In: GHIRALDELLI, Paulo (Org.). **O que é filosofia da Educação?**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry.Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Lúmen Júris. 1995.

DALLARI, Dalmo de Abreu. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v.7.

DOUZINAS, Costas. **Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas**, v.1, n.1, 2011.p.6.

ÈDSON Seda. **Construir o passado: ou Como Mudar Hábitos e Costumes, Tendo como Instrumentos o Estatuto da Criança e Adolescente**. Série Direitos da Criança, nº 2. São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de junho de 1990)**. São Paulo, Saraiva, 1994.

ESQUINSANI, Rosimar Serena Siqueira. **A trajetória da escola em tempo integral no brasil:** revisão histórica. Disponível em www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe5/obras_autor.php?id=603. Acesso em: Fev/2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Civil teoria geral**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2005.

FONTES, R. Criança. **Revista Presença Pedagógica**, v.11, n.61, p. 03-05, jan./fev. 2005.

FONTES, Rejane de S. **A escuta pedagógica à criança hospitalizada: discutindo o papel da educação no hospital**. Revista Brasileira de Educação. p. 119. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n29/n29a10.pdf>. Acesso em 7. Jul.2016.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIORRILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 6.ed.São Paulo: saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais**. 3º Ed. São Paulo, Saraiva,1999.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em <<http://www.pipp.sp.gov.br>> Acesso em 10 de novembro de 2016.

GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 2. ed. São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Marilia Sardenberg Zelner Gonçalves. **A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. Brasília: IIBH, 1996.

GOUVÊA, Maria Cristina Soares de. **A literatura como fonte para a história da infância: possibilidades e limites**. In LOPES, A; FILHO, L. M. F. e FERNANDES, R. (Orgs.) Para a compreensão história da infância. – Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

GIANOLI, BrunnoPandori, **Direito Civil**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais,2012.

GRUSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000.

GUATTARI, Felix; NEGRI, Toni. **Os Novos Espaços da Liberdade**. Coimbra. Centelha, 1987.

GUARESCHI, Neuza. *et al.* Problematizando as práticas psicológicas modo de entender a violência. In: **Violência, gênero e políticas públicas**. Orgs: Strey, Marlene N: AAZMBUJA, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. ed. EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

HENRIQUES, Ricardo. **Desnaturalizar a desigualdade e erradicar a pobreza no Brasil**. In: Pobreza e Desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social. Organizado por Marlova Jovchelovitch Noleto e Jorge Werthein – Brasília: Unesco, 2003.

_____. (org.) Desigualdade e pobreza no Brasil. In: **Cap. 1 A estabilidade inaceitável**, IPEA, Rio de Janeiro, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Justiça, direito do povo**. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2000.

HOPPE, M. **O estatuto passado a limpo**. Porto Alegre: Juizado da Infância e da Juventude, 1992. CD-ROM. Biblioteca Nacional dos Direitos da Criança – AJURIS / Fundação Banco do Brasil / UNICEF apud VERONESE, J.R.P. & COSTA. M.M.M. Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LEMOS, Eduardo Xavier. **Revisitando Herrera Flores: Compreensões acerca da teoria crítica de direitos humanos**. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-3---volume-58/revisitando-herrera-flores-compreensoes-acerca-da-teoria-critica-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **O estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: IBPS. 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Públio Caio Bessa. **Conselho e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Comentários à CLT**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria constitucional.** *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 7, n. 26 p.33 – 54, jul./set. 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** São Paulo, Manole, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados e Direitos Humanos Fundamentais na Ordem Jurídica Brasileira.** Rio de Janeiro, América Jurídica, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros.** 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
MANUS, Pedro Paulo Teixeira; ROMAR, Carla Teresa Martins. **Consolidação das Leis do Trabalho com Interpretação Jurisprudencial: convergente, divergente, extensiva, restritiva.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Veronica Teixeira.*et al.* Acesso à justiça como direitos. **Anais do I seminário nacional – democracia direitos humanos e desenvolvimentos, 29 a 31 de agosto de 2012.** Ed. Instituto Braços.p.39-48, 2014: Aracaju, SE.

MONNERAT, G. I.; SENNA, M. C. **Da seguridade Social à Intersetorialidade:** reflexões sobre a integração das políticas sociais no Brasil. Florianópolis: [s. n.], 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Cursode Direito Administrativo**, 12ª edição, Malheiros, 2000.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Publicado no jornal Diário de Natal, no caderno Opinião, de 21/10/2000.

MELLO, Maurício Correia. “A obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da exploração do trabalho infantil doméstico.” In: Trabalho infantil e Direitos Humanos, homenagem a Oris de Oliveira. São Paulo: Ltr, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19ª Edição, São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **MDS**. Sem ano. Disponível em: www.mds.gov.br. Acesso em: Fev/2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2002

MORAES, Reginaldo C. Corrêa de. **Liberalismo e Neoliberalismo – uma introdução comparativa**. Disponível em: <https://reginaldomoraes.files.wordpress.com>. Acesso em Jan/2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Carmen Sylvia Vidigal, CALSAVARA, Tatiana, MARTINS Ana Paula. O ensino libertário e a relação entre trabalho e educação: algumas reflexões. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, Aheadofprint, mai. 2012.

MOREIRA NETO Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MONTESORI, Maria. **O que você precisa de saber sobre seu filho**. Rio de Janeiro: Internacional Portugália, 1966.

MORIN, Edgar e VEGA, Alfredo Pena e PAILLARD, Bernard. **Diálogo sobre o conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1993.

NETTO, Américo Valdanha. **Modernidade, transformações sociais e o desenvolvimento da cultura de tempo livre do trabalhador rio-clarense**. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd133/cultura-de-tempo-livre-do-trabalhador.htm>.> Acesso em 18 jul. 2016.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos *et al*. Conflito Agrário brasileiro. Entraves e possibilidades do direito humano de propriedade na nova ótica constitucional. **Anais do I seminário nacional – democracia direitos humanos e desenvolvimentos, 29 a 31 de agosto de 2012**. Ed. Instituto Braços.p.283-300, 2014: Aracaju, SE.

OLIVEIRA, Éderson Martins de; OLIVEIRA, Amanda Carolina Martins de. **O processo sócio-histórico e cultural de afirmação da criança e do adolescente como pilar das**

políticas sociais. Revista Conexão Eletrônica, vol.20, nº 1, 2013, p.1325, disponível em <http://www.aems.edu.br/conexao/edicaoanterior/>, acesso em 02 jun. de 2016.

OLIVEIRA, Tatiana Aparecida; OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini Capistrano; ZANATTA, Maria de Lourdes A. de L. **O trabalho infantil e o lugar da criança: uma análise social e jurídica.** In: Anais da I Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado. Criciúma: 2007.

OLIVEIRA Oris de. **O Trabalho da Criança e do Adolescente.**São Paulo, LTR, 1994.p.41

OLIVEIRA, Maria Rita Neto Sales. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** 7ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, I. A. R. **Sociabilidade e direito no liberalismo nascente.** Revista Lua Nova, n. 50, p. 160, 2000, v. II

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: Ltr, 2006.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções n.138 e n.182 da OIT. Brasília: OIT; **Fórum Nacional pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**, 2001.

_____. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil:** os 10 anos do IPEC no Brasil: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Brasília: OIT, 2003.

_____.Relatório da Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/relatorio-da-oit-mostra-que-protecao-social-e-essencial-para-combater-trabalho-infantil>. Acesso em: Fev/2017.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve Trabalhar: a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e repercussão na sociabilidade familiar.** Recife. CEPE, 2006.Disponível em:<
http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/9662/arquivo9030_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: Fev/2017.

PIOVESAN, Flávia. **“Direitos Humanos e Globalização”** in Carlos Ari Sundfeld e Oscar Vilhena Vieira (coordenadores), Direito Global, São Paulo, Max Limonad,1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do Adolescente: uma Proposta Interdisciplinar**. Rio de Janeiro, Renovar, 1996.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de Psicologia**. 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Direitos Trabalhistas das Crianças, adolescentes e jovens**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador**. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito: a construção do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos**. Recife: Lúmen Juris, 2012.

REDIN, Marita Maria. Sobre as crianças, a infância e as práticas escolares. In: REDIN, Euclides; MULLER, Fernanda; REDIN, Marita Martins (Orgs.). **Infâncias: cidades e escolas amigas das crianças**. Porto Alegre: Mediação, 2007. p. 11-22

ROCHA, Carmem Lúcia. Antunes. **Direito de Todos e para Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

RUA, Maria Das Graças. **Avaliação da Integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Programa Bolsa-Família (PBF)**. FNPETI. 2007. Disponível em:

<http://www.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivosdaspublicacoes/Final%20integracao_petis.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

RIPERT, Georges. **A regra geral nas obrigações civis**. 2ª ed., Trad. Osorio de Oliveira, Campinas: Bookselle, 2002.

RIZZINI, I.; NAIFF, L. A. M.; BAPTISTA R. (Coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unicef; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

SARMENTO, Manuel J. As culturas da infância nas encruzilhadas da 2ª modernidade. In: SARMENTO, Manuel Jacinto; CERISARA, Ana Beatriz (Coords.). **Crianças e miúdos: perspectivas sócio pedagógicas sobre infância e educação**. Porto: Asa, 2004.

SANTOS, G. M. dos. **Trabalho infantil no Brasil**. In: Ministério do Trabalho e Emprego. **Proteção Integral para Crianças e Adolescentes**. Fiscalização do Trabalho, Saúde e Aprendizagem. Florianópolis: DRT/SC. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Coleção para o senso comum; v.4)

_____. **Porque é tão difícil construir uma teoria crítica**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 54. Coimbra: CES, 1999.

_____. **Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais**. Cronos, Natal-RN, v.8, n.1 p. 23-40, jan./jun.2007.

_____. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, ano 8, n. 16, 2006, pp.20-45.

_____. (Org.) **A globalização e as Ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

SAYEG, Ricardo; BALELA, Wagner. **O capitalismo Humanista**. Petrópolis: Editora KBR, 2001.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SENA, Virgínia Maria Veiga de. **O Ministério Público e a mão-de-obra infantil Revista do Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: Ltr, Ano VII, setembro, 1997.

SANDEL, Michael J. **Justiça o que é fazer a coisa certa**. [Tradução 17ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo]. 17ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ed., ver. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

SILVA, Marco Antônio Marques da. “Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana”. In: Miranda, Jorge: ____ (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. “**Direitos fundamentais e liberdade sindical no sistema de garantias: um diálogo com Luigi Ferrajoli**”. Campos dos Goytacazes: FDC, Revista da Faculdade de Direito de Campos. Ano IV n. 4, Ano V, n. 5, 2003-2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atul. Nagib Alaibi Filho; CARVALHO, Glaucia. Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador-BA: evolução, 2014.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/digress%C3%B5es-acerca-do-princ%C3%ADpio-constitucional-da-igualdade> Acesso em: 5. jul. 2016.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Diretos Humanos e Cidadania**. 3ª ed.rev.e atual. São Paulo: editora Revistas dos Tribunais.2010.

SILVER, Hilary. Políticas dos países europeus para promover a inclusão social. In: BUVINIC,M.; MAZZA,J.;DEUTSCH,R.(Org.).**Inclusão social e desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do sistema nacional de defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SÜSEKIND, Arnaldo, **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª Edição, São Paulo:LTR, 2000.

SPOSATI, Aldaíza. **O primeiro ano do Sistema Único de Assistência Social**. ServiçoSocial& Sociedade. Ano 26, n. 87, p. 96122, set. 2006. São Paulo: Cortez, 2006.

SCHERER-WARREN, Ilse. Metodologia de redes no estudo de ações coletivas e movimentos sociais. In: **Cidadania sem fronteiras: ações coletivas na era da globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999.

TEMER, Michael. **Elementos de direito constitucional**.20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**.2. Ed. Brasília: Editora UnB, 2000.

_____.**Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. vol. I**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_3decreto. Acesso em jan/2017.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. ed.UFRJ: Rio de Janeiro, 1999

_____. (1997). **Educação para a democracia**. Rio de Janeiro: ed. UFRJ. (Original publicado em 1936)

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão**. In: WOLKMER, Antonio C. LEITE, José Rubens M. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

_____. **Interesses Difusos e Direitos de Crianças e Adolescentes**. Belo Horizonte, Del Rey, 1997.

_____. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo, LTr, 1997

VIANA, Márcio Túlio. Adicional de horas extras. In: Barros, Alice Monteiro de (Coord) **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: Editora LTr, 1997, v. 2.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006

VIDOTTI, Tarcio José. "Breves Anotações a Respeito das Alterações promovidas pela Lei 10.097/2000 no Contrato de Aprendizagem", JusNavigandi, n 54, Teresina, ano 6, fev. 2002. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2595; acesso em 2015.

VYGOTSKY, L.S. **A formação social da mente**. 3ª Edição. São Paulo: MartinsFontes, 1989.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KRAMER, Sônia **Infância e produção cultural**. Campinas: Papirus, 1999.

KUHLMANN JR, M.; FERNANDES, R. Sobre a história da Infância. In: FILHO, L. M. F. (Org.). **A infância e sua educação: materiais, práticas e representações**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. p. 15 a 37